



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	24
1ªSECAM - Pautas	24
1ªSECAM - Atas	25
1ªSECAM - Acórdãos	25
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	25
2ªSECAM - Pautas	25
2ªSECAM - Atas	25
2ªSECAM - Acórdãos	26
ATOS DE RELATORIA	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	28
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	36
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	37
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	37
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	37
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	38
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	38
Conselheira Substituta MURYEL HEY	40
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	40
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	40
ATOS DIVERSOS	41
Resenhas de Distribuição	41
Editais	42
Despachos	42
Informações	44
Atos de Alerta Municipais	44
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	44
ATOS NORMATIVOS	44
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	44
GP - Despachos	44
GP - Termo de Ajuste de Gestão	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	45
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	48
Tribunal Pleno	48
Primeira Câmara	48
Segunda Câmara	48
Corregedoria-Geral	48
Ministério Público de Contas	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete	48
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	48
Inspetorias de Controle Externo	48
Administrativo	48

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-177492/07

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AKON COMERCIAL EXPORTADORA E SERVICOS LTDA, ALVARO GILMAR ESTEVAM DE ARAUJO, ARIIVALDO COSTA PAULO, CARLOS ALBERTO TAVARES CARDOSO, EGIDIO FRANCISCO SALÇA, INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGA, JOÃO CELSO SORDI, JOSÉ CARLOS BARBIERI, LIGIA REGINA PEREIRA, LOGOS INOVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MARCOS CARMONA RODRIGUES, MUNICIPIO DE MARINGA, NELSON PEREIRA DA SILVA, PAULO MENEGUETTI, PEDRO GRANADO MARTINES, SEBASTIAO DA SILVA FREITAS, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILLIAM JOSÉ DA COSTA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1150/25 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de exclusão de decisão do rol de pendências impeditivas à emissão de certidão liberatória. Responsabilidade exclusiva de gestor. Penalidade quitada. Fatos antigos (2005-2006). Ausência de razoabilidade na manutenção do óbice. Deferimento do pedido, sem prejuízo aos efeitos da decisão original.

Relatório

A presente Tomada de Contas Extraordinária já foi objeto de análise meritória por

esta Corte de Contas, conforme se depreende do Acórdão 536/21–S2C (Peça 151), exarado nos seguintes termos:

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Afastar a preliminar de incompetência desta Corte para o julgamento dos Prefeitos e, no mérito, julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Silvío Magalhães Barros II, em razão das impropriedades identificadas nos Achados 2 e 4, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, diante da infração ao art. 3º da Lei Federal nº 9.790/999, aos princípios impessoalidade, da economicidade e da competitividade quando da celebração do Convênio 01/2005 com o Instituto Para o Desenvolvimento Regional de Maringá - IDR (Achado 4).

Tendo sido devidamente comprovado o recolhimento da penalidade imposta (v. Peça 165), o feito foi encerrado e arquivado junto à Diretoria de Protocolo. Não obstante, sobreveio manifestação do Município de Maringá (Peças 169 a 176), por meio da qual se pleiteia o seguinte:

Em função do Art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos Arts. 289 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR), o Município de Maringá está habilitado ao recebimento de transferências considerando que as pendências não representam óbice para a concessão de certidão liberatória – nos quatro meses de início de mandato – mas cuja validade finda-se em 30/04/2025.

Registre-se que caso até a data do vencimento da atual certidão liberatória positiva de efeitos de negativa, não seja disponibilizado nova certidão liberatória, causarão imensos prejuízos ao ente municipal, porque estaria inabilitado (leia-se impedido) de receber transferências de recursos de outros entes da Federação, resultando em grave limitação ao atendimento das demandas em todas as áreas de políticas públicas.

Importante mencionar que, a restrição existente, versa exclusivamente à Pessoa do Atual Gestor/Prefeito do Município – Silvío Barros II, existindo, no caso em apreço, qualquer restrição em relação ao ente municipal.

E neste sentido, o Parágrafo único do Art. 292-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, é possível a emissão/expedição de certidão liberatória, em função de que o ente Público, não pode ter prejuízo em função de que o atual gestor seja o responsável (pessoal) pelas irregularidades apontadas.

Assim sendo, percebe-se que encontram-se plenamente atendido aos requisitos previstos nos incisos I e II do Parágrafo único do Art. 292-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, conforme a seguir se demonstra e comprova:

a) Houve a quitação, isto é, o integral adimplemento da multa aplicada, conforme consta expresso em “Certidão de Quitação de Débitos nº 258/21” constante no evento 165, deste processo nº 177492/07 de Tomada de Contas Extraordinária;

b) O Município de Maringá tem tomado as necessárias providências para saneamento das irregularidades, tendo em conta que a condenação – do atual Gestor – ocorreu por infração ao Art. 3º da Lei 9.979/1999, e que atualmente inexistiu qualquer restrição junto ao Tribunal de Contas da União, conforme cópia de Certidão Negativa, que junta-se em anexo.

Ante o exposto, requer-se o levantamento da pendência, em relação ao Município de Maringá - para emissão de certidão liberatória pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, ainda que permaneçam eventuais restrições e/ou impedimentos do Atual Gestor/Prefeito, em homenagem ao interesse público e a ampla necessidade de atendimento às demandas nas mais diversas políticas públicas de atendimento à população da cidade.

Por meio do Despacho 344/25-GCFAMG (Peça 179), manifestei, prima facie, concordância com os fundamentos espostos pelo Município. Todavia, considerando que a adoção de medida dessa natureza demanda deliberação plenária, determinei a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A CGM, por meio do Despacho 111/25 (Peça 180), aparentemente não compreendeu com exatidão o escopo da discussão, limitando-se a sugerir o desentranhamento das Peças 169 a 176 e a formação de novo processo de certidão liberatória.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 256/25–GPC (Peça 182), perfilhou entendimento convergente ao pleito municipal:

[...] ponderando o contido no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/123 desta Corte de Contas e no artigo 292-A do Regimento Interno, este Ministério Público entende ser possível o excepcional afastamento do impedimento à obtenção de Certidão Liberatória pelo ente, abrangendo apenas o Município de Maringá, uma vez que o nome do responsável permanecerá na lista de gestores com contas julgadas irregulares pelo prazo estabelecido no art. 518 do Regimento Interno – no presente caso, até 27/04/2029 (peça n.º 156) – não se mostrando razoável que o Município seja penalizado com o indeferimento de futuras Certidões Liberatórias e deixe de se beneficiar com o aporte adicional de verbas, em especial tendo em vista que houve o integral adimplemento da sanção aplicada nos presentes autos, nos termos do art. 292-A, inciso II, do RI, pelo atual Prefeito, bem como considerando o lapso temporal transcorrido entre a contratação, pelo Município de Maringá, de serviços públicos por meio de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP (objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária), efetuada em 2005 e 2006, e o presente momento.

Fundamentação

Mostra-se absolutamente irretocável a manifestação do Ministério Público de Contas. A responsabilidade pelas irregularidades das contas recai de forma exclusiva sobre o gestor Silvío Magalhães Barros II, já devidamente responsabilizado, inclusive com o integral adimplemento da penalidade pecuniária imposta. Acrescente-se a esse cenário o considerável lapso temporal transcorrido desde a ocorrência dos fatos (datados dos exercícios de 2005 e 2006).

Sob tal perspectiva, a manutenção da restrição à emissão da certidão liberatória em favor do Município de Maringá revela-se manifestamente incompatível com os postulados da razoabilidade, da proporcionalidade e da supremacia do interesse público. Em última análise, a insistência na imposição de tal obstáculo acaba por redundar em penalização indevida à coletividade municipal, já que os atos em questão foram imputados exclusivamente ao gestor, que já sofreu a devida reprimenda legal.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento do pleito formulado pelo Município de Maringá, com a consequente exclusão do Acórdão 536/21–S2C do rol de pendências

impeditivas à obtenção da certidão liberatória perante a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Ressalte-se, por fim, que a presente deliberação não possui o condão de alterar ou infirmar os efeitos materiais da decisão objeto do referido acórdão, permanecendo, portanto, incólume a inclusão do nome do gestor responsável no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Acolher o pleito formulado pelo Município de Maringá, com a consequente exclusão do Acórdão 536/21–S2C do rol de pendências impeditivas à obtenção da certidão liberatória perante a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

II – ressaltar que a presente deliberação não possui o condão de alterar ou infirmar os efeitos materiais da decisão objeto do referido acórdão, permanecendo, portanto, incólume a inclusão do nome do gestor responsável no rol de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-244171/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO:-ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA KAWKA, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI, CELIO JOSE GONCALVES WATTER, COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, DALTON RIVA DE PAULA, ELIANE BLANCO LOPES, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARCELO PIMENTEL BUENO, PAULO SERGIO VICTOR, SERGIO LUIZ SOTO

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, ANDERSON SAMELIKI DIONISIO, BRUNO CESAR PIOVEZAN, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, WESLLEY DE SOUZA JAQUES PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1151/25 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades nas obras de restauro do Colégio Estadual do Paraná. Inconsistências grosseiras e desatendimento às normas técnicas no projeto de restauro. Deficiência no planejamento da contratação para o objeto restauro. Previsão de empreitada global e execução contratual com característica de medição unitária. Entrega da obra sem atendimento à acessibilidade vertical. Entrega da obra com constatação de erros grosseiros. Constatação somente do último apontamento. Irregularidade das contas com aplicação de multa e expedição de determinações.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de proposta formulada pela 2ª ICE – Inspetoria de Controle Externo, em face da FUNDEPAR - Instituto Paranaense De Desenvolvimento Educacional, em razão de possíveis irregularidades nas obras de restauro do Colégio Estadual do Paraná, decorrentes da Concorrência nº 122/2018 e da execução do contrato nº 795/2018.

A 2ª ICE aponta (peça 03) as seguintes possíveis irregularidades: a) Inconsistências grosseiras e desatendimento às normas técnicas no projeto de restauro; b) Deficiência no planejamento da contratação para o objeto restauro; c) Previsão de empreitada global e execução contratual com característica de medição unitária; d) Entrega da obra sem atendimento à acessibilidade vertical; e) Entrega da obra com constatação de erros grosseiros.

Com isso, propôs responsabilização dos seguintes agentes públicos: José Roberto Ruiz (Diretor-Presidente do FUNDEPAR no período de 04/09/18 a 31/12/18); José Maria Ferreira (Diretor-Presidente do FUNDEPAR no período de 02/01/19 a 04/06/20); Alessandro da Silva Oliveira (Diretor-Presidente do FUNDEPAR no período de 22/06/20 a 17/02/21); Marcelo Pimentel Bueno, (Diretor-Presidente do FUNDEPAR no período de 01/04/2021 a 23/08/2023); Celio Jose Gonçalves Watter (gestor do contrato designado por meio das Portarias 607/2018, 114/2019 e 391/2020– FUNDEPAR); Paulo Sérgio Victor (gestor do contrato designado por meio da Portaria 315/2019 – FUNDEPAR); Sérgio Luiz Soto (fiscal do contrato designado por meio das Portarias 114/2019, 315/2019 e 391/2020 – FUNDEPAR); Angela Cristina Kawka (membro da Comissão de Fiscalização, designada nas Portarias 607/2018, 114/2019, 315/2019 e 391/2020); Carolina Franzoni Mondadori (membro da Comissão de Fiscalização, designada nas Portarias 607/2018 e 114/2019 – FUNDEPAR); Dalton Riva De Paula (membro da Comissão de Fiscalização, designado na Portaria nº 315/2019); Eliane Blanco Lopes (membro da Comissão de Fiscalização, designada nas Portarias 607/2018, 114/2019, 315/2019 e 391/2020 – FUNDEPAR); sugerindo a aplicação de multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

Através do Despacho nº 544/24 (peça 07) a presente Tomada de Contas Extraordinária foi devidamente recebida, com determinação de citação dos possíveis responsáveis acima indicados e intimação da FUNDEPAR.

Após as devidas citações e intimações, o Sr. Dalton Riva De Paula, membro da Comissão de Fiscalização, apresentou defesa (peça 34), onde alega que atuou apenas como apoio técnico da fiscalização, onde desempenhou funções de acompanhamento do fiscal do contrato nas vistorias e gestão de parte da documentação; que as informações eram coletadas e repassadas aos superiores e à empresa contratada, conforme documentos apresentados; e que, sempre que

identificavam anomalias, notificavam a empresa contratada; que houve proatividade na fiscalização; que os problemas indicados nos presentes autos eram patológicos, levando um certo tempo para sua manifestação, não estando presentes no momento da entrega dos serviços; que quaisquer anomalias foram comunicadas à Construtora Squadro, dentro do prazo de garantia de 5 anos, ainda vigente; que a construtora resolveu parte dos problemas, mas permanece responsável por vícios ou irregularidades remanescentes; que os equipamentos e serviços glosados, como o caso do elevador, foram devidamente justificados pelo Fiscal do Contrato nos contratos aditivos; que não possuía autonomia para tomar decisões sobre a condução ou alterações da execução dos serviços; que o recebimento dos serviços e a liberação das faturas era função do fiscal e do gestor do contrato; que não participou da vistoria de recebimento da obra; que não possui mais vínculo com a FUNDEPAR desde março de 2024.

A Sra. Carolina Franzoni Mondadori, membro da Comissão de Fiscalização, apresentou defesa (peça 39), onde alega que não integrou os quadros de servidores efetivos da FUNDEPAR, possuindo vínculo empregatício exclusivamente com o PARANAEDUCAÇÃO de 2012 a 2020, que, por sua vez, matinha relação com o Governo do Estado e, após 2018, com o FUNDEPAR, através de contrato de gestão; que sua atuação no presente contrato foi bastante limitada, tendo em vista o tempo de vigência de seu contrato de trabalho e em razão de situações excepcionais pessoais; que teve que se ausentar diversas vezes do trabalho em 2019 em razão de problemas de saúde e em decorrência de férias; que não atuou como fiscal do contrato por muito tempo, sendo este encargo atribuído ao servidor da FUNDEPAR; que, enquanto empregada do PARANAEDUCAÇÃO, não poderia ter sido nomeada para assumir o encargo de fiscal de contrato firmado pela FUNDEPAR, uma vez que não compunha o quadro de servidores da autarquia, ou mesmo de qualquer outro ente da Administração; que, em 14/05/2019, em razão dessa situação, foi nomeado como fiscal do contrato o Sr. Sérgio Luiz Soto, servidor da FUNDEPAR, sendo a interessada nomeada na qualidade de apoio à fiscalização; que a atribuição de fiscalização recai exclusivamente ao fiscal, cabendo à equipe de apoio assistir ou subsidiar o fiscal em suas atribuições; que não pode ser responsabilizada por fatos ocorridos após 14/05/2019, quando foi destituída da função de fiscal; que foi afastada das atividades de campo em 16/09/2019, em razão de condições de saúde; que se afastou em definitivo em 06/12/2019, em razão de condições de saúde; que pleiteou rescisão indireta de seu contrato de trabalho a partir de 07/10/2020; que não há, nos presentes autos, indicação sobre o momento em que os serviços apontados como defeituosos foram executados; que seria necessária a complementação da denúncia e dos fatos apurados para o exercício de seu direito de defesa; que apresenta as medições dos serviços executados enquanto atuava como fiscal de contrato; que atuou como fiscal somente no início da obra, em pouco mais de 5% de sua execução; que a comissão de fiscalização agiu sempre no intuito de garantir a correta execução dos serviços, conforme diários de obra apresentados.

A Sra. Eliane Blanco Lopes, membro da Comissão de Fiscalização, apresentou sua peça de defesa (peça 51), onde alega que exerceu a função de fiscal do contrato entre 10/2018 a 05/2019; que a partir de 05/2019 o fiscal do contrato foi o Sr. Sérgio Luiz Soto; que, de 05/2019 a 08/2020, fez parte do apoio técnico ao contrato; que, após reunião quanto ao quarto aditivo, em 08/2020, quando apresentou discordância das decisões tomadas, não teve mais participação em reuniões e nas decisões tomadas; que, a partir dessa data, eventualmente efetuou serviços administrativos, estando na obra em raras ocasiões; que os pagamentos de faturas e aditivos era de responsabilidade do fiscal e gestor do contrato; que, durante o período em que foi fiscal, foram realizados 2 pagamentos, equivalentes a 4,93% do valor contratado; que foram realizadas fiscalizações e encaminhadas notificações à contratada, conforme documentos apresentados; que apontaram a necessidade de revisão de projetos; que foram tomadas providências para o resguardo do quadro de Theodoro de Bona; que o planejamento da contratação não é de competência da fiscalização ou apoio técnico; que a equipe de apoio não foi consultada sobre a glosa do item elevador; que os problemas indicados no relatório emitido pelo Colégio Estadual referem-se a itens executados posteriormente à sua atuação como fiscal; que não era servidora ou empregada pública do quadro permanente, mas arquiteta contratada pela PARANAEDUCAÇÃO.

A Sra. Angela Cristina Kawka, membro da Comissão de Fiscalização, apresentou sua peça de defesa (peça 53), onde alega que atuou como fiscal de 10/2018 a 05/2019; que, nesse período, foram realizadas 2 medições, atingindo 5,84% do valor do contrato; que o planejamento e a elaboração do projeto foram realizados antes de sua designação; que a fiscalização solicitou projetos adicionais; que os documentos apresentados demonstram a preocupação da equipe com a sua correta execução; que a escolha do regime de empreitada por preço global não é de dos fiscais do contrato; que não exercia mais a função de fiscal quando da glosa do item elevador; que na entrega da obra não exercia a função de fiscal, limitando-se sua atividade à questões administrativas internas de apoio; que todos os procedimentos foram anotados em diários de obra; que tomou as devidas providências para resguardar o quadro de Theodoro de Bona; que foram emitidas diversas notificações à contratada. O Sr. Celio Jose Gonçalves Watter, gestor do contrato, apresentou sua peça de defesa (peça 55), onde alega que, antes da obra, foi necessário se obter projetos de arquitetura e engenharia em nível básico e executivo; que foi nomeado gestor do contrato em 10/2018, desenvolvendo tal atividade até 09/2019, data de sua exoneração da FUNDEPAR; que a obra se iniciou em 12/2018; que o primeiro termo aditivo visou reorganizar o cronograma físico-financeiro; que, após tal aditivo, foi exonerado da FUNDEPAR e realocado em outro órgão do Estado; que deve haver delimitação de responsabilidade do Interessado; que retornou aos quadros da FUNDEPAR e como gestor do contrato em 12/2020, após a celebração de mais 3 termos aditivos; que em tal período ocorreu a pandemia, com as relações contratuais sendo diretamente afetadas; que foi necessário promover gestão de crise, demonstrando que os profissionais envolvidos foram diligentes em suas funções; que não há nos presentes autos a indicação precisa sobre o momento em que os serviços foram executados em desacordo ou quais serviços foram apontados como defeituosos; que é necessária a complementação da denúncia; que, como gestor do contrato, não possui a responsabilidade de fiscalizar a obra, sendo que essa função é do fiscal do contrato; que suas funções são meramente administrativas, conforme art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022; que não participou das fases que antecederam a sua atuação; que não pode ser responsabilizado pela precariedade do projeto e falhas de planejamento; que a obra ainda se encontra no período de garantia. O Sr. Sérgio Luiz Soto, fiscal do contrato, apresentou sua peça de defesa (peça 74),

onde alega que as vistorias foram realizadas semanalmente; que, quando necessário, foram realizados apontamentos de inconsistências; que, em relação aos projetos, se trata de etapa anterior à sua participação; que, quanto aos elevadores, não foi possível encontrar empresa que realizasse tal serviço; que qualquer inobservância à técnica construtiva era identificada e notificada a contratada, conforme documentos acostados; que os apontamentos eram registrados nos diários de obras; que houve acompanhamento zeloso do contrato; que a obra foi entregue em condições de uso e de acordo com as especificações dos projetos, sendo aceita pelos representantes do Colégio Estadual; que a possibilidade de ocorrência de manifestações patológicas é um fato, podendo ocorrer com o mau uso ou em função de outros problemas; que, para esses casos, existe a garantia de serviços, conforme art. 618 do Código Civil; que os problemas identificados pelos representantes do Colégio Estadual foram repassados ao responsável técnico da contratada, para que providenciasse a solução.

O Sr. José Roberto Ruiz, Diretor-Presidente do FUNDEPAR, apresentou sua peça de defesa (peça 76), onde alega que a ocorrência de prescrição, pois o contrato foi assinado em 11/2018, sua exoneração em 12/2018, sendo citado dos presentes autos em 04/2024, mais de 5 anos do fato; que ocupou o cargo de diretor no período de 09/2018 a 12/2018; que não participou de nenhuma etapa prévia à licitação, de projetos ou qualquer etapa anterior à assinatura do contrato, tampouco das etapas de execução da obra; que não possui qualquer conduta ounexo causal com os apontamentos de irregularidade dos presentes autos; que a licitação foi homologada em 08/2018, antes de sua nomeação; que a obra iniciou em 03/12/2018, sendo que neste mês foram realizadas a limpeza do terreno, canteiro de obras, construção de local de armazenamento, etc.; que os projetos, pareceres técnicos e jurídicos se iniciaram em 2017; que não lhe cabe deixar de assinar o contrato de restauração após meses de estudos dos projetos e trâmite pelos diversos órgãos técnicos do FUNDEPAR e do PARANAEDUCAÇÃO, além das fases de licitação e homologação, com pareceres da Procuradoria Geral do Estado pela legalidade; que erra o denunciante em incluir seu nome no rol de interessados, impondo-lhe sanções, por fatos que não praticou.

A FUNDEPAR apresentou sua peça de defesa (peça 79), onde alega que os projetos arquitetônicos e de engenharia envolveram diversos níveis; que a empresa PJJ Malucelli foi escolhida para desenvolver os projetos; que, para viabilizar financeiramente a obra, o Estado do Paraná firmou parceria com a Volkswagen do Brasil, colaboração esta decorrente do programa Paraná Competitivo; que o PARANAEDUCAÇÃO validou o projetos que foram entregues à FUNDEPAR, com as devidas aprovações dos órgãos e instituições competentes, incluindo o CREA-PR; que a restauração foi uma das maiores obras já realizadas no Colégio Estadual; que, após o início das obras, se verificaram diversas inadequações nos projetos, ocasionado diversas revisões; que foram adotados elevados padrões de governança e transparência; que a fiscalização dos séricos foi semanal, com grande quantidade de registros fotográficos; que há material para que se efetive a responsabilização da empresa após os procedimentos administrativos; que as questões pendentes estão sendo verificadas para o seu enfrentamento.

O Sr. Marcelo Pimentel Bueno, Diretor-Presidente do FUNDEPAR no período de 01/04/2021 a 23/08/2023, apresentou sua peça de defesa (peça 82), onde alega que estão ausentes os pressupostos para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, que exige a presença de dano ao erário para a sua instauração; que, nos presentes autos, não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário e a quantificação dos prejuízos; que a contratação da obra ocorreu antes de assumir o cargo de Diretor-Presidente; que a licitação teve ampla competição; que a execução do contrato foi acompanhada por técnicos, inclusive com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; que os aditivos foram devidamente instruídos com pareceres e análise da PGE; que os apontamentos realizados se referem à fase de planejamento e contratação da obra; que não há indicação objetiva e individualizada de condutas omissivas ou comissivas e o seu nexode causalidade; que foram realizadas afirmativas genéricas; que foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva; que os tribunais de contas devem avaliar as consequências práticas tomadas pelo gestor, conforme determina a LINDB; que todos os pagamentos foram realizados pelo Colégio Estadual do Paraná; que o termo de recebimento da obra foi realizado pelo gestor e fiscal do contrato e pela Diretora Geral do Colégio Estadual, Sra. Laureci Schmitz, sem nenhuma ressalva.

O Sr. José Maria Ferreira, Diretor-Presidente do FUNDEPAR no período de 02/01/19 a 04/06/20, apresentou sua peça de defesa (peça 84), onde alega que a obra se desenvolveu em várias gestões; que a contratação do projeto foi anterior à sua gestão; que, em sua gestão, ajustou os itens que comprometiam a obra; que foram realizadas revisões dos projetos, com os necessários aditivos; sempre houve preocupação de atender as normas técnicas; que, constatada discrepância entre o projeto básico e o executado, deve ser feito o devido ajuste contratual, ainda que seja empreitada por preço global; que não lhe podem ser imputados quaisquer fatos ocorridos após a sua desvinculação do órgão.

O Sr. Paulo Sérgio Victor, gestor do contrato, apresentou sua peça de defesa (peça 87), onde alega que esteve como gestor do contrato entre 06/2019 a 12/2020; que o projeto foi realizado antes de sua atuação como gestor do contrato; que que foram realizadas fiscalizações em diversos itens no período que este como gestor; que foram realizadas diversas revisões dos projetos e aditivos contratuais; que, constatada discrepância entre o projeto básico e o executado, deve ser feito o devido ajuste contratual, ainda que seja empreitada por preço global; que não lhe podem ser imputados quaisquer fatos ocorridos após a sua desvinculação do órgão.

O Sr. Alessandro da Silva Oliveira, Diretor-Presidente do FUNDEPAR no período de 22/06/20 a 17/02/21, apresentou sua peça de defesa (peça 89), onde alega que estão ausentes os pressupostos para instauração de Tomada de Contas Extraordinária, que exige a presença de dano ao erário para a sua instauração; que, nos presentes autos, não foi demonstrada a ocorrência de dano ao erário e a quantificação dos prejuízos; que a contratação da obra ocorreu antes de assumir o cargo de Diretor-Presidente; que a licitação teve ampla competição; que a execução do contrato foi acompanhada por técnicos, inclusive com ART – Anotação de Responsabilidade Técnica; que os aditivos foram devidamente instruídos com pareceres e análise da PGE; que os apontamentos realizados se referem à fase de planejamento e contratação da obra; que não há indicação objetiva e individualizada de condutas omissivas ou comissivas e o seu nexode causalidade; que foram realizadas afirmativas genéricas; que foi adotada a teoria da responsabilidade objetiva; que os tribunais de contas devem avaliar as consequências práticas tomadas pelo gestor, conforme determina a LINDB; que todos os pagamentos foram realizados pelo

Colégio Estadual do Paraná.

O Colégio Estadual do Paraná (peça 93) manifestou a sua ciência quanto aos presentes autos.

A 2ª ICE, através da Instrução nº 40/24 (peça 94), concluiu pela irregularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas administrativas a todos os interessados, com exceção ao Sr. José Roberto Ruiz, onde não se manifestou conclusivamente, considerando que poderia, ou não, ser fixada prescrição em seu favor.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 616/24 – 1PC, concluiu pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a prescrição quinquenal em favor do Sr. José Roberto Ruiz, mantida a aplicação de sanções aos demais Interessados.

A Sra. Carolina Caramuru Franzoni Mondadori solicitou (peça 99) a inclusão dos presentes autos em pauta de julgamento em sessão presencial, tendo em vista interesse em sustentação oral.

Os presentes autos foram retirados da pauta de julgamento virtual, conforme Certidão nº 136/24 (peça 100).

Conforme Termo de Redistribuição nº 24/25, os presentes autos foram distribuídos a este Relator.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que deve ser afastada a preliminar suscitada, tendo em vista que os processos de Tomada de Contas Extraordinária não exigem impreterivelmente, para a sua instauração, que seja verificada ocorrência de dano ao erário.

Nos termos do art. 236 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, os processos de Tomada de Contas Extraordinária podem ser instaurados em decorrência de diversas situações, existindo ou não dano ao erário, nos seguintes termos:

“Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.”

No presente caso, conforme bem destacado no Ofício nº 38/24[1], a presente Tomada de Contas Extraordinária foi insaturada em decorrência do inciso III do dispositivo legal acima citado, ou seja, em decorrência de “prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção”, não sendo necessária a ocorrência de dano ao erário para a sua instauração.

Ultrapassada tal questão, passamos à análise de mérito dos presentes autos.

2.1 Inconsistências grosseiras e desatendimento às normas técnicas no projeto de restauro;

Conforme narrado na PTCE – Proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 03), se verificou a possível ocorrência de irregularidades na Concorrência n. 122/2018 e na execução do contrato nº 795/2018, cujo objeto era a obra de restauro do CEP - Colégio Estadual do Paraná.

Tendo em vista ter sido inaugurado em 1846 e ter sido tombado junto à CPC – Coordenação de Patrimônio Cultural, as intervenções e obras em edifícios históricos demandam cuidadosas ações de planejamento e observância do dever de diligência por parte dos gestores públicos, sob pena de depreciação, perda ou transfiguração da identidade cultural e da significância histórica desses bens, o que atenta contra a integridade patrimonial do Estado.

Conforme destacado na PTCE, as obras de restauro diferem das convencionais, tendo em vista que o restauro visa o restabelecimento da unidade da edificação, conforme suas concepções históricas originais, exigindo um maior número de ações especializadas.

Além disso, a presente contratação possui elementos que demandaram a atenção da 2ª ICE, tendo em vista o valor de R\$ 16.971.931,85, inclusive por ter sido extrapolado tal valor após 8 (oito) aditivos celebrados.

No primeiro achado de auditoria se verificaram inconsistências grosseiras e desatendimento às normas técnicas no projeto de restauro, que foi elaborado pela empresa PJJ Malucelli, por sua vez contratada pela empresa Volkswagen do Brasil S/A, no ano de 2017, no âmbito do Programa Paraná Competitivo.

Conforme narrado pela equipe de auditoria, “a análise da documentação coletada demonstra que falhas no projeto e nas análises de viabilidade contempladas pela fase preliminar à licitação são causa de intercorrências antieconômicas na execução contratual”[2], pois os pareceres técnicos dos gestores e fiscais do contrato elaborados no decorrer da execução contratual indicaram: a) Ausência de integração e complementariedade com outros projetos/sistemas preexistentes, interação esta que visa à garantia de funcionalidade e à compatibilidade, b) Erros técnicos nos memoriais de cálculo dos dimensionamentos das estruturas das edificações; c) Incompletude ou insuficiência dos projetos como instalações de lógica, comunicações, elétricas, hidráulicas, hidrossanitárias, refrigeração, prevenção e combate a incêndios de determinados ambientes do Colégio; d) Desatendimento às normas técnicas vigentes, que prejudicaram a execução.

Tal fato é descrito na PTCE, nos seguintes termos:

“Já em um primeiro momento, o projeto se mostrou defeituoso, conforme relato da equipe de fiscalização do FUNDEPAR, que registrou: “desde o início da obra foram detectadas inúmeras inconsistências e falhas de projeto” (eprotocolo 20421370-4, fl. 82). As evidências das imperfeições citadas acima constam do material documental. Quanto à compatibilidade dos projetos, item (i), transcrevemos trecho do Parecer Técnico do 3º Termo Aditivo, que configura a condição antieconômica gerada pela falta de integração das instalações projetadas:

“Dessa forma, o aditivo proposto contempla os itens extracontratuais derivados dos projetos complementares desenvolvidos pelo FUNDEPAR, bem como acréscimos e supressões de itens previstos na planilha original para atender às compatibilizações das instalações projetadas”

“Item 2.5.1 da planilha de aditivo contratual, referentes às instalações elétricas do edifício histórico: o projeto original não contemplava pontos elétricos para a iluminação de emergência (indicados no projeto de Prevenção Contra Incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros), assim como não contemplava pontos elétricos para alimentação e comando dos televisores das salas de aula. Isso se deve à falta

de compatibilização de projetos pela empresa contratada para o desenvolvimento dos mesmos.” (grifamos)

Novamente, a título de evidência, veja-se o que constou no Parecer Técnico vinculado ao 1º Termo Aditivo sobre o subtópico (ii), que trata de erros técnicos no dimensionamento das estruturas:

“(…) a construtora verificou que as dimensões das coberturas representadas em projeto não coincidiam com as medidas reais, bem como foi verificado que a altura e inclinação proposta para a cobertura metálica da ala de salas de aula não comportava a caixa d’água em concreto existente.”(grifamos)

No que tange à completude e à suficiência do projeto, cuja tipologia de falha foi descrita no subitem (iii), o referido Parecer Técnico também oferta um relato sobre como essas deficiências impactaram na execução contratual, inclusive nos prazos consignados:

“Além disso, também foi necessário prever a ligação de lógica entre as duas obras, visto que, para o funcionamento de lógica do Ginásio, é necessária a integração com o Prédio Principal. Essa integração não estava prevista em nenhuma das contratações, inviabilizando o funcionamento do sistema do Ginásio” (grifamos)

“Referente às instalações de cabeamento estruturado e circuito fechado de monitoramento por vídeo, após início da obra, foram verificadas pela construtora diversas inconsistências nos projetos de cabeamento estruturado e CFTV, tais como: - Não foi previsto em projeto os serviços de infraestrutura e cabeamento entre os rack’s de campo e rack principal, inviabilizando o funcionamento do sistema. - Para as câmeras de vídeo foram considerados cabos UTP CAT6, sendo que para o ideal funcionamento das câmeras, é necessário utilizar cabos de fibra óptica. Além disso, para os cabos externos foi especificado cabos UTP CAT6, os quais devem ser utilizados apenas internamente, visto que sofrem danos com a umidade e abrasão. Dessa forma, torna-se imprescindível a sua substituição por cabos SUTP.” (grifamos) Relativamente ao subitem (iv), ficou comprovado que o projeto para o restauro do Colégio Estadual do Paraná não estava plenamente alinhado às normas técnicas vigentes. Destaca-se a inadequação às normas de eficiência energética (NBR 15575:2021) bem como questões referentes à acessibilidade (NBR 9050:2015), motivando glosas. Outras condições também divergem das normas técnicas, conforme se comprova:

“Em algumas situações de projeto, a distância entre as câmeras e os switches está acima da distância máxima admitida em norma (90m), sendo necessária a adoção de switch intermediário para o seu funcionamento.” (grifamos)

“Para adequação à norma e atendimento ao fluxo de materiais limpos e sujos, de forma a evitar contaminação, foi necessário criar o expurgo onde era a esterilização e esta foi deslocada para o local onde era o depósito. O depósito não apresentava ventilação natural, portanto, para possibilitar a alocação da esterilização nesse ambiente, deverá ser instalada janela para ventilação natural. Dessa forma, faz-se imprescindível o aditivo deste item” (grifamos)

Houve reconhecimento explícito e formal de que as soluções técnicas constantes no projeto não eram as adequadas à obra contratada, fato que ensejou supressões e glosas. Veja-se:

“Salientamos que todas as adequações técnicas dos projetos originais, adotadas para a licitação, foram solicitadas após a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução dos serviços, ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada. Dito isso, informamos que está sendo elaborada outra solicitação de aditivo contemplando todas as alterações projetuais em desenvolvimento, consideradas imprescindíveis para a execução dos serviços de restauro, a ser protocolada na sequência.” (grifamos)

Com isso, a 2ª ICE afirmou que “o conjunto de inconsistências relatadas poderia ser minimizado se, preliminarmente, o FUNDEPAR, na condição de órgão responsável pela contratação e fiscalização dos serviços, tivesse realizado a validação técnica do projeto”[3].

Tal fato ocasionou a necessidade de que a FUNDEPAR desenvolvesse, no decorrer da execução da obra, projetos necessários para complementar as exigências técnicas, além da necessidade de revisar as instalações previamente projetadas, para compatibilizar com as novas instalações, conforme justificativa constante no Parecer Técnico do 4º Termo Aditivo[4].

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Ocorre que, conforme bem alegou a defesa, o presente apontamento de irregularidade se refere a “projetos, os pareceres técnicos e jurídicos de um processo que se iniciou no ano de 2017, quando a empresa PJJ Malucelli elaborou e entregou um estudo Técnico Minucioso do RESTAURO do Colégio Estadual do Paraná”[5], que se constituíram de 45 (quarenta e cinco) documentos técnicos de engenharia.

A contratação para realização de tais projetos ocorreu em 25/08/2017, com sua entrega em 27/11/2017. Em 15/01/2018, a Direção do Colégio Estadual do Paraná, diante dos projetos apresentados, solicitou “ao Chefe do Núcleo Regional de educação a Liberação para a realização das Obras de restauro do prédio do Colégio, inclusive anexa ATA do Conselho de educação datado em 15/12/2017”[6].

Por sua vez, a licitação para as obras de restauro foi publicada em 13/06/2018, sendo homologada e adjudicada em 09/08/2018, com seu contrato sendo assinado em 12/11/2018 e a respectiva ordem de serviço dada a partir de 03/12/2018.

Assim, eventuais irregularidades ocorridas nos projetos básico e executivo deveria recair sobre a responsabilidade daqueles que lhe teriam dado causa, ou seja, dos gestores públicos ou técnicos que deram origem à eventuais projetos deficientes, no ano de 2017, a depender da análise do caso concreto, após a devida observância do processo legal e oportunidade de contraditório.

No entanto, todos os responsáveis indicados pela PTCE tiveram a sua gestão ou atividade junto à presente contratação a partir de 09/2018, portanto, após a realização dos projetos apontados como irregulares. Não há indicação de gestores públicos ou técnicos que participaram da realização de tais projetos ou de quaisquer falhas por eles praticadas.

Mesmo que houvesse tais indicações, tais fatos estariam prescritos, tendo em vista o lapso temporal acima de 5 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos até a realização da citação nos presentes autos, de 2017 a 2024.

No entender exposto na PTCE, o então Diretor-Presidente da FUNDEPAR no período de 04/09/2018 a 31/12/2018, Sr. José Roberto Ruiz, deveria ser responsabilizado por emitir a ordem de serviço que iniciou a realização das obras, ratificando o ônus da Administração em virtude da precariedade do projeto.

No entanto, não é razoável exigir que o Diretor-Presidente da Entidade possua a obrigação de conferir e atestar todos os projetos técnicos da área de engenharia,

após tais projetos terem tido seu regular procedimento administrativo observado, inclusive com pareceres favoráveis da PGE – Procuradoria Geral do Estado e do CREA-PR.

Vige no atual ordenamento administrativo o princípio da confiança legítima, decorrente do princípio da segurança jurídica, que se baseia na expectativa de que outras pessoas ou agentes públicos ajam de modo esperado, ou seja, de modo regular, observando os ditames legais e técnicos na realização de seus respectivos atos administrativos.

Desse modo, em processos ou procedimentos administrativos, espera-se que cada ato tenha sido realizado com a observância dos ditames legais e técnicos, tendo em vista o princípio da confiança legítima. Advogar o contrário, inviabilizaria qualquer atividade da Administração, uma vez que o emitente de cada ato administrativo teria a responsabilidade de rever, auditar ou confirmar todos os atos anteriores, ad infinitum.

Este Tribunal de Contas possui este entendimento, a exemplo do Acórdão nº 492/24, proferido nos autos nº 570400/21, de lavra do Exmo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, in verbis:

“Nesta toada, entendo não ser razoável que o gestor seja responsabilizado por toda impropriedade ocorrida, especialmente quando sua atuação está calcada em manifestações de órgãos técnicos, tal qual o caso em exame, o Ministério da Previdência Social.

Assim, consubstanciado nos autos, concluo que o gestor à época, ora pautado na confiança que detinha no Atuarário, técnico contratado para elaborar o cálculo atuarial, não agiu com culpa grave, muito pelo contrário, fez o que estava ao seu alcance para cumprir com as exigências legais, imbuído do dever de cuidado.

O dever objetivo de cuidado recai sobre todos os indivíduos e, por esta razão, pode-se confiar que todos procedam de modo a permitir a pacífica convivência em sociedade. Nesta toada, se alguém age nos limites do dever de cuidado, confiando que os demais procedam da mesma forma, não responde por eventual resultado lesivo involuntário em que se veja envolvido. Deste modo, o princípio da confiança exclui a culpa e, com fulcro nele, o gestor não deve ser responsabilizado.” (grifo nosso)

No presente caso, não é razoável se exigir do gestor público emitente da ordem de serviço que reveja todos os atos anteriores, inclusive os da fase preparatória de licitação e, principalmente, de ordem técnica, como os projetos de engenharia, tendo em vista que foram analisados e aprovados por todos os órgãos e entes devidos. Inclusive, mesmo que emissão de ordem de serviço fosse considerada irregular, tal fato estaria prescrito, conforme bem argumentou a defesa, tendo em vista o lapso temporal decorrido até a sua regular citação, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Esse também é o caso de todos os demais Interessados dos presentes autos, que tiveram atuação no contrato somente após 2018, como Presidentes da Entidade ou Fiscais e Gestores de Contrato, não havendo qualquer nexo causal entre suas atuações e eventuais irregularidades ocorridas nos projetos de engenharia elaborados em 2017, na fase preparatória da licitação.

Ressalta-se, os apontamentos de irregularidade realizados na PTCE revelam-se, a princípio, de extrema gravidade, tendo em vista as consequências que podem ter trazido na execução contratual. No entanto, não se está aqui a cancelar a regularidade de tais projetos de engenharia, pelo contrário, não se pode nestes autos concluir pela sua regularidade ou irregularidade, uma vez que não há indicação dos seus responsáveis, nexo de causalidade e respectivo contraditório, não estando formados os requisitos processuais necessários para a devida cognição exauriente desta matéria.

Frente ao exposto, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, em razão de não se verificarem quaisquer responsabilidades dos Interessados em relação à eventuais irregularidades constantes nos projetos de engenharia que originaram as obras de restauração do Colégio Estadual do Paraná.

2.2 Deficiência no planejamento da contratação para o objeto restauro;
Conforme relatado na PTCE (peça 03), foram “insuficientes os elementos técnicos preliminares necessários para caracterizar o objeto da licitação como restauro e diferenciá-lo de reformas convencionais, denotando que houve falhas no planejamento da contratação, no delineamento do objeto e na escolha da modalidade mais adequada”[7], tendo em vista que a restauração constitui um tipo de conservação que requer um maior número de ações especializadas, atraindo a necessidade de modalidades licitatórias que permitam associar julgamento por técnica e preço.

Que tais deficiências geraram desdobramentos no curso de toda a execução do contrato, “levando a práticas de desrespeito à identidade cultural e à significância histórica do imóvel, em afronta às disposições da Lei Estadual nº 1.211/534 que resguardam a preservação de bens tombados”[8].

Com isso, seria “de conhecimento do FUNDEPAR a necessidade de etapas de identificação e conhecimento do bem, contendo diagnósticos, laudos, levantamento de documentos históricos e fotográficos, os quais servem de subsídio ao planejamento da contratação”[9]. No entanto, mesmo cientes de tal peculiaridade, não haveria, no processo de contratação, motivações das escolhas pelo tipo de licitação, tampouco justificativas sobre a não segregação das atividades da obra, optando-se pela contratação sob a perspectiva de restauro.

Tal fato teria gerado supressões e adições no decorrer do contrato, gerando conflitos e impasses em seu transcurso. Inclusive, um dos elementos mais impactantes descrito, seria a ausência de identificação e planejamento em relação ao patrimônio artístico existente no Colégio Estadual do Paraná, referente à obra de Theodoro de Bona, de 1948, de grandes dimensões, onde se identificou no decorrer da execução contratual que estava chumbada na parede desde a sua inauguração, sendo necessário, no decorrer das obras, realizar estudos para fins de evitar quaisquer prejuízos à tal obra artística, nos seguintes termos:

“6- Proteção do quadro existente no Salão Nobre: no local existe uma obra de arte (quadro de Theodoro de Bona de 1948) de grandes dimensões e o qual está chumbado na parede desde a inauguração do Colégio. A empresa executora da obra alega que não pode executar o serviço nesse espaço, pois não tem responsabilidade pela proteção do quadro. Houve, portanto, diversas tratativas quanto ao procedimento adequado referente à retirada ou proteção do quadro, mantendo-o no local. Todos os especialistas consultados (Museu Paranaense, Museu Oscar Niemeyer, Associação ARCO.IT e profissionais autônomos especialistas em restauração) opinaram pela manutenção do quadro no local, devendo ser feita sua devida proteção para minimizar os riscos durante a execução da obra. Essa situação

permanece sem solução, visto que a empresa considera que este serviço não faz parte do escopo de obra contratado. Dessa forma, ainda estão sendo discutidas possíveis soluções alternativas. (e-protocolo 20421370-4, fl. 75)”[10]

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Ocorre que, assim como no item anterior deste Voto, as irregularidades apontadas na PTCE se referem à fase preparatória da licitação, onde, em tese, haveria deficiências no planejamento da contratação para o objeto restauro.

No entanto, todos os indicados como responsáveis por tal fato somente tiveram participação na execução da contratação, ou seja, a partir de 2018, onde se iniciou a execução contratual.

Não foram indicados como responsáveis quaisquer gestores ou técnicos que tiveram participação direta no planejamento da contratação. Além disso, mesmo que houvesse tal indicação, tais apontamentos de irregularidade estariam prescritos, tendo vista o tempo decorrido entre o fato e a realização de citação nos presentes autos, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Ressalta-se, os apontamentos de irregularidade realizados na PTCE revelam-se, a princípio, de extrema gravidade, tendo em vista as consequências que podem ter trazido na execução contratual. No entanto, sem o devido contraditório e ampla defesa não é possível se manifestar sobre a presente questão, frente à ausência cognição exauriente.

Frente ao exposto, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, em razão de não se verificarem quaisquer responsabilidades dos Interessados em relação à eventuais irregularidades no planejamento da contratação.

2.3 Previsão de empreitada global e execução contratual com característica de medição unitária;

A PTCE também apontou que a contratação em questão foi prevista em regime de empreitada global, mas as medições e seus respectivos pagamentos foram realizados em regime de preço unitário, sem que tenha sido realizadas alterações ou justificativas para tal mudança, em ofensa ao art. 47 da Lei nº 8.666/93.

Conforme destacado na PTCE, a escolha do regime de execução do contrato não é de livre arbítrio do Administrador, “mas uma condição determinada pelo objeto licitado e pelo nível de precisão e detalhamento que dele se tem”[11]. Por isso, a empreitada global presta-se, preferencialmente, às obras em que seja possível prever a quantidade de material e serviços empregados.

No entanto, no presente caso, conforme descrito na PTCE, a empreitada global não se amoldava à obra, tendo em vista que o restauro guardava imprecisões quanto ao detalhamento dos materiais e intervenções, pois, quanto menos precisa e exata a caracterização do objeto, menos viável é a utilização de uma empreitada por preço global.

Tal argumento estaria demonstrado em razão das medições de execução da obra, pois a empresa contratada foi remunerada por itens, na modalidade de preço unitário, e não pelo cumprimento de etapas, que caracterizariam a empreitada global.

Com isso, “a imprecisão da planilha orçamentária pode ser vista como a principal causa para a recorrência de acréscimos, supressões e glosas. Supostamente, os aditivos não são usuais quando da execução em empreitada global. Porém, constatou-se a celebração de oito termos aditivos ao contrato, trazendo substanciais alterações aos descritivos que definem o objeto previamente definido em edital”[12]. Conforme descrito na PTCE, “essa sequência de repactuações trouxe alterações no valor e no prazo para a conclusão dos serviços, confirmando a existência de falhas no planejamento”[13].

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Assim como descrito nos itens anteriores deste Voto, as irregularidades apontadas na PTCE se referem à fase preparatória da licitação, onde, em tese, haveria deficiências no planejamento da contratação para o objeto restauro.

Ora, se a escolha do regime de contratação de empreitada por preço global não se coaduna com a obra a ser realizada, tal falha seria única e exclusivamente atribuída à gestores e técnicos que atuaram na fase de planejamento da licitação, e não os agentes e técnicos executores de tal obra.

Todos os indicados como responsáveis por tal fato somente tiveram participação na execução da contratação, ou seja, a partir de 2018, onde se iniciou a execução contratual.

Não foram indicados como responsáveis quaisquer gestores ou técnicos que tiveram participação direta no planejamento da contratação. Além disso, mesmo que houvesse tal indicação, tais fatos apontamentos de irregularidade estariam prescritos, tendo vista o tempo decorrido entre o fato e a realização de citação nos presentes autos, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Ressalta-se, os apontamentos de irregularidade realizados na PTCE revelam-se, a princípio, de extrema gravidade, tendo em vista as consequências que podem ter trazido na execução contratual. No entanto, sem o devido contraditório e ampla defesa não é possível se manifestar sobre a presente questão, frente à ausência cognição exauriente.

Frente ao exposto, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, em razão de não se verificarem quaisquer responsabilidades dos Interessados em relação à eventuais irregularidades no planejamento da contratação.

2.4 Entrega da obra sem atendimento à acessibilidade vertical;

Conforme apontado na PTCE, mesmo com previsão do regime por empreitada global, houve glosa ao item elevador, conforme descrito no 5º Termo Aditivo. Com isso, a obra de restauro do Colégio Estadual do Paraná acabou por não se adequar às disposições de acessibilidade para edifícios públicos, previstas na Lei nº 10.098/00. Isso também demonstraria que o projeto utilizado pelo FUNDEPAR não estava coerente com o regimento técnico para acessibilidade, dado pelas NBR 9050/2015 e que as glosas realizadas nesse item geram inconteúdo entendimento de precariedade no projeto.

Assim, “o projeto, que previa reforma e modernização de elevadores, mostrou-se inviável pelas empresas de mercado consultadas (somente durante a execução). A recusa das empresas se deve, entre outros, a questões de segurança acerca do equipamento, o que não foi considerado no planejamento da obra”[14].

Na PTCE consta, ainda, trecho do Parecer Técnico que fundamenta tal aditivo, nos seguintes termos:

“10 Transporte Vertical 2.10.1 Equipamentos Itens 2.10.1.1 e 2.10.1.2 da planilha contratual, referente à reforma e modernização de elevador de passageiros: a empresa construtora consultou diversas empresas de elevadores para execução do serviço, porém as mesmas declinaram do serviço, visto que o projeto contempla além

da modernização dos equipamentos, a restauração da cabine e portas em madeira. Além disso, as empresas questionam os riscos de segurança da modernização parcial, sem a troca completa dos equipamentos, visto que as novas tecnologias não se adaptam aos sistemas mecânicos existentes. A empresa ThyssenKrupp, utilizada como referência na cotação de preços da planilha contratada também se recusou a fazer o serviço. Em anexo encaminhamos a CR-54/2019 onde constam essas informações e e-mails com a recusa das empresas consultadas. Dessa forma, considerando que o projeto deverá ser revisado, assim como deverá ser consultada a Câmara Técnica do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA para verificação da viabilidade de substituição da caixa e portas originais dos elevadores, optou-se pela glosa INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E PROJETOS Rua dos Funcionários, 1323 – CEP 80.035.050 - Cabral – Curitiba - PR dos serviços contratados para uma posterior contratação de equipamentos, visando o não atraso da conclusão da obra.” (grifamos)

Ainda nos termos da PTCE, “é dever do fiscal garantir que a execução se dê nos exatos termos do que o projeto previu. Porém, fez-se patente a falha do projeto quanto ao elevador, cuja alternativa de modernização não estava disponível no mercado e em que não havia compatibilidade entre as possibilidades factíveis de execução e as disposições de preservação do patrimônio público”[15].

Inclusive, o FUNDEPAR foi incitado pelo Ministério Público Estadual a corrigir as inadequações, pois nem as condições de acessibilidade horizontal estavam previstas nos projetos iniciais, como piso tátil, fundamental para atendimento da Lei nº 7.853/89. Conforme o 5º Termo Aditivo, tais condições de acessibilidade horizontal foram incluídas no decorrer da execução do contrato.

No entanto, as “condições de acessibilidade vertical ficaram prejudicadas em razão de consistentes falhas no projeto, culminando com o desatendimento da legislação pertinente”[16].

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Assim como descrito nos itens anteriores deste Voto, as irregularidades apontadas na PTCE se referem à fase preparatória da licitação, onde, em tese, haveria falhas no projeto, que ocasionaram o desatendimento da legislação quanto à acessibilidade vertical por falta de elevadores.

Conforme motivação do 5º Termo Aditivo, acima citada, a reforma e modernização de elevadores estava prevista nos projetos iniciais, mas, por se tratar de modernização de equipamentos com restauração de cabines e portas em madeira, nenhuma das empresas consultadas na fase de execução da obra aceitou fazer o serviço, tendo em vista a existência de riscos de segurança na realização de modernização apenas parcial dos equipamentos.

Conforme alegaram tais empresas, para fins de segurança dos elevadores, a troca completa dos equipamentos seria necessária, uma vez que as tecnologias atuais não se adaptam aos sistemas mecânicos existentes no Colégio Estadual do Paraná.

Com isso, a equipe de gestores e fiscais de contrato da obra em questão decidiram glosar a realização de tais serviços, tendo em vista que “o projeto deverá ser revisado, assim como deverá ser consultada a Câmara Técnica do Conselho Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico – CEPHA para verificação da viabilidade de substituição da caixa e portas originais dos elevadores”[17].

Desse modo, verifica-se que a equipe de gestores e fiscais de contrato agiram diligentemente, pois consultaram empresas que poderiam executar os serviços de fornecimento e instalação de elevador, de acordo com as exigências contidas nos projetos iniciais, e, com a impossibilidade da realização de tais serviços, remeteram tais projetos para revisão, tendo em vista necessidade de consulta de órgãos que possuem a incumbência de preservação do patrimônio histórico e artístico do Paraná. Assim, a presente questão se refere, novamente, à eventuais falhas nos projetos elaborados na fase preparatória da licitação. No entanto, todos os indicados como responsáveis por tal fato somente tiveram participação na execução da contratação, ou seja, a partir de 2018, onde se iniciou a execução contratual.

Não foram indicados como responsáveis quaisquer gestores ou técnicos que tiveram participação direta no planejamento da contratação. Além disso, mesmo que houvesse tal indicação, tais fatos apontados de irregularidade estariam prescritos, tendo em vista o tempo decorrido entre o fato e a realização de citação nos presentes autos, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

Ressalta-se, os apontamentos de irregularidade realizados na PTCE revelam-se, a princípio, de extrema gravidade, tendo em vista as consequências que podem ter trazido na execução contratual. No entanto, sem o devido contraditório e ampla defesa não é possível se manifestar sobre a presente questão, frente à ausência cognição exauriente.

Frente ao exposto, verifico que deve ser julgado regular o presente apontamento, em razão de não se verificarem quaisquer responsabilidades dos Interessados em relação à eventuais irregularidades no planejamento da contratação.

2.5 Entrega da obra com constatação de erros grosseiros.

Conforme apontado na PTCE, foram encontradas falhas que indicam a ocorrência de erros grosseiros na execução da obra contratada, como trincas, vazamentos e risco de acidentes, que deveriam ser afastados por agente público dotado de mediana noção.

Nos termos da PTCE, “relatório técnico expedido pelo Colégio Estadual do Paraná abrange registros fotográficos confirmados via inspeção in loco que demonstram que agentes públicos envolvidos deixaram de adotar as cautelas mínimas esperadas em situações normais, fazendo com que de sua conduta resulte prejuízo ao patrimônio e ao interesse público”[18].

Nos termos do referido relatório, foram encontrados os seguintes irregularidades na obra: a) paredes com trincas, infiltrações e descolamento de tinta; b) elevadores fora de operação; c) banheiros com divisórias de granito que se soltaram e que podem causar acidentes, baixa qualidade de louças e demais peças sanitárias que estão provocando vazamentos; d) bebedouros mal instalados e que provocam vazamentos; e) janelas emperradas e sem fixadores para mantê-las abertas; f) luminárias de teto mal fixadas e que se soltam frequentemente; g) em vários recintos existem tacos do piso soltos por terem sido mal fixados; h) piscina desativada devido a problemas com o sistema de filtragem; i) tampa da caixa de passagem de água com péssimo acabamento representando potencial risco de acidentes; j) instalações elétricas com falhas graves representando potencial risco de acidentes; k) parte do calçamento apresenta pedras soltas; l) extintores de incêndio mal fixados nas paredes representando potencial risco de acidentes; m) portas das salas apresentando falhas na fixação e perfurações de cupins; n) laboratório de química com uso prejudicado

devido a falhas nas bancadas; o) auditório que abriga peças de cunho histórico com problemas de infiltração no teto; p) sala de dança com problemas de infiltração comprometendo piso de tacos de madeira; q) corrimões e peças metálicas do pátio mal fixadas, sendo que algumas já caíram.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado irregular o presente apontamento, conforme passo a expor.

Em consulta ao relatório emitido pelo Colégio Estadual do Paraná (peça 04), verifica-se que a Direção do referido colégio apontou diversas falhas na execução da obra realizada.

Em 05 de agosto de 2022[19] foi emitido o primeiro relatório, indicando diversas falhas, inclusive com fotografias, onde são apontadas algumas irregularidades já reparadas e outras ainda pendentes. Em tal relatório é afirmado que ainda estão sendo realizadas as obras e que não exaure todas as falhas, tratando-se apenas de amostras e, com isso, podem existir diversas outras falhas, tratando-se de um relatório parcial, nos seguintes termos:

“O presente documento não constitui um relatório técnico, apenas tece observações acerca de problemas notados nos primeiros meses de utilização do prédio do Colégio Estadual do Paraná, Av. João Gualberto no 250, Curitiba – PR, após liberação parcial de uso de suas dependências que passaram por obra de restauro.

Salienta-se que parte do prédio e pátio segue em obras, e portanto há reparos e trabalho da Construtora Squadro em curso. Este relatório é uma atualização do enviado através do protocolo 18.952.219-3 destacando reparos realizados, reparos pendentes e novos apontamentos.

Alguns problemas são de constatação visual, os quais seguem identificados por imagens fotográficas obtidas em sua maioria entre maio e agosto de 2022. Outros problemas são de falhas funcionais observadas no uso dos espaços e descritas com breve relato.

Alguns apontamentos podem receber contestação quando a efetiva responsabilidade de execução pela Construtora Squadro face ao projeto contratado ou glosas nele negociadas. Nesse caso pedimos um parecer escrito de tais desobrigações, ponto a ponto, a fim de promover esclarecimentos junto a comunidade escolar desses detalhes relevantes numa obra tão complexa.

Convém destacar que os problemas aqui apontados não totalizam o número de vezes que podem ser identificados em diferentes partes do prédio, tratam-se de amostras e que podem representar uma ou várias ocorrências. Tampouco representam todos os tipos de problemas, tratando-se, portanto, de relatório parcial.”[20]

Tal relatório foi encaminhado à FUNDEPAR, que, na pessoa do Sr. Sergio Luiz Soto, fiscal do contrato, emitiu o Despacho nº 90/2022, onde afirma que no dia 02 de agosto de 2022 foi realizada vistoria pela fiscalização, equipe de apoio técnico e gestor do contrato, para aferição dos serviços finais da obra; e que foram identificadas diversas pendências e informadas à empresa contratada; que tais falhas devem ser executadas pela contratada, sendo condição para liberação da última fatura; e que a maioria dos itens apontados pelo Colégio Estadual do Paraná já constam no relatório de fiscalização, mas que as demais falhas serão informadas à contratada para atendimento; nos seguintes termos:

“Em atenção ao Ofício 2166/2022 – CEP/DG, à folha 2, informamos que na data de 02 de agosto do corrente ano, foi realizada vistoria pela Fiscalização, equipe de Apoio Técnico e Gestor do contrato, para aferição dos serviços finais da obra de restauro do CEP.

Foram identificados diversas pendências (informadas à Contratada com o Relatório de Vistoria de Obra, datado de 02 de agosto de 2022 – documento anexado a este PI), que deverão ser executadas pela contratada, condição necessária para a liberação de pagamento da última fatura.

A maioria dos itens apontados no ofício supracitado, já constam do relatório da fiscalização, no entanto iremos informar a Contratada para que providencie, também o atendimento aos itens apontados pela Direção.”[21]

Conforme Relatório Técnico emitido pela FUNDEPAR, em 04 de novembro de 2022, as medições autorizaram o pagamento da 27ª parcela, correspondendo a 100% dos serviços executados, marcando a conclusão do projeto, conforme pg. 05 da peça 80 destes autos.

Em 21 de novembro de 2022 o Colégio Estadual do Paraná emitiu um novo relatório, onde não apresentadas as falhas anteriormente já constatadas e novas falhas, encontradas após o primeiro relatório, conforme pg. 49 a 92 da peça 04 destes autos.

Em 25 de novembro de 2022, o fiscal do contrato, Sr. Sergio Luiz Soto, emitiu Relatório de Acompanhamento de Obras e Serviços nº 05[22], onde comunica ao Colégio Estadual do Paraná que recebeu o seu relatório e notificou a contratada para que providenciasse o atendimento solicitado, dando prioridade para as questões que envolvem a liberação da vistoria do Corpo de Bombeiros.

Em 28 de novembro de 2022, o fiscal do contrato, Sr. Sergio Luiz Soto, emitiu Relatório de Acompanhamento de Obras e Serviços nº 06[23], onde comunica à empresa contratada o relatório emitido pelo Colégio Estadual do Paraná, para que regularizem as pendências, dando prioridade às questões que envolvem a liberação da vistoria do Corpo de Bombeiros.

A partir disso, não existem quaisquer documentos nos presentes autos que indiquem se foram ou não regularizadas tais falhas de execução de obra.

Tal ônus recairia sobre a defesa. No entanto, em momento algum foi afirmado e comprovado que tais falhas foram corrigidas pela empresa contratada, limitando-se a defesa a alegar que tais falhas ainda estariam cobertas pela garantia de serviços, prevista no art. 618 do Código Civil.

Conforme relatório técnico emitido pela FUNDEPAR (peça 80), “a obra foi finalizada em 28 de novembro de 2022, com o protocolo final nº 18.673.499-8, marcando a conclusão das etapas previstas e a entrega total das instalações restauradas”[24].

Desse modo, verifica-se que a entrega total das instalações do Colégio Estadual do Paraná ocorreu na mesma data da comunicação emitida pelo fiscal do contrato, Sr. Sergio Luiz Soto, à empresa contratada para regularização das pendências.

Tal fato demonstra omissão do fiscal do contrato, que deveria ter empreendido todos os esforços para que a obra fosse entregue de forma devida, com a correção completa das falhas encontradas. Para tanto, com base no relatório emitido pelo Colégio Estadual do Paraná, deveria promover novas diligências in loco, a fim de avaliar a situação das obras, somente a recebendo e realizando o seu pagamento após a comprovação de que todas as falhas foram definitivamente resolvidas, através de nova inspeção in loco.

No entanto, não foi isso que ocorreu, limitando-se o fiscal de obra a encaminhar à empresa contratada o relatório emitido pelo Colégio Estadual do Paraná.

Ressalta-se que tal relatório foi emitido pela Diretora e pelo responsável pelo Grupo

Auxiliar Administrativo do Colégio Estadual do Paraná, tratando de pessoas que não possuíam qualquer expertise em obras, uma vez que exercem funções de gestão e não funções técnicas de engenharia. Com isso, o relatório elaborado pelo Colégio Estadual do Paraná se reveste de mero documento indicativo de falhas, que deveria ter sido utilizado pelo fiscal de obras como guia para uma aprofundada inspeção e análise da obra em questão, antes de seu aceite pela Administração Pública.

Afastar-se, de pronto, a alegação de que se tratava de falhas patológicas, ou decorrentes de mau uso ou outros problemas, pois foram identificadas por leigos, ainda antes do recebimento da obra pela FUNDEPAR, devendo ter sido tomadas providências a tempo.

Assim, verifica-se omissão do fiscal do contrato, Sr. Sergio Luiz Soto, decorrente de erro grosseiro, uma vez que deixou de empreender os esforços necessários para que a obra em questão fosse entregue com o esmero devido, tendo em vista se tratar de instituição, tanto física quanto material, de grande valor histórico ao Paraná, além de se tratar de instituição de ensino, onde o capricho e a qualidade das obras deve ser estritamente observada, uma vez que se destinam aos alunos da rede estadual de ensino.

Frente ao exposto, verifico que deve ser aplicada multa administrativa, prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao fiscal do contrato, Sr. Sergio Luiz Soto, decorrente de erro grosseiro.

Quanto à equipe de apoio técnico, atuantes na data de encerramento da obra, quais sejam, Ângela Cristina Kawka, Dalton Riva de Paula, e Eliane Blanco Lopes, designados pela Portaria nº 391/2020[25], não verifico quaisquer documentos nos presentes autos que comprovem atos ou práticas de que contribuíram para a entrega da obra com falhas, tendo em vista que no processo de análise dos apontamentos de falhas realizados pelo Colégio Estadual do Paraná consta, somente, atuação do fiscal do contrato, sem menção a qualquer dos membros da equipe de apoio.

Além disso, como membros da equipe de apoio, tinham sua atuação subordinada aos ditames do fiscal do contrato, não podendo tomar decisões de própria conta, inclusive para proceder a diligências in loco, uma vez que suas atividades se circunscrevem a apoiar ou assessorar as atribuições técnicas do fiscal do contrato.

Inclusive, não consta, nos presentes autos, medições da última parcela da obra em que a equipe de apoio ateste que a obra havia sido finalizada de acordo com as exigências contratuais. Nos presentes autos, consta, somente o Termo de Recebimento Provisório, conforme pg. 24 da peça 74 destes autos, assinado pelo fiscal de obra, Sr. Sergio Luiz Soto, e por outros membros, que não foram citados nos presentes autos e, por esta razão, não podem sofrer qualquer reprimenda neste momento.

Quanto ao gestor do contrato na época do encerramento da contratação, Sr. Celio Jose Gonçalves Watter, não verifico responsabilidade quanto à irregularidade constatada, tendo em vista que suas atribuições em relação à execução contratual se circunscreviam a atividades administrativas em relação ao contrato, não possuindo qualquer obrigação quanto à verificação técnica das condições de realização da obra, conforme delineado no art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/22, nos seguintes termos:

“Subseção IV - Do Gestor de Contrato

Art. 10. O gestor do contrato é o gerente funcional, designado pela autoridade máxima, ou por quem ela delegar, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, especialmente:

I - analisar a documentação que antecede o pagamento;

II - analisar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato;

III - analisar eventuais alterações contratuais, após ouvido o fiscal do contrato;

IV - analisar os documentos referentes ao recebimento do objeto contratado;

V - acompanhar o desenvolvimento da execução através de relatórios e demais documentos relativos ao objeto contratado;

VI - decidir provisoriamente a suspensão da entrega de bens ou a realização de serviços;

VII - efetuar a digitalização e armazenamento dos documentos fiscais e trabalhistas da contratada no sistema GMS, quando couber, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

VIII - preencher o termo de avaliação de contratos administrativos disponibilizado pelo setor responsável pelo sistema de gestão de materiais e serviços; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 7389 DE 23/09/2024).

IX - inserir os dados referentes aos contratos administrativos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

X - outras atividades compatíveis com a função.

Parágrafo único. O gestor de contratos deverá ser, preferencialmente, servidor ou empregado público efetivo pertencente ao quadro permanente do órgão ou entidade contratante, e previamente designado pela autoridade administrativa signatária do contrato.” (grifo nosso)

Também não verifico qualquer responsabilização do Sr. Marcelo Pimentel Bueno, Diretor-Presidente do FUNDEPAR no período de encerramento do contrato, pois não há qualquer elemento nos presentes autos que demonstre a sua contribuição para a omissão praticada. Também não verifico qualquer omissão no exercício das atribuições de seu cargo, uma vez que não é razoável exigir que o gestor máximo da entidade tenha responsabilidades em função da inspeção técnica de cada obra realizada, função esta de responsabilidade de fiscal de contrato, incidindo o princípio da confiança legítima.

Por fim, tendo em vista que não constam nos presentes autos que as falhas apontadas na obra foram corrigidas pela empresa contratada e que incide, ainda, a responsabilidade de serviço, nos termos do art. 618 do Código Civil, deve a FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, na condição de órgão responsável pela contratação e fiscalização dos serviços, realizar nova vistoria na obra, através de sua equipe técnica, para fins de identificar todas as falhas existentes na obra no presente momento, constantes ou não no relatório emitido pelo Colégio Estadual, para fins acionar a empresa contratada para que corrija tais falhas e entregue a obra nas condições exigidas no contrato, sob pena de responsabilização pessoal por este Tribunal de Contas.

Na realização da nova vistoria na obra, através de sua equipe técnica, deve a FUNDEPAR comunicar a Direção atual do Colégio Estadual do Paraná, para que participe de tal vistoria, realizando sugestões e indicações de quais os problemas encontrados, inclusive no dia a dia da instituição, para que a vistoria técnica da FUNDEPAR seja a mais profunda e eficaz possível.

No prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão, deve a FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, apresentar todas as

providências já tomadas para o cumprimento da determinação acima indicada, com os respectivos documentos comprobatórios.

No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do trânsito em julgado desta decisão, a FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, deve comprovar nos presentes autos a correção de todas as falhas identificadas, com os respectivos documentos comprobatórios.

No decorrer da fase executória da presente decisão, deve ser ouvida a Direção do Colégio Estadual do Paraná, para fins de informar a este Tribunal de Contas se as correções estão sendo e/ou foram devidamente realizadas pela empresa contratada, através da FUNDEPAR.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de entrega da obra de restauro do Colégio Estadual do Paraná com constatação de erros grosseiros, de responsabilidade do fiscal do contrato, Sr. Sergio Luiz Soto.

- aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Sergio Luiz Soto, então fiscal do contrato, em razão de entrega da obra de restauro do Colégio Estadual do Paraná com constatação de erros grosseiros.

- determinar à FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, na condição de órgão responsável pela contratação e fiscalização dos serviços, que realize nova vistoria na obra, através de sua equipe técnica, para fins de identificar todas as falhas existentes na obra no presente momento, constantes ou não no relatório emitido pelo Colégio Estadual, para fins acionar a empresa contratada para que corrija tais falhas e entregue a obra nas condições exigidas no contrato, sob pena de responsabilização pessoal por este Tribunal de Contas.

Na realização da nova vistoria na obra deve a FUNDEPAR comunicar a Direção atual do Colégio Estadual do Paraná, para que participe de tal vistoria, realizando sugestões e indicações de quais os problemas encontrados, inclusive no dia a dia da instituição, para que a vistoria técnica da FUNDEPAR seja a mais profunda e eficaz possível.

- determinar à FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, que apresente todas as providências já tomadas para o cumprimento da determinação acima indicada, com os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão.

- determinar à FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, que comprove nos presentes autos a correção de todas as falhas identificadas, com os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão.

- no decorrer da fase executória da presente decisão, deve ser ouvida a Direção do Colégio Estadual do Paraná, para fins de informar a este Tribunal de Contas se as correções estão sendo e/ou foram devidamente realizadas pela empresa contratada, através da FUNDEPAR.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de entrega da obra de restauro do Colégio Estadual do Paraná com constatação de erros grosseiros, de responsabilidade do fiscal do contrato, Sr. Sergio Luiz Soto;

II - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Sergio Luiz Soto, então fiscal do contrato, em razão de entrega da obra de restauro do Colégio Estadual do Paraná com constatação de erros grosseiros;

III - determinar à FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, na condição de órgão responsável pela contratação e fiscalização dos serviços, que realize nova vistoria na obra, através de sua equipe técnica, para fins de identificar todas as falhas existentes na obra no presente momento, constantes ou não no relatório emitido pelo Colégio Estadual, para fins acionar a empresa contratada para que corrija tais falhas e entregue a obra nas condições exigidas no contrato, sob pena de responsabilização pessoal por este Tribunal de Contas;

Na realização da nova vistoria na obra deve a FUNDEPAR comunicar a Direção atual do Colégio Estadual do Paraná, para que participe de tal vistoria, realizando sugestões e indicações de quais os problemas encontrados, inclusive no dia a dia da instituição, para que a vistoria técnica da FUNDEPAR seja a mais profunda e eficaz possível;

IV - determinar à FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, que apresente todas as providências já tomadas para o cumprimento da determinação acima indicada, com os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão;

V - determinar à FUNDEPAR, na pessoa de seu Diretor-Presidente atual, que comprove nos presentes autos a correção de todas as falhas identificadas, com os respectivos documentos comprobatórios, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do trânsito em julgado desta decisão;

VI - determinar, a oitiva, no decorrer da fase executória da presente decisão, da Direção do Colégio Estadual do Paraná, para fins de informar a este Tribunal de Contas se as correções estão sendo e/ou foram devidamente realizadas pela empresa contratada, através da FUNDEPAR;

VII - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Pg. 01 da peça 02 destes autos.
2. Pg. 06 da peça 03 destes autos.
3. Pg. 09 da peça 03 destes autos.
4. Idem.
5. Pg. 13 da peça 76 destes autos.
6. Pg. 14 da peça 76 destes autos.
7. Pg. 10 da peça 03 destes autos.
8. Pg. 11 da peça 03 destes autos.
9. Pg. 12 da peça 03 destes autos.
10. Pg. 15 da peça 03 destes autos.
11. Pg. 16 da peça 03 destes autos.
12. Pg. 17 da peça 03 destes autos.
13. Pg. 18 da peça 03 destes autos.
14. Pg. 19 da peça 03 destes autos.
15. Pg. 20 da peça 03 destes autos.
16. Pg. 21 da peça 03 destes autos.
17. Pg. 19 da peça 03 destes autos.
18. Pg. 22 da peça 03 destes autos.
19. Pg. 04 da peça 04 destes autos.
20. Pg. 05 da peça 04 destes autos.
21. Pg. 41 da peça 04 destes autos.
22. Pg. 95 da peça 04 destes autos.
23. Pg. 96 da peça 04 destes autos.
24. Pg. 05 da peça 80 destes autos.
25. Pg. 07 da peça 34 destes autos.

PROCESSO Nº:-215678/25
ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1152/25 - Tribunal Pleno

Execução orçamentária. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Março de 2025. Regularidade.

Relatório

Por meio do Ofício nº 67/25-DF, de 03/04/2025, a Diretoria de Finanças deste Tribunal de Contas, atendendo ao disposto no art. 523, caput do Regimento Interno deste Tribunal presta contas da Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de março de 2025.

O Controle Interno do Tribunal (Informação 41/25 – peça 14) indicou que não houve distorções entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução financeira e orçamentária deste Tribunal de Contas no mês de março de 2025.

A Coordenadoria de Fiscalização Estadual (Informação 225/25 – peça 15) concluiu que as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais, razão pela qual o presente processo pode ser considerado regular.

O Ministério Público de Contas (Parecer 105/25 – PGC – peça 16) manifestou-se pela regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira.

Fundamentação

A análise dos documentos carreados aos autos em cotejo com os pertinentes dispositivos legais demonstra, em conformidade com a manifestação do Parquet, que os atos de execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativos ao mês de março de 2025 foram realizados regularmente.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela regularidade da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de março de 2025.

- Pela determinação, após o trânsito em julgado da decisão, da realização dos registros competentes e, posteriormente, pela anexação à prestação de contas anual (exercício 2025) do Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do RI-TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULAR a execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativa ao mês de março de 2025;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, da realização dos registros competentes e, posteriormente, pela anexação à prestação de contas anual (exercício 2025) do Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 523 do RI-TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-685208/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO:-ADRIANE TEREBINI DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1154/25 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Contratação e pagamento de empresa prestadora de serviços de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão. Contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6. Aplicação de multa administrativa à

particular pela irregularidade praticada. Revisão do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas. Provimento parcial e não provimento.

Relatório

Trata-se de Recursos de Revista interpostos pela empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda e pelo Sr. Leandro Cesar de Oliveira, em face do Acórdão nº 2779/24 – Segunda Câmara, que julgou procedente Tomada de Contas Extraordinária, em razão de contratação e pagamento de empresa prestadora de serviços de consultoria jurídica e de acompanhamento de gestão em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; com aplicação de multa a ambos os Recorrentes.

A empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda (peça 33), alega que foi desconsiderada jurisprudência do STF – Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o município não é obrigado a instituir procuradoria jurídica própria ou atuar exclusivamente através dela; que o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas exige que o município admita advogado concursado, institua procuradoria e proíbe terceirização; que o STF declarou que os serviços jurídicos dos municípios não precisam ser executados por servidores públicos; que a criação de procuradoria própria e/ou a contratação de advogado concursado não impedem o município de, seja qual for a tarefa, a qualquer tempo, conforme a necessidade, utilizar-se de serviços de terceiros, a título de substituição (parcial ou total) ou complementação/apoio; que o Prejulgado deve ser declarado inconstitucional ou inaplicável ao caso concreto; que a exigência de singularidade do serviço para contratação de assessoria jurídica foi revogada pela Nova Lei de Licitações, sendo suficiente que sejam “de natureza predominantemente intelectual”; que foi contratada através de inexigibilidade de licitação; que possui notória especialização; que incide a prescrição aos atos praticados até 15/05/2019, não sendo possível aplicar sanção quanto a eles; que eventual irregularidade decorre de falha da contratante, não podendo ser atribuída à contratada; que limitou-se a prestar os serviços pelo qual foi contratada; que é incabível a imputação de sanção.

O Sr. Leandro Cesar de Oliveira (peça 35), Prefeito Municipal na gestão 2017-2024, aderiu ao Recurso de Revista pela empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda, apontando as mesmas alegações.

Através do Despacho nº 1429/24 (peça 36), os Recursos de Revista foram recebidos. Após a devida distribuição (peça 38), foi determinada a remessa dos autos à CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, conforme Despacho nº 1514/24 (peça 39).

A CGM, através da Instrução nº 5818/24 (peça 42), opinou pelo não provimento dos Recursos de Revista.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1193/24 (peça 43), acompanhou o opinativo técnico.

Fundamentação

Quanto à questão preliminar suscitada, verifico que não cabe razão aos Recorrentes. Ocorre que não houve qualquer aplicação de sanção em razão de fatos praticados anteriormente a 15/05/2019, prazo de 05 (cinco) meses antes da realização da citação.

Conforme bem destacado no Acórdão recorrido, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, conforme prevê o Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;” (grifo nosso)

No presente caso, a empresa Recorrente atuou junto à Administração Municipal de 2018 até 01/09/2024, conforme bem destacado no Acórdão recorrido, in verbis:

“Como bem ilustrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na exordial (peça 3), a empresa interessada vem atuando ao lado da administração pública desde o ano de 2018, agindo na defesa de gestores e nas atividades destinadas à servidores de carreira.

De acordo com defesa instituída pelos interessados (peça 21), o contrato de prestação de serviços celebrado em 2018, continua em vigor até a data de 01/09/2024, sendo a empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda. responsável pela prestação de serviço de forma corriqueira e continua ao Município de Araruna.”[1]

Com isso, resta caracterizada a prática de continuidade da impropriedade, que se iniciou em 2018 e perdurou até 01/09/2024, não havendo incidência de prescrição sobre a presente questão.

Quanto ao mérito, em relação à inobservância do entendimento exposto pelo Supremo Tribunal Federal, verifico que não cabe razão aos Recorrentes.

Ocorre que o entendimento apresentado pelo Supremo Tribunal Federal estabelece que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização; e que a realização de concurso público é a única forma constitucional de provimento destes cargos, ressalvadas as situações excepcionais em que é possível a contratação de advogados terceirizados, conforme parâmetros estabelecidos na jurisprudência, nos seguintes termos:

“5. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte.”[2] (grifo nosso)

No presente caso, conforme bem constatado no Acórdão recorrido, o Município de Araruna “já contava com Procuradoria Municipal à época dos fatos, tendo como Procurador o Sr. Luciano Antonio da Rosa, que é responsável pela Procuradoria da cidade desde 07/01/2010, o qual figura como parte interessada neste processo”[3].

Além disso, em consulta ao site do Município, verifica-se que no organograma municipal[4] consta o órgão de assessoria jurídica, respondendo diretamente ao Prefeito, contando com 02 (dois) servidores, um efetivo, acima indicado, e outro comissionado.

Desse modo, sob a ótica do entendimento exposto pelo STF, o Município de Araruna optou por instituir procuradoria jurídica municipal, razão pela qual deve observar a contratação de advogados por meio de concurso público e por meio de cargos comissionados, conforme prevê o art. 37, II, e V, da Constituição Federal. Tal entendimento em nada contraria a atual redação do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, que também exige a realização de concurso público para os cargos de advogado, ressalvadas as contratações para cargo em comissão. Assim, apesar da alegação dos Recorrentes de, em tese, haver eventual conflito entre o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e este Tribunal de Contas, no presente caso isso não ocorre, pois tais entendimentos são consonantes em se exigir do Município de Araruna que a contratação de advogados públicos ocorra por meio de concurso público.

Com isso, irretocável a conclusão apresentada no Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“Assim sendo, resta claro que o Município da Araruna, por já dispor de corpo técnico jurídico através de sua Procuradoria Municipal, deveria realizar a contratação de serviço jurídico nos moldes fixados pelo art. 37, II, da Carta Magna pátria, que preceitua que a regra de admissão de pessoal deve ocorrer por meio de concurso público para provimento efetivo de vaga em cargo ou emprego da Administração Pública.”[5]

Também não se enquadra a presente contratação em quaisquer das exceções legais para contratação de serviços jurídicos de forma terceirizada, pois o objeto da contratação se refere a assessoria e consultoria jurídica em diversas áreas da administração pública, principalmente na regularização de processos perante o TCE-PR, não possuindo qualquer natureza singular ou de necessidade de notória especialização, contrariando diretamente o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas e o art. 37, II, da Constituição Federal, que exigem que os serviços corriqueiros da área jurídica sejam exercidos pelo próprio corpo funcional, conforme bem concluiu o Acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“Pelo exposto, nota-se que o objeto contratual entre as partes se norteia na “assessoria e consultoria jurídica em diversas áreas da administração pública principalmente na regularização de processos perante o TCE-PR”, percebendo-se, assim, que o serviço efetivamente contratado não é singular e, mormente, de notória especialização, de forma que não vislumbro se enquadrar na exceção prevista pelo Prejulgado nº 6.

O posicionamento da doutrina brasileira entende que a contratação de serviço jurídico especializado deve ocorrer em casos verdadeiramente excepcionais e singulares, de grande valoração econômica à Administração Pública.”[6]

Também não prospera a alegação de que a exigência de singularidade do serviço para contratação de assessoria jurídica foi revogada pela Nova Lei de Licitações, sendo suficiente que sejam “de natureza predominantemente intelectual”, uma vez que vigora no direito pátrio o princípio do tempus regit actum, que estabelece que os atos jurídicos são regidos pela lei vigente na época em que ocorreram.

A contratação objeto destes autos foi realizada em 2018, portanto, sob a égide da Lei nº 8.666/93, antiga Lei de Licitações, que somente foi definitivamente revogada em 30 de dezembro de 2023, após um período de pouco mais de 02 (dois) anos de transição.

A própria Nova Lei de Licitações estabeleceu, de modo expresso, a aplicação da lei no tempo, determinando que “o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”, conforme seu art. 190.

Desse modo, para análise do contrato em questão, deve ser considerada a Lei nº 8.666/93, que exigia a singularidade do objeto e de notória especialização do contratado, nos seguintes termos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Tal previsão legal encontra-se em absoluta consonância com o Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, que também exige tais requisitos, nos seguintes termos:

“Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.” (grifo nosso)

Quanto à alegação da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda de que eventual irregularidade decorre de falha da contratante, não podendo ser atribuída à contratada qualquer sanção, verifico que deve ser dado provimento.

A irregularidade constatada no Acórdão recorrido se refere à contratação em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Tais determinações legais estão voltadas à Administração e/ou ao gestor público, cabendo a estes a observância de tais determinações para a prática de atos administrativos, não cabendo aos particulares o dever de fiscalização de normas de direito público.

Não é razoável se exigir que os particulares avaliem e fiscalizem a regularidade ou lisura de certames licitatórios ou de contratações públicas, a fim de averiguar se os motivos ou procedimentos administrativos observaram a lei e os demais princípios administrativos.

Ao se deparar com a publicação de um edital licitatório ou de um chamamento para a contratação com a Administração, cabe unicamente ao particular avaliar se possui condições de contratar e adotar práticas de boa-fé na contratação e execução do contrato, não sendo razoável exigir que avalie a legalidade de tal certame ou contratação.

No presente caso, a única prática imputada à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda foi a contratação com a Administração e a respectiva prestação de serviços de consultoria e acompanhamento de gestão. Não se verificaram quaisquer atos de má-fé ou contrariedade ao dever de observar a legislação a ela aplicável.

O fato de tal contratação ou execução contratual contrariar os ditames públicos insculpidos no art. 37, II, da Constituição Federal e ao Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não lhe deve ser imputado, pois não lhe cabe tal dever de zelar pelas contratações públicas.

Somente o gestor possui responsabilidade sobre tal irregularidade, pois é ele que tomou a decisão e executou os atos que permitiram tal contratação e execução. O particular, nesse caso, somente aceitou e executou a contratação, não havendo nos presentes autos qualquer indicação de que tais serviços não foram prestados ou de defeitos em sua prestação.

Exigir tal conduta dos particulares inviabilizaria as contratações públicas, pois traria aos particulares responsabilidade solidária e de fiscalização em relação a eventuais irregularidades praticadas antes, durante ou após a licitação ou contratação realizada pela Administração.

Com isso, deve ser afastada a multa administrativa aplicada à empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda, uma vez que, no presente caso, a responsabilidade pela observância da legislação cabia ao gestor público.

Por fim, apesar de não interferir no julgamento do presente Recurso de Revista, entendo que há elementos nestes autos que indicam a necessidade de revisão do Prejulgado nº 06.

Tendo em vista que o direito é dinâmico, se adaptando e mudando ao longo do tempo, de acordo com os interesses e evolução ou mutação da sociedade, e de ter decorrido razoável período desde a sua publicação, em 2008, verifica-se uma grande probabilidade de mudança no ordenamento jurídico, jurisprudência e/ou doutrina que justifique a atualização de tal Prejulgado, a exemplo da decisão do Supremo Tribunal Federal acima exposta, que parece, a princípio, possuir algumas questões conflitantes com o Prejulgado nº 06.

Assim, por se tratar de uma questão de importância e de grande impacto na gestão dos municípios paranaenses, entendo que as regras relativas à contratação e manutenção de advogados e contadores deve ser atualizada, para que, em futuras decisões, este Tribunal possua uma jurisprudência atualizada que vincule suas decisões.

Desse modo, deve ser instaurada revisão do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas, de modo imediato, independentemente de trânsito em julgado dos presentes autos.

Em face de todo o exposto, voto:

– Pelo provimento parcial do Recurso de Revista da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda, para fim de afastar a respectiva multa administrativa;

– Pelo desprovimento do Recurso de Revista do Sr. Leandro Cesar de Oliveira;

– Independentemente de trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para avaliação da necessidade de revisão do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Revista da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda., para fim de afastar a respectiva multa administrativa;

II – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista do Sr. Leandro Cesar de Oliveira;

III – encaminhar, independentemente do trânsito em julgado da decisão, os autos ao Gabinete da Presidência para avaliação da necessidade de revisão do Prejulgado nº 06 deste Tribunal de Contas;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Pg. 10 da peça 28 destes autos.

2. ADI nº 6331/PE.

3. Pg. 07 da peça 28 destes autos.

4. Disponível em < <https://araruna.eloweb.net/portalttransparencia/1/organograma> >

5. Pg. 07 da peça 28 destes autos.

6. Pg. 14 da peça 28 destes autos.

PROCESSO Nº:-226525/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGÉ DO PATROCÍNIO

INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARALDI, MARCELO DOMINICALI RIGOTI,

MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS,

VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1156/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de comprovação de omissão a ser suprida. Rejeição.

Relatório

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou, quando da análise da Denúncia nº 58276-6/23, o Acórdão nº 663/25-STP (peça 40) -STP, cujo trecho dispositivo assinala:

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente denúncia formulada pelo Sr. Marcelo Dominical Rigoti contra o Município de São Jorge do Patrocínio, em razão de irregularidades no controle do consumo de combustível da frota municipal, de responsabilidade do então prefeito municipal Sr. José Carlos Baraldi;

II – aplicar a multa do artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/20052, ao gestor responsável durante o período de apuração da irregularidade, Sr. José Carlos Baraldi; (grifei)

III – determinar, imediatamente após a publicação desta decisão:

(i) o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a inclusão na autuação e posterior citação do atual prefeito municipal de São Jorge do Patrocínio, Sr. Ronaldo Tinti, para que tome ciência da irregularidade apurada por este Tribunal e desta decisão, bem como para que adote imediatas providências na melhoria do controle da frota municipal apresentando-a documentadamente nestes autos, no prazo máximo de 180 dias, a contar da publicação deste Acórdão;

(ii) o envio dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência e avaliação da possibilidade de criação de um BI dinâmico com as informações de utilização de combustíveis pelas frotas municipais, em face do qual seja possível estabelecer comparações entre os consumos de gasto de combustíveis pelos órgãos fiscalizados por este Tribunal de forma constante e detalhada;

(iii) o envio dos autos ao Gabinete da Presidência para fins de emissão de Ofício ao Ministério Público Estadual, para ciência da irregularidade reiterada, bem como da decisão deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a comunicação da presente decisão à Câmara de Vereadores do Município de São Jorge do Patrocínio, bem como, a inclusão da decisão nos registros competentes, e a adoção dos subsequentes procedimentos de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno

Relativamente a tal decisum, o Sr. José Carlos Baraldi apresentou embargos de declaração (peças 44/45), sustentando, em síntese, a existência de omissão no Acórdão embargado quanto às seguintes questões:

A parte embargante alega que o Acórdão nº 663/25-STP deixou de considerar que a presente denúncia foi dirigida exclusivamente contra o Município de São Jorge do Patrocínio, e não contra seu gestor, Sr. José Carlos Baraldi, ora Embargante. Assim, ao impor-lhe sanção administrativa, sem que lhe tenha sido oportunizada a apresentação de defesa, a decisão incorreu em vício de omissão e violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Sustenta que, no curso do processo, apenas o Município apresentou defesa em dois momentos distintos, não tendo sido o Embargante, na condição de pessoa física, pessoalmente intimado para manifestar-se ou apresentar justificativas. Dessa forma, alega que foi diretamente sancionado sem qualquer oportunidade de esclarecer os fatos ou produzir provas, em manifesta afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura a todos os litigantes, em processos judiciais ou administrativos, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Salienta, ainda, que tais garantias não constituem mera formalidade processual, mas sim pressupostos indispensáveis para a validade do processo e a legitimidade da aplicação de sanções. A ausência de intimação pessoal compromete a higidez do Acórdão, razão pela qual se impõe a correção do vício apontado.

Alega ainda o Embargante que o Acórdão nº 663/25-STP incorreu em omissão ao deixar de observar o disposto no art. 12 do Decreto n.º 9.830/2019[1] e no art. 28[2] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), os quais condicionam a responsabilização pessoal do agente público à demonstração de dolo ou erro grosseiro.

Afirma que, ao longo da instrução da denúncia (processo 58276-6/23), não foi comprovada qualquer conduta dolosa ou culposa por parte do Embargante que justificasse a imposição de penalidade, tampouco a responsabilização regressiva. Assim, afirma que não restou demonstrada, nos autos, a ocorrência de dolo ou erro grosseiro, conforme exigem os dispositivos legais mencionados.

Destaca, também, que o art. 12 do Decreto n.º 9.830/2019 é claro ao estabelecer que a responsabilização do agente público exige a comprovação de dolo ou erro grosseiro, sendo insuficiente o mero nexo de causalidade entre a decisão adotada e o eventual resultado danoso.

Dessa forma, conclui que os referidos dispositivos legais limitam a responsabilidade pessoal do agente público a hipóteses excepcionais, o que não se verifica no presente caso. Inexistindo prova de culpa grave ou dolo, não se justifica a aplicação da sanção prevista no art. 87[3], inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica n.º 113, de 15 de dezembro de 2005.

Assim, o Embargante, em síntese, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com a consequente reforma do Acórdão nº 663/25-STP, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas. Postula, em especial, o reconhecimento da impossibilidade de sua responsabilização pessoal, nos termos consignados na referida decisão, com a exclusão da multa que lhe foi aplicada.

Por meio do Despacho nº 444/25 (peça 46), recebi os embargos de declaração, conferindo-lhes efeito suspensivo, por se tratar de recurso tempestivo, interposto por parte legitimada, e adequado à finalidade de esclarecer obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada.

Determinei, ainda, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para autuação e distribuição a este Conselheiro, nos termos do art. 477, § 2º[4], do Regimento Interno.

Fundamentação

Verifica-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos Embargos de Declaração. Contudo, no mérito, o recurso não merece provimento, uma vez que não se identificam vícios formais - como omissão, obscuridade, contradição ou erro material - que justifiquem sua oposição, conforme previsto no art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A pretensão do embargante restringe-se à rediscussão do mérito da decisão, com objetivo de obter resultado mais favorável, o que extrapola os limites da via recursal eleita. Ressalte-se que o efeito modificativo nos embargos possui caráter excepcional e somente é admitido quando decorrente da correção de vício específico, o que não se verifica no caso em análise.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à reabertura do debate sobre matéria já analisada de forma clara e fundamentada, como ocorreu no acórdão recorrido:

“Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às

hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.” Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

No caso em exame, o embargante busca, na verdade, conferir efeito infringente ao recurso, sob a alegação de supostas omissões, contradições e obscuridades na decisão. Todavia, verifica-se que sua real pretensão é reabrir a discussão sobre o mérito, o qual já foi devidamente enfrentado e exaustivamente analisado, de forma clara, objetiva e fundamentada, no acórdão anteriormente proferido.

As justificativas apresentadas pelo embargante foram consideradas insuficientes, por carecerem de comprovação documental e técnica que lhes conferisse respaldo. Em síntese, o embargante alegou:

a) que o consumo de combustível da frota municipal, estaria relacionado às condições severas de operação dos veículos e maquinários, envolvendo o uso frequente dos freios, arranques e paradas constantes, bem como manobras dificultadas em razão do porte dos veículos;

b) que o desgaste natural dos equipamentos, submetidos a uso contínuo e intenso em atividades como a conservação de estradas rurais e operações no aterro sanitário, justificaria o maior consumo de combustível;

c) que o Município executa ações vinculadas ao Plano Municipal de Desenvolvimento Agropecuário (PLADAM), o que exigiria frequentes deslocamentos e maior esforço dos veículos e máquinas.

d) que estariam sendo adotadas medidas voltadas à melhoria da gestão da frota municipal, dentre as quais se destacam: a implementação de rotinas de manutenção preventiva e corretiva, a capacitação contínua dos motoristas, bem como a implantação progressiva de sistemas de rastreamento em tempo real dos veículos.

Tais argumentos, entretanto, não foram acompanhados de elementos probatórios mínimos, como relatórios técnicos, planilhas comparativas de consumo, registros de manutenção preventiva e corretiva, ou outros documentos que pudessem demonstrar a razoabilidade do consumo registrado em relação à frota e às atividades desempenhadas.

Diante da ausência de comprovação objetiva que justificasse o alegado consumo excessivo, restou configurada a responsabilidade administrativa do embargante, Sr. José Carlos Baraldi, Prefeito Municipal. Em razão disso, o Acórdão nº 663/25-STP (peça 40) determinou a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005 ao gestor responsável, durante o período de apuração da irregularidade, uma vez que não foi demonstrada nos autos a adoção de medidas eficazes para restabelecer a normalidade nos gastos com combustível da frota municipal.

Portanto, as insurgências do Embargante foram devidamente enfrentadas no acórdão embargado, o qual analisou a legitimidade da responsabilização pessoal do gestor e a regularidade do procedimento, incluindo as notificações e a oportunidade de defesa. Não se identifica omissão ou vício que justifique os embargos, conforme o sustentado pelo Embargante.

No mérito, o acórdão embargado não contém omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme evidenciado pelos seguintes elementos dos autos:

i) O Despacho nº 932/24-GCIZL (peça 23) determinou expressamente a citação do Município de São Jorge do Patrocínio e de seu gestor, Sr. José Carlos Baraldi, Embargante, para assegurar o contraditório. Os avisos de recebimento das notificações (peças 27 e 28) e o protocolo da petição de resposta (peças 29 e 30) comprovam o conhecimento e o exercício do direito de defesa técnica pelos interessados. Estes elementos demonstram que o Embargante foi devidamente intimado e teve acesso ao contraditório e à ampla defesa, em conformidade com os princípios constitucionais.

ii) O Acórdão nº 663/25-STP analisou as irregularidades apuradas e evidenciou dolo ou erro grosseiro na conduta do Embargante, fundamentos que legitimam a responsabilização administrativa e refutam a alegação de falta de elementos subjetivos necessários à sanção.

Do próprio conteúdo do Acórdão nº 663/25-STP, extrai-se que restaram devidamente analisadas as irregularidades apuradas, bem como demonstrada a ocorrência de dolo ou erro grosseiro na conduta do Embargante, fundamentos que legitimam a responsabilização administrativa e afastam a alegação de ausência de elementos subjetivos indispensáveis à aplicação da sanção:

2. Fundamentação

Primeiramente, destaque-se que o gestor municipal entre 2017 - 2014, Sr. José Carlos Baraldi, estava ciente da irregularidade uma vez que acompanhou a denúncia contida nos autos nº 399682/22 e o Acórdão nº 761/23 - STP, proferido em 10/04/2023 e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2963, do dia 19/04/2023.

Portanto, passados mais dois anos da apuração inicial desses fatos, mantém-se a irregularidade no controle do consumo de combustíveis da frota municipal de São Jorge do Patrocínio. O gestor municipal, em face desses graves fatos, se limitou a reapresentar os mesmos argumentos de defesa já aludidos na primeira denúncia e sem comprovação das alegações (peça 43 dos autos 399682/22). Não foi demonstrada nos autos a adoção de qualquer medida efetiva para o retorno à normalidade dos gastos com combustível pela frota municipal.

Dessa feita, corretamente concluíram as instruções técnica e ministerial no tocante à responsabilização do gestor municipal. No presente caso, as falhas de controle de abastecimento da frota do Município de São Jorge do Patrocínio, que inclusive estão sendo causa de prejuízo continuado ao erário municipal, devem ser objeto de imposição da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005, ao responsável durante o período de apuração e agora ex-prefeito municipal, ao Sr. José Carlos Baraldi. (grifou-se)

Adicionalmente, cumpre ressaltar que as questões de natureza técnica suscitada pelo embargante foram devidamente analisadas pelas unidades técnicas competentes, cujos pareceres serviram de fundamento para a formação do juízo que embasou a decisão recorrida.

Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, por estarem presentes os requisitos legais de admissibilidade, para, no mérito, rejeitá-los, uma vez que não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade que macule o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO uma vez que não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade que macule o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

2. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

4. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº:-232614/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECIDLE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTI, MUNICÍPIO DE SULINA, NEUSA COGO FABIANE, PAULO HORN ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1157/25 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Alegada omissão da decisão que não teria individualizado a conduta. Conhecimento. Provimento. Efeitos Infringentes. Exclusão da multa aplicada em razão dos achados 02, 03, 04 e 05. Manutenção dos demais itens do acórdão embargado.

Relatório

Trata o presente expediente de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 665/25 – Tribunal Pleno (peça 167), pelo Sr. Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal de Sulina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 (peça 171).

A decisão que consta no Acórdão recorrido foi tomada por unanimidade pelo Tribunal Pleno e contém em sua parte dispositiva o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Almir Maciel Costa contra a decisão materializada no Acórdão nº 1775/23 – S1P (peça 139), para afastar a irregularidade apurada quanto ao Achado nº 17, afastando-se também a multa aplicada para este item, nos termos da fundamentação acima;

II – manter, quanto aos demais achados, o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do Acórdão nº 1775/23 – S1P (peça 139), complementado sem efeitos infringentes pelo Acórdão nº 2173/24 - Primeira Câmara (peça 154);

O recorrente aduziu, em síntese, que:

I. Omissão no Acórdão Recorrido

O acórdão em questão apresenta uma omissão relevante no que tange à individualização da conduta do embargante, Almir Maciel Costa, em relação aos Achados nº 02, 03, 04 e 05, que dizem respeito à terceirização de serviços no Município de Sulina. O Recurso de Revista interposto pelo embargante havia apontado especificamente a falta de fundamentação acerca da atuação individual de Almir em tais irregularidades.

II. Silêncio do Acórdão Embargado

O acórdão embargado falhou em delimitar a responsabilidade fática do embargante, utilizando uma fundamentação genérica para justificar a manutenção da irregularidade e a aplicação da sanção. O texto do acórdão afirmou que as razões apresentadas pelo recorrente se limitam a contestar as conclusões anteriores, sem trazer novos elementos que pudessem alterar a decisão. Além disso, sustentou que o serviço contratado não configurava um trabalho direcionado, caracterizando-se apenas como um acompanhamento de gestão, o que justificaria a manutenção da irregularidade, com base no artigo 37, II, da Constituição Federal.

III. Necessidade da Individualização da Conduta

Ressaltou que a individualização da conduta é um requisito imprescindível para a imputação de responsabilidade, especialmente em contextos sancionatórios. A ausência de análise sobre a atuação específica de Almir Maciel Costa — se ele participou da contratação, homologou processos ou ocupava apenas um cargo hierárquico — constitui uma omissão significativa que precisa ser corrigida, a fim de

assegurar o direito ao contraditório e a devida fundamentação da decisão administrativa.

IV. Pedido de Providências

Em razão das obscuridades, omissões e contradições presentes no acórdão, que demandam uma manifestação complementar do Colegiado, requereu que o presente recurso seja conhecido e provido, com o objetivo de que se efetue o saneamento da decisão, conforme a fundamentação apresentada.

Fundamentação

Destaca-se, em primeiro lugar, que o recurso em análise é a modalidade apropriada para que o interessado possa esclarecer sua decisão, sanando eventuais vícios como omissão, obscuridade ou contradição, além de corrigir erros materiais.

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, manifesto-me pelo seu conhecimento.

No mérito, revisando as decisões anteriores, em especial a decisão embargada, entendo que assiste razão ao embargante.

Embora seja notória a aplicabilidade do Prejulgado nº 06 aos achados 02, 03, 04 e 05, assim como a clara violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, entendo que não é precisamente a terceirização indevida que se avalia neste momento, mas, a responsabilização do Prefeito, sendo que a falta de individualização de sua conduta acaba por comprometer a sanção aplicada.

Inquestionavelmente, houve terceirização indevida; todavia, a responsabilidade objetiva do Prefeito sobre tais atos não ficou plenamente demonstrada.

A questão da individualização da conduta é fundamental no Direito, especialmente em casos que envolvem sanções. A responsabilidade deve ser claramente atribuída a cada indivíduo, a fim de garantir o devido processo legal e o direito ao contraditório. A omissão do acórdão em discutir a atuação específica do Sr. Almir Maciel Costa pode prejudicar a legitimidade da sanção imposta, gerando incertezas sobre a responsabilidade efetiva do indivíduo em relação às irregularidades apontadas.

Ainda que, na qualidade de prefeito e responsável legal como gestor público, a individualização da conduta continua a ser um aspecto essencial na análise de responsabilidades. Embora o Chefe do Executivo tenha papel de liderança e responsabilidade geral sobre a Administração, a imputação de responsabilidade por atos administrativos deve ser fundamentada em provas concretas e na demonstração de que o indivíduo teve uma participação direta ou omissão que resultou em irregularidades, o que não ficou comprovado no caso analisado.

A responsabilidade de um gestor público pode ser considerada objetiva em algumas circunstâncias, mas isso não exige a necessidade de demonstrar como suas ações ou omissões contribuíram para as irregularidades apontadas. A falta de individualização pode levar a decisões que não refletem a realidade dos fatos e podem comprometer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Portanto, mesmo em situações nas quais o Prefeito é o responsável legal, o devido processo legal exige que se analise se ele teve uma atuação específica nos atos que estão sendo questionados. Essa análise é fundamental para garantir a justiça e a equidade nas decisões administrativas e judiciais.

Dessa forma, a solicitação de revisão do acórdão para suprir essa omissão é um passo importante para assegurar que decisões administrativas sejam fundamentadas de forma adequada e que os direitos dos envolvidos sejam respeitados.

Nesse sentido, compreendo que o acórdão, de fato, foi silente quanto a ação ou omissão do embargante.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 665/25 – Tribunal Pleno (peça 167), pelo Sr. Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal de Sulina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 (peça 171);

- Para conceder efeitos infringentes aos declaratórios, a fim de excluir a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/2005 aplicada ao embargante, em razão da omissão na individualização da conduta do agente público;

- Para manter os demais itens nos termos do item II do Acórdão embargado.

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 665/25 – Tribunal Pleno (peça 167), pelo Sr. Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal de Sulina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 (peça 171);

II – conceder efeitos infringentes aos declaratórios, a fim de excluir a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/2005 aplicada ao embargante, em razão da omissão na individualização da conduta do agente público;

III - manter os demais itens nos termos do item II do Acórdão embargado;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-233432/25

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ESTRE AMBIENTAL S.A SAO PAULO, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA ADVOGADO / PROCURADOR-HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1158/25 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Representação da lei de licitações. Ausência de contradição. Metodologia de cálculo da depreciação de equipamentos. Depreciação linear: marco inicial é a data da apresentação da proposta. Conhecimento e não provimento.

Relatório

A representação movida por Estre Ambiental S/A contra o Município de Curitiba, referente à Concorrência Pública nº 004/2017, discute a regularidade quanto à metodologia de cálculo da depreciação dos equipamentos utilizados nos contratos de serviços de limpeza urbana, especificamente sobre a data de aplicação da atualização do saldo de vida útil dos equipamentos. A matéria foi decidida no Acórdão nº 670/25 – Tribunal Pleno (peça 41), pela improcedência, pelas razões sintetizadas em sua ementa:

“Representação da Lei de Licitações. Metodologia para cálculo da depreciação dos equipamentos utilizados em contrato de serviços de limpeza urbana. Correto o entendimento do Município, que adota como marco inicial a data de apresentação da proposta no certame; não devendo subsistir a orientação da Representante, que considera a data do início da execução contratual. Improcedência. Reversão da tutela antecipada concedida. Determinação de adoção de medidas visando à devolução atualizada dos valores recebidos pela Representante resultantes da formalização dos Termos Aditivos em decorrência da medida acautelatória.”

A decisão unânime, nos termos do voto apresentado, foi por:

“I – Julgar IMPROCEDENTE a Representação;

II – REVOGAR a medida cautelar concedida pelo Despacho 1751/23-GCFSC;

III – Determinar ao Município de Curitiba a adoção de medidas visando ao ressarcimento dos valores decorrentes da medida cautelar concedida, resultantes da formalização dos Aditivos 23360/17 e 23361/12;

IV – Determinar, após trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias, nos termos do artigo 175-L do Regimento Interno.”

Em síntese, a fundamentação do Acórdão consistiu no reconhecimento da necessidade de adoção da Metodologia de Depreciação Linear dos bens, devendo ser utilizada como marco temporal inicial, para o cálculo da depreciação, a data da apresentação da proposta pelo contratado. A base legal decorre das normas contábeis e da Lei nº 8.666/93 (aplicável ao caso). Ademais, a decisão sustenta que considerar a data da proposta como base para o cálculo da depreciação não viola os princípios da legalidade ou da isonomia entre os licitantes, pois busca garantir que a contratada não receba remuneração indevida por períodos em que o equipamento não esteve em uso efetivo no contrato.

Para melhor elucidar a questão, registro que, neste procedimento, foi proferido o Acórdão nº 9/24 – Tribunal Pleno (peça 20), homologando o Despacho nº 1751/24 – GCFSC (peça 11), o qual deferiu medida cautelar determinando ao Município de Curitiba a adoção da mesma metodologia do contrato anterior e a remuneração da contratada de acordo com os critérios já adotados administrativamente (protocolo nº 04-003.028/2021). O cumprimento da determinação levou à alteração contratual com ajuste do valor de R\$ 1.512.673,08 (um milhão, quinhentos e doze mil, seiscentos e setenta e três reais e oito centavos) referente ao Contrato nº 23.360, e de R\$ 53.328,56 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos) referente ao Contrato nº 23.361, formalizados nos Termos Aditivos nº 23360/17 e nº 23361/12, efetivamente pagos ao contratado.

No Acórdão nº 2520/24 - Tribunal Pleno (peça 35), foi determinada a reabertura da instrução para que, diante das razões de defesa do Município, fossem proferidas manifestações pela CGM e pelo Ministério Público de Contas sobre o mérito, ou seja, quanto ao marco inicial a ser considerado: data da proposta ou assinatura do contrato.

O Acórdão nº 670/25 – Tribunal Pleno foi proferido em Plenário Virtual, em 27 de março de 2025 (Sessão Ordinária Virtual nº 5) e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3416, em 02/04/2025, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme §§ 3º e 4º do art. 386 do Regimento Interno.

Em 10/04/2025, a Estre Ambiental S/A opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 670/25, alegando omissão, contradição e obscuridade na decisão (peças 44-45).

A embargante sustenta que a fundamentação do Acórdão teria concordado que a metodologia correta para a incidência da depreciação seria aquela que tem como ponto de partida o início da execução contratual, o que estaria em conflito com a conclusão de improcedência da Representação. Argumenta também que o Acórdão nº 670/25 – Tribunal Pleno conteria omissão quanto à análise de possível vício na motivação do ato administrativo que indeferiu o pleito de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela representante na via administrativa.

Fundamentação

Os Embargos de Declaração são admissíveis, considerando terem sido opostos tempestivamente e preenchido os requisitos do artigo 76 da Lei Orgânica e do artigo 490 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No mérito, os Embargos afirmam haver contradição no Acórdão nº 670/25 – STP, argumentando que a fundamentação parece corroborar o entendimento de que a metodologia correta seria aquela que tem como ponto de partida o início da execução contratual. Essa alegação baseia-se na interpretação de que a fundamentação do acórdão reconhece que a depreciação deve corresponder ao período de efetiva utilização dos equipamentos pela contratada.

Não há, contudo, contradição ou obscuridade a ser sanada no Acórdão embargado. Em detalhada análise da decisão recorrida, depreende-se que não há, em qualquer momento, concordância de que a metodologia correta para a incidência da depreciação seria aquela que tem como marco inicial o início da execução contratual. Pelo contrário, o Acórdão defende de forma expressa que a metodologia adotada pelo Município de Curitiba, que considera a data de apresentação da proposta como marco inicial para o cálculo da depreciação, está em conformidade com as normas contábeis e com a Lei nº 8.666/93.

A fundamentação do Acórdão já se inicia com anuência expressa à orientação do Órgão Ministerial – Parecer nº 1065/24 – 7PC (peça 38) – cujo opinativo é acolhido integralmente como causa de decidir, manifestando que a interpretação correta é a adotada pelo Município de Curitiba e amparada em normas contábeis reconhecidas, ou seja, o início da depreciação (linear) deve ser a data da apresentação da proposta. A fundamentação do Acórdão reitera que o ponto de início dessa depreciação linear

é a data da proposta:

“A depreciação linear dos bens deve respeitar o intervalo de tempo efetivo em que o bem permanecerá em uso no contrato, o que justifica a aplicação da metodologia de considerar a data da proposta como marco inicial para o cálculo do saldo de vida útil. Tal abordagem reflete o entendimento de que os equipamentos apresentados já poderiam, antes da assinatura do contrato, estar sendo utilizados em outros serviços ou contratos, com a devida amortização do capital. A opção pelo modelo de depreciação linear, adotada em contratos similares, visa garantir que a remuneração de capital e a depreciação sejam realizadas apenas pelo período efetivo de uso do equipamento na execução do contrato.” (grifei) (peça 41, p. 8)

Desse excerto da decisão embargada tem-se que “o período efetivo de uso do equipamento na execução do contrato” deve “considerar a data da proposta como marco inicial para o cálculo do saldo de vida útil”, especialmente em se tratando de equipamentos usados. Isso porque, no momento da apresentação da proposta as empresas já dispõem desses equipamentos e podem estar utilizando em outros serviços ou contratos, já devendo também estar contabilizando a depreciação conforme as regras contábeis aplicáveis. Assim, não seria razoável postergar esse marco de depreciação para a data do início da execução dos serviços.

De fato, o modelo de depreciação linear distribui o custo do equipamento de forma igual ao longo da sua vida útil, isto é, a cada período (geralmente mensal), uma parcela fixa do valor do equipamento é considerada como depreciação. Dessa forma, a metodologia utilizada pelo Município de Curitiba, além de compatível com a legislação e as regras contábeis, garante uma remuneração justa ao contratado. Portanto, ainda que a embargante busque desconsiderar o conteúdo claro do Acórdão recorrido, defendendo contradição quanto ao “período efetivo de uso”, que segundo sua tese deveria ser considerado a partir da assinatura do contrato e da efetiva disponibilização dos equipamentos à Administração, o Acórdão foi categórico ao fixar que o período a ser considerado para o cálculo da depreciação “é a data da proposta”.

Dessa forma, não restou evidenciada a alegada contradição entre os fundamentos adotados e a conclusão proferida no Acórdão.

No tocante à alegação de “Vício na Motivação do Ato Administrativo”, ressalto que este apontamento não é objeto da representação, que foi recebida nos termos do Despacho nº 1751/24 – GCFSC (peça 11):

“1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 e no art. 32, XII do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e seu regular trâmite, quanto à verificação da metodologia contábil utilizada para o marco inicial de contagem de prazo, a respectiva data de proposta da proponente/contratada e possível controvérsia quanto ao termo inicial para a remuneração do saldo da vida útil, que deve coincidir com a assinatura do contrato e a efetiva disponibilização dos equipamentos à Administração Pública.” (grifei)

O Acórdão nº 2520/24 – Tribunal Pleno (peça 35), ao determinar a reabertura da instrução, repisou a delimitação do objeto a ser analisado, determinando que fossem examinadas as razões do contraditório pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, estritamente quanto à apuração do marco inicial a ser considerado para o cálculo de depreciação: data da proposta ou assinatura do contrato.

Assim, não sendo o tópico objeto de apreciação em sede de representação, não há que se falar em omissão.

Diante do exposto, voto por:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos por Estre Ambiental S/A em face do Acórdão nº 670/25 – Tribunal Pleno (peça 41) e, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração opostos por Estre Ambiental S/A em face do Acórdão nº 670/25 – Tribunal Pleno (peça 41) e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-507970/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO:-DANIEL VERISSIMO, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON

FERREIRA RAMOS, VERISSIMO E WOITECHEN ENGENHARIA LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1161/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Sengés. Concorrência eletrônica nº 08/2024. Contrato nº 187/2024 e primeiro termo aditivo. Preliminar. Cautelar proposta pelo Ministério Público de Contas. Rescisão contratual. Determinações. Indeferimento. Mérito. Ausência de comprovação de capacidade técnica. Necessidade de engenheiro mecânico. Art. 67 da Lei nº 14.133/21. Inexequibilidade da proposta vencedora. Cumprimento do art. 59 da Lei nº 14.133/21. Procedência parcial. Determinações.

Relatório

Trata-se de representação interposta pela empresa Verissimo e Woitechen Engenharia Ltda. sobre supostas irregularidades perpetradas na concorrência eletrônica nº 08/2024 do Município de Sengés.

Discorrem os fatos que a empresa vencedora Projeplus Engenharia Ltda. não cumpriu os requisitos legais de comprovação da capacidade técnica e da exequibilidade da proposta para a elaboração de projeto industrial em BIM (Building Information Modeling) para fins de um frigorífico abatedouro, com capacidade de abate diário de até 50 bovinos, 50 suínos e 50 ovinos, com pré-projeto para ampliação

de câmaras frias e aprovação sanitária estadual ou nacional (SISBI), com valor máximo de contratação orçado em R\$ 129.500,00 (cento e vinte e nove mil e quinhentos reais).

Por fim, a empresa representante requereu a análise do processo licitatório para o esclarecimento e a correção das supostas restrições. Juntou documentos às peças 4 a 13.

Por meio do Despacho 1.054/24, previamente ao juízo de admissibilidade, foi determinada a intimação do Município de Sengés, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra a contratação, e cópia do contrato social da pessoa jurídica e do documento de identificação ou outro documento que comprove sua legitimidade para postular em nome da empresa.

Em resposta, o município teceu, em síntese, as seguintes considerações a respeito das supostas irregularidades apontadas na representação:

a) Da habilitação da empresa Projeplus Engenharia Ltda.:

"(...) O projeto de tubulação de gás apresentado pela Projeplus Engenharia Ltda., devidamente registrado e comprovado por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT) n.º 1720240002907, é um exemplo claro de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ao de uma tubulação de vapor, nos exatos termos do exposto pelo Parecer Técnico nº 20/2024 anexado ao processo licitatório, também anexada a esta manifestação.

Ambos os projetos envolvem a condução de substâncias em estado gasoso, exigindo conhecimentos técnicos em termos de dimensionamento, material de tubulação, isolamento e segurança operacional.

Como se vê, em regra as exigências de qualificação técnica estão limitadas a realização de atividades prévias similares ao objeto licitado, só sendo possível a exigência de plena identidade em casos específicos devidamente justificados no processo licitatório. Nesse sentido o STJ tem vasta jurisprudência.

(...) Mais uma vez, deixa-se claro que não está sendo exigido que a empresa tenha em seu quadro responsável que tenha feito obra idêntica ao caso de tubulações de vapor. Na verdade, o que se busca é que a empresa que fará o projeto tenha realizado obra similar a esta, tendo a Projeplus Engenharia Ltda cumprido com tal requisito, como bem demonstrado pelo parecer técnico juntado aos autos.

(...) Além disso, o art. 67, inciso II, da Lei 14.133/2021 deve ser interpretado de forma a garantir a competitividade do certame, permitindo que atestados de capacidade técnica sejam considerados equivalentes quando demonstram a realização de serviços de complexidade similar, o que é o caso no presente processo. A decisão da comissão de licitação está, portanto, alinhada com os princípios da eficiência e da legalidade que regem a contratação pública.

b) Da inexecução das propostas:

(...) No entanto, é essencial destacar que o critério de 75% não estabelece automaticamente a inexecução de uma proposta. Conforme o entendimento da Súmula 262 do TCU, a avaliação da exequibilidade deve ser realizada com base em critérios objetivos, incluindo a análise dos custos diretos e indiretos, a margem de lucro, e a realidade do mercado.

(...) A Lei 14.133/2021 exige uma análise técnica detalhada, considerando todos os fatores envolvidos na execução do contrato, e não apenas uma comparação superficial com padrões de mercado. Além disso, a própria jurisprudência do TCU tem reiterado que valores baixos não são, por si só, sinônimo de inexecução, devendo-se considerar a competitividade do processo e a capacidade técnica da empresa.

(...) A jurisprudência do TCU apoia a análise contextual das propostas, levando em conta o comportamento do mercado e a pluralidade de propostas similares.

Adiante, através do Despacho nº 1.218/24, foi recebida a representação, vez que preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 a 277, do Regimento Interno. Houve, por sua vez, a citação do ente representado e do respectivo Prefeito, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Município de Sengés apresentou contraditório na peça processual nº 43. Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM para manifestação, a unidade técnica exarou a Instrução 714/25-CGM em que concluiu pela parcial procedência, com aplicação de multa administrativa.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 273/25-7PC, corroborou integralmente o opinativo técnico e requereu, preliminar e cautelarmente, que:

a) seja suspensa a execução do Contrato n.º 187/2024, firmado entre a Municipalidade e a empresa Projeplus Engenharia Ltda., ainda vigente em função da assinatura do Termo Aditivo n.º 01/20242 e em razão do qual, salvo melhor juízo, ainda não foram realizados pagamentos, em virtude da constatada irregularidade, que indica haver total inexistência da contratada para a execução do projeto para Rede de Vapor, até que a empresa em liça, às suas exclusivas custas, integre em seu quadro técnico Engenheiro Mecânico devidamente habilitado e que possua acervo técnico compatível com o objeto do certame para participar da elaboração do citado projeto, o que deverá ser previamente comunicado pelo Município a esta C. Corte para verificação quanto ao cumprimento da cautelar ora propugnada. (...)

b) caso não acolhida a cautelar acima, seja julgado parcialmente procedente com aplicação de multa e i) seja expedido determinação à municipalidade para que encerre o referido contrato; ou, subsidiariamente, ii) considerando o tempo já transcorrido da relação contratual em tela e o fato de a elaboração do projeto já estar em andamento, seja excepcional expedido determinação à empresa contratada para que, às suas exclusivas custas, integre em seu quadro técnico engenheiro mecânico devidamente habilitado e que possua acervo técnico compatível com o objeto do certame, profissional este que deverá participar, ao menos, da revisão final do projeto de rede de vapor. Adicionalmente, que iii) sejam os recipientes responsáveis alertados sobre a possibilidade de aplicação de multa administrativa em caso de descumprimento.

Fundamentação

Preliminarmente ao mérito desta representação, adentre-se na ceara da medida cautelar pleiteada pelo Ministério Público de Contas. Por sua própria natureza, exige a presença concomitante dos requisitos da plausibilidade jurídica do direito invocado (fumus boni iuris) e do fundado receio de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).

Todavia, ao compulsar os autos, constata-se que o contrato nº 187/2024 já se encontra em curso desde 12/07/2024, com vigência até 06/06/2025, em virtude do primeiro aditivo contratual. Verifica-se, desta forma, uma avançada execução do

referido contrato. Tal circunstância impõe redobrada cautela quanto à adoção de qualquer medida que venha a implicar descontinuidade de serviços.

Em que pese existam efetivos indícios da plausibilidade jurídica do direito invocado – serão aprofundados no âmbito do mérito deste voto –, há outros projetos de engenharia que foram regularmente atestados, como é o caso do 'Projeto arquitetônico industrial de um frigorífico abatedouro', e que podem já ter sido executados até o presente momento.

Como o ponto controverso reside apenas em um dos cinco projetos licitados, deve-se atentar que a suspensão dos serviços e a rescisão contratual em questão implicaria prejuízos operacionais para a Administração contratante e, até financeiros, para a empresa contratada.

Portanto, não se vislumbra a urgência ou a gravidade suficientes para justificar a medida extrema de suspensão e de rescisão contratual. Entretanto, observa-se que a expedição de determinação à empresa contratada para a regularização do seu quadro técnico e inclusão de responsável com formação em engenharia mecânica detém um caráter proporcional e equânime, em função das peculiaridades do caso, conforme determina o art. 21, parágrafo único, do Decreto-lei nº 4.657/1942.

Portanto, indefiro o pedido de concessão da medida cautelar, sem prejuízo da apuração dos fatos.

Quanto ao mérito, esta representação questiona a capacidade técnica e a exequibilidade das propostas aceitas na concorrência eletrônica nº 08/2024, realizada pelo Município de Sengés, para a contratação de empresa de serviços de engenharia para elaboração de projeto industrial em BIM (Building Information Modeling) para fins de um frigorífico abatedouro. Do procedimento, adveio o contrato nº 187/2024 (Peça 34 – fls. 41 a 49) da municipalidade com a empresa Projeplus Engenharia Ltda., única interessada habilitada e vencedora do certame licitatório. Após análise dos documentos que instruem o processo, considero inevitável a anuência com a orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Órgão Ministerial, cujos pareceres acolho, conformente a seguir exposto.

O cerne da controvérsia reside nas falhas identificadas na documentação que embasou a escolha da empresa contratada, a saber:

(a) Ausência de comprovação de capacidade técnica pela empresa Projeplus Engenharia Ltda.:

A irregularidade aqui discutida é centrada na apresentação incompleta dos atestados de capacidade técnica, especificamente quanto ao projeto de rede de vapor, como também na distinção técnica entre projetos de rede de água quente e de vapor de água.

Primeiramente, pontua-se que os critérios de habilitação técnica, encontrados no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, destinam-se a comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para executar o objeto da contratação. A qualificação técnico-profissional é, desta forma, comprovada por atestado de capacidade técnica, documento emitido por entidades públicas ou privadas, comprovando que uma empresa possui experiência e habilidade para executar serviços ou fornecer produtos similares ao objeto da licitação.

No caso em questão, o Município justifica que o projeto de tubulação de gás pode ser referido à tubulação de vapor, dentre outros gases, considerando as similaridades entre os dois tipos de projeto. Todavia, por meio da solicitação nº 201697/2024 ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, a Câmara especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica esclareceu que os projetos de redes de vapor, redes de gás e redes de água quente não são, na verdade, iguais, pois necessitam de requisitos específicos em relação ao tipo e ao material da tubulação e tipo de uniões ou solda.

Ficou clarividente a imprescindibilidade de profissional formado em engenharia mecânica para a elaboração de projeto de redes de vapor. Desta forma, os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Projeplus Engenharia Ltda. (Peça 33 – fls. 329 a 336) são insuficientes para a habilitação da interessada no processo licitatório em virtude da formação em engenharia civil do responsável técnico Sr. André de Moura Rodrigues.

Não há que se falar, portanto, em similaridade no caso em questão diante da inexistência de relação direta entre as características e a complexidade do objeto licitado e o objeto atestado.

Ademais, necessário ainda pontuar que o projeto de rede de vapor detém uma importância estrutural e finalística para a consecução do funcionamento do frigorífico a ser construído. As Especificações Técnicas (Peça 6 – fls. 2 e 3) da Concorrência nº 08/2024 destaca que:

"A rede de engenharia de vapor é fundamental para garantir a eficiência e confiabilidade do processo de refrigeração em um frigorífico. Um design adequado, incluindo a seleção correta dos equipamentos e o dimensionamento das tubulações, é essencial para garantir que o vapor seja distribuído de forma eficiente e segura, atendendo às demandas de refrigeração de todas as áreas do frigorífico."

Nesse contexto, não merece prosperar o argumento do Município de que 'não compete ao licitador julgar quais atribuições um profissional pode ou não pode realizar, sendo que tal julgamento é de competência exclusiva das câmaras técnicas especializadas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)' (Peça 8 – fl. 2). A singularidade da estrutura de vapor deve chamar atenção do gestor para entender e buscar o conhecimento técnico necessário ao caso.

O próprio Estudo Técnico Preliminar (Peça 32 – fl. 26 a 32), documento constitutivo da fase de planejamento e elaborado por representantes da área técnica e da requisitante[1], traçou a necessidade de que a 'equipe seja multidisciplinar, necessitando de engenheiros da área Civil e Elétrica, visto os projetos complementares supracitados necessitarem do dimensionamento em cada uma destas esferas, uma vez que os profissionais sejam eles, Engenheiro Elétrico e eventualmente Engenheiro Mecânico não existem no quadro técnico de funcionários desta Municipalidade'.

Visto isto, soa um tanto quanto negligente da parte do Prefeito a utilização de argumento para se esvair da responsabilidade da composição da equipe técnica da empresa contratada e suas atribuições. A utilização inefetiva e ineficiente de recursos públicos para a construção futura de um frigorífico abatedouro com possível projeto inadequado tecnicamente pode atrair responsabilização pessoal do gestor, especialmente quando há dolo ou culpa comprovada.

(b) Inexecução da proposta da empresa Projeplus Engenharia Ltda.:

Conforme relatado, a parte alegou a inexecução da proposta vencedora, que ofertou proposta correspondente à 46,18% (quarenta e seis por cento e dezoito décimos) do valor orçado pela Administração.

A matéria da exequibilidade das propostas foi amplamente discutida durante a

vigência da Lei nº 8.666/1993, de forma que ficou consolidado o entendimento de que o critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta [2]. A Lei nº 14.133/2021 veio e permitiu a manutenção do entendimento e a ampliação da aplicação da Súmula nº 262 – TCU. Isso se deve à redação do art. 59, inciso IV e § 2º, que prevê expressamente que a exequibilidade deve ser demonstrada pelo licitante.

Como bem apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), o Acórdão nº 465/2024 – Plenário do TCU concluiu pela presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que cabe à Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. O Acórdão ainda esclarece que, mesmo quando a proposta de um licitante seja inferior à métrica matemática (75%), deve-se oferecer ao interessado a oportunidade de justificar e comprovar seus motivos comerciais e a viabilidade de seus preços, de forma a preservar a vantagem econômica ofertada à Administração.

Ademais, o § 3º do art. 59 da Lei nº 14.133/2021 traz, para efeito de avaliação da exequibilidade em casos de obras e serviços de engenharia e arquitetura, que 'serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.' Conquanto o texto da cláusula 7.8.3[3] do edital de concorrência eletrônica nº 08/2024 possa aparentar um tanto quanto impeditivo ao diálogo procedimental, a redação adiante da referida peça aponta oportunidade condizente com o texto da Lei nº 14.133/2021:

7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

7.9.1. O licitante vencedor será convocado a apresentar à Administração, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, segundo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Visto isso, para o caso em apreço, a planilha orçamentária apresentada pela empresa Projeplus Engenharia Ltda. (Peça 33 – fl. 376) destaca os valores relevantes individualizados para mão de obra por equipe, hospedagem, alimentação, transporte e locomoções, materiais de consumo, tributos e previsão de lucros e, ao final, o valor global da proposta.

Segue trecho do referido documento:

000501

PROJEPLUS
engenharia
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

MÃO DE OBRA POR EQUIPE					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
A	EQUIPE TÉCNICA	UNID	1,00	R\$ 15.900	R\$ 15.900
				ENCARGOS 38,34%	R\$ 4.172
				SOMATÓRIA COM ENCARGOS	R\$ 20.072
HOSPEDAGEM					
ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UNID	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
A	HOTEL	DIARIA	4,00	R\$ 280	R\$ 1.120
				SOMATÓRIA COM ENCARGOS	R\$ 1.120
ALIMENTAÇÃO					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
A	RESPONSÁVEL PELA VISITA TÉCNICA E LEVANTAMENTOS	DIARIA	4,00	R\$ 300	R\$ 1.200
				SOMATÓRIA COM ENCARGOS	R\$ 1.200
TRANSPORTE E LOCOMOÇÃO					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
A	VIAGENS	UNID	4,00	R\$ 500	R\$ 2.000
B	LOCOMOÇÃO LOCAL	UNID	4,00	R\$ 300	R\$ 1.200
				SOMATÓRIA COM ENCARGOS	R\$ 4.400
MATERIAL DE CONSUMO					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
A	MATERIAIS/INSUMOS	UNID	1,00	R\$ 950	R\$ 950
B	DOCUMENTOS E ENROLIMENTOS	UNID	1,00	R\$ 800	R\$ 800
C	IMPRESSÃO/PLANTAS	UNID	1,00	R\$ 800	R\$ 800
				SOMATÓRIA COM ENCARGOS	R\$ 2.550
				SUBTOTAL	R\$ 39.342
				TRIBUTOS (SIMPLES NACIONAL/IRS 59.800,00X 15,05%)	R\$ 5.909
				CUSTO TOTAL	R\$ 45.251
				PREVISÃO DE LUCROS	R\$ 21.408
				VALOR TOTAL DA PROPOSTA A APRESENTAR	R\$ 66.659

Maringá-PR, 18 de junho de 2024.

PROJEPLUS ENGENHARIA
 LTDA-35142257000162
 CNPJ nº 35.142.257/0001-62

Observa-se, portanto, a demonstração da viabilidade da proposta frente à individualidade da empresa Projeplus Engenharia Ltda. para a prestação dos serviços de engenharia exigidos no edital. Em contrapartida, a alegação disposta pelo representante é um tanto quanto rasa, porquanto não trouxe indício ou prova da inexequibilidade da proposta apresentada pela vencedora.

Por fim, considerada apta a proposta oferecida pela empresa Projeplus Engenharia Ltda., cumpre-se, no caso, a primazia da vinculação ao edital e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pelo conhecimento e pela parcial procedência desta Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

- Pela emissão de determinações ao Município de Sengés:

a) Para que evite a reincidência nas futuras licitações da inobservância aos

parâmetros de competência técnica necessária para a regular capacitação técnico-profissional das empresas a serem contratadas;

b) Para que adote providências junto à empresa Projeplus Engenharia Ltda. a fim de que integre em seu quadro técnico engenheiro mecânico devidamente habilitado e possua acervo técnico compatível com o objeto do certame.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação;

II - determinar ao Município de Sengés:

(i) que evite a reincidência nas futuras licitações da inobservância aos parâmetros de competência técnica necessária para a regular capacitação técnico-profissional das empresas a serem contratadas;

(ii) que adote providências junto à empresa Projeplus Engenharia Ltda., a fim de que integre em seu quadro técnico engenheiro mecânico devidamente habilitado e possua acervo técnico compatível com o objeto do certame.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Instrução Normativa – Seges 58/2022, art. 8º.

2. Súmula nº 262 – Tribunal de Contas da União.

3. 7.8.3. No caso de serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução.

PROCESSO Nº: 522082/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDA BENDER COLLODEL, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1162/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 14.133/2021. Negativa de disponibilização de acesso da íntegra do certame. Violação art. 37, caput, da Constituição Federal. Procedência parcial. Determinação. Aplicação art. 244, § 3º, do Regimento Interno.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

A Empresa CARLETO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA formalizou Representação em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e de servidores da Companhia em razão de supostas irregularidades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 1342/24[1], aduzindo que:

O segmento de Gerenciamento de Frota é caracterizado por um mercado restrito, com número limitado de fornecedores potenciais. Nesse contexto, qualquer exigência mal formulada pode prejudicar a competitividade do certame. Tal situação ocorre no presente caso, em que as principais empresas do segmento foram impedidas de participar, tendo impugnado a exigência imposta, sem que houvesse o devido acatamento por parte da Administração. Como consequência, a única empresa que atendeu à qualificação econômico-financeira exigida no edital foi declarada vencedora após a fase de lances, o que configura um grave indício de direcionamento do certame.

A Representante apresenta atestado de capacidade técnica emitido pelo órgão competente, demonstrando que vem executando o contrato de forma satisfatória, possuindo plena capacidade de execução do objeto. No entanto, foi indevidamente impedida de participar do certame em razão de exigências restritivas na qualificação econômico-financeira.

Exigência de índice de endividamento excessivo e injustificado – Os critérios para qualificação econômico-financeira estabelecem exigências excessivas, especialmente no que se refere ao índice de endividamento geral igual ou inferior a 0,80, conforme item 15.5.2 do instrumento convocatório. Os índices contábeis devem ser exigidos de forma a garantir a capacidade da licitante de cumprir suas obrigações, e sempre acompanhados de justificativa técnica, sob pena de contrariar princípios fundamentais das licitações, como a ampla competitividade e a vantagem das contratações.

No caso em tela, o índice de endividamento exigido revelou-se excessivo, restringindo indevidamente a participação das empresas no certame, com destaque para o fato de que apenas uma licitante, a empresa Prime, conseguiu atender às condições impostas, excluindo outras grandes empresas do setor. Além disso, não foi apresentada qualquer justificativa técnica para a adoção de tal índice, o que compromete a transparência e a legalidade da exigência.

Necessidade de critérios randômicos na seleção de credenciados – A análise do edital revela a ausência de previsão de critérios randômicos para a seleção das oficinas credenciadas que orçarão os serviços solicitados pela SANEPAR. O TCE/PR já se posicionou anteriormente sobre a necessidade de que as ordens de serviço sejam disponibilizadas a todas as oficinas credenciadas, permitindo que qualquer uma delas envie seus preços, o que impede a concentração de serviços em uma única oficina, favorecendo a economia e a competitividade do processo.

Sem a adoção dessa prática, há o risco de que todas as ordens de serviço sejam direcionadas para as mesmas oficinas, afastando o princípio da economicidade e do aprimoramento da gestão da frota, o que é um dos objetivos centrais do sistema de gerenciamento de frota. Nesse sentido, a ausência de previsão editalícia para garantir

a seleção de preços de forma ampla e competitiva compromete a eficiência e a vantajosidade do processo licitatório.

Negativa de disponibilização do processo licitatório na íntegra – Após solicitação da representante, a SANEPAR se negou a fornecer a íntegra do processo licitatório, incluindo a fase preparatória do edital, sob a justificativa de que o faria apenas após a homologação do certame. Tal conduta configura uma violação ao princípio da publicidade, que exige que todos os atos administrativos sejam transparentes e acessíveis aos interessados, desde a fase preparatória até a conclusão do processo. Conclusivamente, requereu: o recebimento e processamento da Representação; a concessão de medida liminar para suspender o Pregão; a declaração de nulidade do procedimento licitatório; e a adoção das medidas processuais de estilo. Em análise inaugural (Despacho 1093/24 – Peça 14), o Relator determinou a intimação da SANEPAR para apresentação de manifestação preliminar, a qual foi incluída nas Peças 18/32, sustentando que:

O atestado de capacidade técnica parcial emitido pela SANEPAR e anexado ao processo não aborda a qualidade dos serviços prestados, mas apenas menciona a quantidade de veículos contratados, o prazo e o objeto do contrato. Assim, não se mostra razoável que a empresa Carletto faça afirmações que não estão contidas no referido documento.

Quanto à alegação de ausência de critério randômico para a seleção de credenciados na fase de orçamentação, esclarece-se que o edital não limita o número de oficinas participantes do processo. A prestadora atual dos serviços de gerenciamento tem pleno conhecimento dessa realidade, bem como da importância da limitação geográfica para viabilizar o serviço. A proposta de replicar orçamentos conforme estabelecido no Termo de Referência visa garantir a maior eficiência para a SANEPAR. Estranha-se a solicitação da Carletto no sentido de estabelecer “parâmetros claros e expressos quanto à seleção do orçamento mais vantajoso para cada ordem de serviço”, dado que o Termo de Referência, de forma inequívoca, especifica no subitem 10.1.3 que será selecionado o orçamento de menor valor.

Em relação às condições de qualificação econômico-financeira, o subitem 15.5.2 do Edital exige a comprovação de índices de liquidez corrente e geral, enquanto o item 15.5.3 solicita a comprovação de Patrimônio Líquido no valor mínimo de 20% da proposta, proporcional a 12 meses do contrato, nos casos em que não atendido um dos índices de liquidez. Portanto, caso a empresa não atenda a um dos índices financeiros previstos, poderá ser habilitada mediante a comprovação de Patrimônio Líquido mínimo de 20% do valor da proposta. Logo, o pedido da representante perde fundamento, uma vez que o Edital já prevê a possibilidade de habilitação por meio da comprovação do Patrimônio Líquido, permitindo a participação da Carletto e de outras eventuais empresas mencionadas.

A representante não apresentou impugnação no prazo estabelecido para questionamento das exigências do Edital. Os índices de Liquidez Corrente e Liquidez Geral, definidos para garantir a boa saúde financeira da empresa contratada, são adequados à natureza dos serviços a serem prestados, uma vez que refletem a capacidade da empresa de honrar seus compromissos de curto e longo prazo. A definição de um índice de Endividamento Geral de 0,80 é proporcional ao ativo total da empresa e visa garantir que a contratada possua recursos suficientes para o cumprimento do contrato, incluindo custos com mão de obra e insumos até o início da geração de receita.

No que tange à disponibilização do processo licitatório, a SANEPAR fornece todos os elementos necessários para que os interessados possam elaborar suas propostas e participar da licitação. Contudo, a íntegra do processo só pode ser disponibilizada após a abertura do certame, pois a planilha orçamentária utilizada para a definição do valor máximo da licitação é parte da fase preliminar, documento essencial para o planejamento das contratações públicas e elaboração do Termo de Referência. Conforme art. 34 da Lei 13.303/16, em licitações realizadas por empresas estatais, o orçamento base da licitação é sigiloso, não sendo inicialmente revelado aos licitantes no edital.

Por fim, destaca que a solicitação de suspensão da licitação pela representante configura um risco iminente à continuidade do processo, causando periculum in mora reverso. Ademais, caso concedida medida cautelar, a SANEPAR seria obrigada a realizar uma contratação direta emergencial, o que acarretaria custos mais elevados, prejudicando o erário público e a continuidade dos serviços. Finalmente, o atual cenário do procedimento licitatório se encontra mais favorável à SANEPAR em comparação ao contrato atualmente vigente, visto que a proposta da empresa Fleet (no valor de R\$ 22.720.801,92) contempla um desconto de 12,50% em cada nota fiscal futura, o que representa um ganho de 3,09% em relação ao atual desconto praticado pela Representante, que seria de 9,41%.

Por meio do Despacho 1149/24 (Peça 33), o Relator indeferiu o pleito cautelar, fundamentando sua decisão nos seguintes pontos:

As razões apresentadas para os índices exigidos já estavam contempladas, ainda que de forma resumida, no Edital. Além disso, foi prevista uma alternativa (não abordada pela petição inicial) para comprovação do patrimônio líquido mínimo, caso não fosse atendido o índice de endividamento geral questionado.

O certame possibilitou a apresentação de pelo menos três propostas potencialmente válidas, sendo que duas delas apresentaram valores mais vantajosos do que os praticados no contrato em vigor. Nesse contexto, não se verificou a presença do elemento de verossimilhança nas alegações de restrição excessiva à competitividade ou de falta de justificativa para as condições estabelecidas.

A Representada apresentou argumentos em sentido contrário à adoção do critério randômico, destacando a ausência de limitação no número de oficinas credenciadas a serem consultadas para orçamentação. Sem tal restrição, em princípio, permanecem abertas as possibilidades de apresentação de orçamentos de menor valor e garantida a rotatividade na participação das credenciadas. Adicionalmente, o precedente citado pela Representante não implica a obrigatoriedade do critério randômico em todas as contratações de objeto similar. O Termo de Referência já contém duas disposições que atendem, em parte, à preocupação levantada pela Representante. Estas permitem à SANEPAR solicitar orçamentos adicionais a outras oficinas credenciadas, além de preverem a configuração do sistema de forma a assegurar a rotatividade entre os estabelecimentos participantes da orçamentação. Quanto à disponibilização integral do processo licitatório, o Relator considerou que sua publicação antes da fase final de lances seria inviável, conforme o art. 22, § 4º, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da SANEPAR. A justificativa apresentada, portanto, afasta a verossimilhança das alegações de irregularidade. Além disso, a Representante não identificou qualquer impeditivo para a continuidade do certame, carecendo, assim, do requisito do risco de dano ao processo.

Considerando a informação de que as propostas provisoriamente classificadas em primeiro e segundo lugares são mais vantajosas do que a do contrato atualmente em vigor, restou configurado o risco de dano reverso. Este risco reforça a negativa da medida cautelar solicitada.

Em manifestação de mérito (Peças 39/45) a SANEPAR limitou-se a ratificar os apontamentos anteriormente efetuados.

A 1ª Inspeção de Controle Externo (Informação 60/24 – Peça 46) opinou pela procedência parcial da Representação, considerando que:

A comprovação do “índice de endividamento geral” exigido no Edital não foi alcançada pela Representante, contudo, é possível substituir tal comprovação pela demonstração do patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 20% do valor da proposta, proporcional a 12 meses de contrato. Essa substituição permitiria a participação da empresa Representante e de outras eventualmente mencionadas.

Em relação ao Termo de Referência do certame, este contém disposições que atendem à finalidade pretendida pela Representante, pois prevê a possibilidade de a SANEPAR solicitar orçamentos adicionais a oficinas credenciadas, além de estabelecer um sistema que garante a rotatividade entre os estabelecimentos participantes da orçamentação. Assim, não havendo obrigação de utilização da ferramenta de critério randômico para a seleção de credenciados na fase de orçamentação, e considerando as disposições constantes no Termo de Referência, bem como a justificativa de parâmetros geográficos (o objeto abrange todo o Estado), o apontamento da Representante não se sustenta.

No que tange ao sigilo do valor estimado para a contratação, deve-se observar que, embora a lei preveja o sigilo desse valor, tal restrição não se aplica ao processo licitatório, que deve seguir o princípio da publicidade. Em conformidade com a legislação vigente, a Administração Pública deve manter o sigilo apenas do orçamento e da estimativa de valor da contratação, os quais devem ser anexados ao processo licitatório como documentos classificados como sigilosos, acompanhados dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que os respaldam, conforme disposto no art. 34 da Lei 13.303/2016. O processo licitatório, por sua vez, deve ser público, exceto em situações excepcionais. Sendo assim, a SANEPAR não possui justificativa legal para negar acesso ao processo administrativo. Assim, deve ser expedida Determinação à SANEPAR para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências corretivas necessárias, a fim de evitar ocorrências semelhantes, com a advertência de imposição de multa em caso de descumprimento.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1065/24 – CGE) e o Ministério Público de Contas (Parecer 1326/24 – Peça 48) manifestaram-se no sentido de acolher integralmente as conclusões da ICE.

II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Qualificação Econômico-Financeira – Índice de Endividamento

A Representante alega que o índice de endividamento exigido no Edital, fixado em 0,80, é excessivo e sem justificativa técnica adequada. A SANEPAR, por sua vez, sustenta que a exigência visa assegurar a capacidade financeira das empresas contratadas, garantindo que possuam recursos suficientes para a execução do contrato.

A exigência de qualificação econômico-financeira deve ser formulada de forma a garantir a idoneidade da contratada e a sua capacidade de cumprir as obrigações contratuais. Nossa legislação permite que os critérios de habilitação sejam definidos pela Administração, mas estes devem ser razoáveis, proporcionais e justificados pela natureza do objeto da licitação:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No presente caso, o índice de endividamento exigido não foi acompanhado de uma justificativa técnica que demonstre sua adequação ao objeto da licitação, ao passo que a Representante logrou demonstrar que grande parte das empresas do setor não atendem ao índice (v. relação nas páginas 12/14, da Peça 03). Destaque-se que a previsão da Resolução Conjunta 455/2024 é genérica, não abordando o objeto específico do certame, ao passo que diferentes setores ou áreas de atuação têm características financeiras distintas, como prazos de pagamento, volume de contratos e exigências de capital de giro.

Considerando, porém, que foi prevista uma alternativa, permitindo a comprovação do patrimônio líquido mínimo de 20% da proposta, proporcional a 12 meses de contrato, a exigência inicial não se afigura limitação excessiva à participação de potenciais licitantes.

Nesse contexto, entendo razoável que o item seja objeto de mera recomendação à SANEPAR para que apresente justificativas específicas acerca de índices adotados para comprovação da qualificação econômico-financeira em futuras licitações. Seleção de oficinas credenciadas

A Representante questiona a ausência de critérios randômicos para a seleção de oficinas credenciadas, o que poderia resultar em favorecimento de determinadas oficinas, prejudicando a competitividade e a economicidade do processo. A SANEPAR, por sua vez, defende que o Termo de Referência já prevê a possibilidade de solicitação de orçamentos adicionais e a rotatividade entre as oficinas credenciadas, sem a necessidade de critérios randômicos.

Embora a utilização de critérios randômicos possa ser uma medida útil para garantir a distribuição equitativa das ordens de serviço entre as oficinas credenciadas, o fato de o Termo de Referência já prever rotatividade e solicitação de orçamentos adicionais mitiga o risco de concentração de serviços em uma única oficina. Assim, não há fundamento para a alegação de que a ausência de critérios randômicos comprometeria a competitividade ou a economicidade do processo.

Negativa de Disponibilização da Íntegra do Procedimento

A Lei nº 13.303/16, que rege as licitações e contratos das empresas públicas, estabelece, em seu artigo 34, o sigilo do orçamento e da estimativa de valor da contratação. No entanto, a questão central aqui se refere ao sigilo sobre o acesso integral ao processo licitatório.

O sigilo de certos documentos, como os orçamentos e as estimativas de valor, tem

como justificativa a proteção do planejamento estratégico da Administração Pública, evitando a antecipação de informações que possam prejudicar a competitividade e a vantajosidade do processo. No entanto, o princípio da publicidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e que rege os atos administrativos, impõe que os atos e documentos do processo licitatório, salvo exceções legais, sejam públicos.

Neste contexto, a decisão da SANEPAR de restringir o acesso à íntegra do processo licitatório, com a justificativa de que o faria apenas após a homologação do certame, está em desacordo com o princípio da publicidade. A Administração Pública tem o dever de assegurar o acesso dos interessados ao processo licitatório desde a fase preparatória, salvo quando se tratar de documentos que, por sua natureza, estejam expressamente protegidos por sigilo.

Considerando que nenhum prejuízo à isonomia e à competitividade do certame foi comprovado em decorrência da questão, endosso a conclusão dos órgãos instrutivos no sentido de que deve apenas ser expedida recomendação para adequação dos procedimentos.

Em face de todo o exposto, voto:

- Pela procedência parcial da Representação proposta pela Empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná relativamente ao Pregão Eletrônico 1342/24, considerando impróprias: a ausência de justificativas específicas para o índice de endividamento aplicado para qualificação econômico-financeira; e a negativa de disponibilização da íntegra do procedimento de licitação (salvo quando se tratar de documentos que, por sua natureza, estejam expressamente protegidos por sigilo) até a homologação do certame;

- Pela expedição de recomendações à SANEPAR para que adote medidas corretivas visando evitar a reincidência nas impropriedades observadas no presente expediente;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros competentes e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, em face do Edital de Leilão n. 01/2024 da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, que possui como objeto "a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas, visando o atendimento à frota própria de veículos da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por meio de gestão compartilhada para o quantitativo estimado de até 545 Unidades de Manutenção, sendo veículos leves, utilitários, pesados, embarcações, máquinas e equipamentos, bem como serviços de guincho."

Divirjo parcialmente do relator acerca do voto proposto, referente à expedição de recomendações à SANEPAR, para que adote medidas corretivas visando evitar a reincidência nas impropriedades observadas no presente expediente.

O conselheiro relator Fernando Augusto Mello Guimarães, entende que:

A Lei nº 13.303/16, que rege as licitações e contratos das empresas públicas, estabelece, em seu artigo 34, o sigilo do orçamento e da estimativa de valor da contratação. No entanto, a questão central aqui se refere ao sigilo sobre o acesso integral ao processo licitatório.

O sigilo de certos documentos, como os orçamentos e as estimativas de valor, tem como justificativa a proteção do planejamento estratégico da Administração Pública, evitando a antecipação de informações que possam prejudicar a competitividade e a vantajosidade do processo. No entanto, o princípio da publicidade, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal e que rege os atos administrativos, impõe que os atos e documentos do processo licitatório, salvo exceções legais, sejam públicos.

Neste contexto, a decisão da SANEPAR de restringir o acesso à íntegra do processo licitatório, com a justificativa de que o faria apenas após a homologação do certame, está em desacordo com o princípio da publicidade. A Administração Pública tem o dever de assegurar o acesso dos interessados ao processo licitatório desde a fase preparatória, salvo quando se tratar de documentos que, por sua natureza, estejam expressamente protegidos por sigilo.

Considerando que nenhum prejuízo à isonomia e à competitividade do certame foi comprovado em decorrência da questão, endosso a conclusão dos órgãos instrutivos no sentido de que deve apenas ser expedida recomendação para adequação dos procedimentos.

Diante o exposto, o relator propõe o seguinte voto:

Pela procedência parcial da Representação proposta pela Empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná relativamente ao Pregão Eletrônico 1342/24, considerando impróprias: a ausência de justificativas específicas para o índice de endividamento aplicado para qualificação econômico-financeira; e a negativa de disponibilização da íntegra do procedimento de licitação (salvo quando se tratar de documentos que, por sua natureza, estejam expressamente protegidos por sigilo) até a homologação do certame;

Pela expedição de recomendações à SANEPAR para que adote medidas corretivas visando evitar a reincidência nas impropriedades observadas no presente expediente;

Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros competentes e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Quanto à negativa de disponibilização de acesso da íntegra do certame, concordo plenamente com a fundamentação exposta pelo Relator. Todavia, em relação ao dispositivo que propõe a expedição de recomendação, divirjo.

Conforme a Informação n. 60/24 da 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 46, pág. 5), entende que:

A negativa de acesso ao processo administrativo da licitação – relatada na inicial e confirmada pela SANEPAR – permite presumir que proceder equivalente pode estar se multiplicando na rotina administrativa da Companhia.

Ainda que possa parecer ampliação do objeto da Representação, mas em homenagem à eficiência e à eficácia e, especialmente à finalidade do processo, sem ferir o contraditório (pois sobre o tema a Representada já se manifestou e defendeu seu entendimento), deixa-se de se ater exclusivamente ao caso concreto, mas ao tratamento abstrato e geral do tema.

E tal tratamento é oportuno na medida que se busca concretizar princípio

constitucional, neste caso, da publicidade.

Nesse contexto e sem a necessidade de se alongar, visto que se trata de previsão legal objetiva, pertinente se mostra, mesmo sob o manto do princípio da eficiência e da eficácia, desbordar o caso concreto trazido à baila a eventuais casos semelhantes. Por consequência, revela-se apropriado expedir DETERMINAÇÃO, nos moldes do artigo 366 da Lei Orgânica do TCE-PR, para a SANEPAR adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, providências corretivas ante a possíveis ocorrências semelhantes, vale dizer, negar acesso a processo administrativo licitatório, cabendo à Companhia gravar de sigilo o orçamento, a estimativa do valor da contratação elaborada no ETP, assim como aquela produzida no TR, que constará como anexo classificado como sigiloso do processo de licitação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, vale dizer, tudo o que se relacione ao valor estimado da contratação, em cumprimento ao comando do artigo 34 da Lei 13.303/2016, sob pena de multa em caso de descumprimento.

Neste mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n. 1065/24, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1326/24 – 3PC, ambos opinam pela expedição de determinação nos termos propostos pela 1ª Inspeção de Controle Externo.

Dessa forma, diante da negativa de acesso ao processo licitatório, que viola o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal[2], torna-se necessária, conforme dispõe o art. 244, § 3º, do Regimento Interno[3], a expedição de determinação.

Portanto no presente caso, com o escopo de dar uma maior efetividade ao ato ilícito verificado, diante a violação do princípio da Publicidade, é necessária expedição de DETERMINAÇÃO, nos moldes do artigo 36 da Lei Orgânica do TCE-PR, para a SANEPAR adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, providências corretivas ante a possíveis ocorrências semelhantes, vale dizer, negar acesso a processo administrativo licitatório, cabendo à companhia gravar de sigilo o orçamento, a estimativa do valor da contratação elaborada no ETP, assim como aquela produzida no TR, que constará como anexo classificado como sigiloso do processo de licitação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, vale dizer, tudo o que se relacione ao valor estimado da contratação, em cumprimento ao comando do artigo 34 da Lei 13.303/2016, sob pena de multa em caso de descumprimento.

No que tange aos demais aspectos abordados no voto, acompanho o relator.

Ante todo o exposto, VOTO pela expedição de DETERMINAÇÃO, nos moldes do artigo 36 da Lei Orgânica do TCE-PR, para a SANEPAR adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, providências corretivas ante a possíveis ocorrências semelhantes, vale dizer, negar acesso a processo administrativo licitatório, cabendo à companhia gravar de sigilo o orçamento, a estimativa do valor da contratação elaborada no ETP, assim como aquela produzida no TR, que constará como anexo classificado como sigiloso do processo de licitação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, vale dizer, tudo o que se relacione ao valor estimado da contratação, em cumprimento ao comando do artigo 34 da Lei 13.303/2016, sob pena de multa em caso de descumprimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação proposta pela Empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA., em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná relativamente ao Pregão Eletrônico 1342/24, considerando impróprias: a ausência de justificativas específicas para o índice de endividamento aplicado para qualificação econômico-financeira; e a negativa de disponibilização da íntegra do procedimento de licitação (salvo quando se tratar de documentos que, por sua natureza, estejam expressamente protegidos por sigilo) até a homologação do certame;

II - determinar, nos moldes do artigo 36 da Lei Orgânica do TCE-PR, à SANEPAR adotar, no prazo de 30 (trinta) dias, providências corretivas ante a possíveis ocorrências semelhantes, vale dizer, negar acesso a processo administrativo licitatório, cabendo à companhia gravar de sigilo o orçamento, a estimativa do valor da contratação elaborada no ETP, assim como aquela produzida no TR, que constará como anexo classificado como sigiloso do processo de licitação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, vale dizer, tudo o que se relacione ao valor estimado da contratação, em cumprimento ao comando do artigo 34 da Lei 13.303/2016, sob pena de multa em caso de descumprimento;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros competentes e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido em parte), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI, apresentaram voto pela procedência parcial com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Edital: 2.1 Constitui o objeto do presente procedimento a contratação de empresa para a prestação de serviços de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas, visando o atendimento à frota própria de veículos da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por meio de gestão compartilhada para o quantitativo estimado de até 545 Unidades de Manutenção, sendo veículos leves, utilitários, pesados, embarcações, máquinas e equipamentos, bem como serviços de guincho, conforme especificado neste Edital e seus anexos.*

2. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

3. Art. 244. Os julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (Redação dada pela Resolução nº 122/2024)

I - recomendações;

II - determinação legal;

III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

§ 2º Ressalvas constituem as observações do Relator de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com as normas e leis aplicáveis.

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

ROCESSO Nº-532769/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ANA PAULA MAXIMOWSKI, CAIO EDUARDO COSTA CAZELATTO, DARLAN FACCIN WEIDE, ELIANE HORBUS, FABIO HERNANDES, LUCIENE REGINA LEINEKER, MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, RADAMES RANGEL, ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANE NOGUEIRA FAUTH DE FREITAS, EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR, SAULO DO NASCIMENTO SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1166/25 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Universidade estadual. Concurso público. Controvérsia quanto à pontuação atribuída a candidatas na prova de títulos. Questionamento quanto à participação de candidatos ocupantes de cargo comissionado na entidade. Impropriedade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida por Radames Rangel, em virtude de supostas irregularidades na condução de concurso público pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (UNICENTRO), regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.

Relata o denunciante que protocolou recurso em face da habilitação de determinada candidata, diante do desempenho da função de contadora sem a devida "habilitação" profissional no Conselho Regional de Contabilidade, haja vista que seu registro se encontra baixado no respectivo Conselho.

Sustenta que "Ao admitir a pontuação da candidata em suposta experiência profissional irregular, a (denunciada) frustra a regra proposta pelo edital do concurso público, que exige para fins de investidura".

Acrescenta que "a pontuação atribuída a candidata se mostra duvidosa, colocando em questão a lisura do certame, pois o cargo constitui o objeto do certame é o de CONTADOR, exigindo inclusive registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade".

Ainda, o requerente se surge contra a classificação de outra candidata no concurso, destacando que lhe "foram atribuídos 150 pontos para seus títulos através do edital nº 080/2023 e após retificada para 160 pontos através do edital nº 102/2023, passando a figurar na primeira colocação".

Alega que "tal pontuação merece ser reavaliada, haja vista que as possíveis experiências profissionais pela candidata apresentadas, não atendem as disposições do edital do concurso, sobretudo quanto ao fato de que foram exercidas sem a devida conclusão de ensino superior (colação de grau) como também em períodos sem a inscrição e habilitação necessária junto ao Conselho Regional de Contabilidade".

Diante disso, requer:

a) A suspensão cautelar do concurso público promovido pela (denunciada), pelo edital nº 158/2022;

b) No mérito, pela decisão de anulação dos atos imotivados que atribuem irregularmente a pontuação de títulos as candidatas (...).

Pelo Despacho nº 1056/23 (peça 19), determinei a manifestação preliminar da denunciada, sendo os esclarecimentos prestados às peças 23/24.

Na sequência, o expediente foi remetido à 2ª Inspeção de Controle Externo para subsidiar o juízo de admissibilidade, nos termos do Despacho nº 1344/23 (peça 25). A unidade emitiu a Instrução nº 39/23 (peça 26), nos seguintes termos:

Diante do exposto, reconhecemos como presentes neste expediente de Denúncia os requisitos regimentais de admissibilidade, bem como a plausibilidade e a verossimilhança da ocorrência de ilegalidades no certame concursal regulado pelo Edital nº 158/2022 DIRCOAV, especificamente para a função de Contador, e ainda a iminência de dano de difícil reparação no caso de o certame em questão ser homologado e procedidas as primeiras nomeações.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação, ocasião em que, com base nos subsídios fornecidos pelo segmento técnico,[1] recebi a denúncia para apurar a regularidade do julgamento da prova de títulos do concurso público para provimento do cargo de Agente Universitário Nível Superior da Universidade denunciada (Edital nº 158/2022 DIRCOAV), especificamente para a função de Contador em relação às candidatas Ana Paula Maximowski e Thaisa Aloma de Souza Santos (Despacho 1417/23-GCILB, peça 28).

Na mesma oportunidade, deferi o pedido cautelar para o fim de determinar a suspensão do concurso público regulado pelo Edital nº 158/2022 da Universidade denunciada, exclusivamente no que se refere ao cargo de Contador, até ulterior julgamento de mérito.

Ainda no Despacho 1417/23-GCILB (peça 28), determinei a citação dos seguintes para apresentação de defesa:

a) UNICENTRO, na pessoa de seu representante legal;

b) Sr. FABIO HERNANDES, Reitor da Universidade;

c) Sr. ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, Pró-Reitor de Recursos Humanos;

d) Sr. MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, Diretor de Concursos e Avaliação;

e) Sra. LUCIENE REGINA LEINEKER, membro da comissão de julgamento de recursos;

f) Sra. ELIANE HORBUS, membro da comissão de julgamento de recursos;

g) Sr. DARLAN FACCIN WEIDE, membro da comissão de julgamento de recursos;

h) Sra. ANA PAULA MAXIMOWSKI, candidata; e

i) Sra. THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS, candidata.

Seguiu-se a fase de citações e apresentação de defesas (peças 36 e seguintes).

A decisão que concedeu a medida cautelar foi referendada pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão 3551/23 (peça 48).

A Denúncia 10958/24 foi apensada aos presentes autos, consoante se extrai da cópia despacho à peça 145. Trata-se de Denúncia oferecida por CAIO EDUARDO COSTA CAZELATTO, em virtude de supostas irregularidades na condução do mesmo concurso público pela Universidade denunciada.

Relata o denunciante a ocorrência de burla ao edital e do favorecimento ilegal de candidatos para a vaga de advogado, em benefício de atuais servidores especiais que ocupam cargos comissionados, "revelando potenciais tentativas de favorecimentos de determinados candidatos sobre os demais".

Sustenta que a prova de títulos sofreu avaliação subjetiva, irregular e imparcial.

Defende que a sua pontuação na prova de títulos foi calculada erroneamente, e mesmo após a interposição de recurso administrativo, sua nota não foi corrigida. Alega que seu estágio no MPPR não foi contabilizado, e deveria ter sido nos termos do edital, eis que cumpre os requisitos de experiência profissionais, quais sejam, não foi estágio obrigatório, foi remunerado e exercido na área de direito.

Informa que a pontuação que deveria ter sido atribuída a ele, nos termos do edital, garantiria a sua primeira colocação no concurso.

Acrescenta que quatro assessores especiais, que atuam há anos na Procuradoria Jurídica da Unicentro se classificaram nos primeiros lugares para a vaga de Advogado, levantando suspeita sobre a parcialidade e equidade do processo seletivo. Menciona que a previsão do edital era de 1 vaga para advogado, porém, oportunamente houve ampliação de mais duas vagas para o cargo, permitindo abarcar justamente esse grupo de profissionais comissionados.

Sobre isso, alega:

Dentre os 90 candidatos que concorreram a vaga de Advogado deste concurso público, é de uma tremenda estranheza (ou coincidência) a classificação de 4 assessores comissionados, que atuam há anos na procuradoria da Unicentro, figurarem nas primeiras classificações, inclusive estes constam com notas significativamente mais baixas na prova objetiva em comparação com outros candidatos que estão classificados em posições inferiores, mas ocupando as primeiras colocações em virtude exclusivamente da nota da prova de títulos. Sustenta também a subjetividade na avaliação da prova de títulos, e compara a sua análise para pontuação com a de outros candidatos para demonstrar a parcialidade da comissão organizadora.

Defende a impossibilidade de assessores ocuparem a vaga no mesmo setor. Menciona que esta Corte de Contas possui precedente (Acórdão 1608/11-TP) com entendimento de que não é permitida a participação de servidores comissionados em concurso público destinado ao preenchimento de vagas no setor que exerçam direção, chefia ou assessoramento.

Diante disso, requer:

a) Preliminarmente, requer-se que a presente Denúncia seja devidamente distribuída ao Dr. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Conselheiro preventivo).

b) A manutenção da medida da suspensão cautelar do concurso público promovido pela Unicentro, pelo edital nº 158/2022, com fundamento no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282 do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 533 da Lei Orgânica. Alternativamente, a manutenção da suspensão cautelar do concurso referente à área de Advogado.

c) No mérito, pela decisão de contabilizar os pontos referentes a atuação de estágio no Ministério Público pelo denunciante.

d) No mérito, que sejam revistos todos os títulos dos candidatos para a vaga de Advogado, bem como de outras áreas, visando se identificar possíveis incoerências e parcialidades nos critérios de avaliação.

e) No mérito, que todas as experiências profissionais acumuladas como assessores especiais (cargo em comissão) não sejam consideradas como critério de pontuação, nomeadamente dos candidatos Marcelo Roldão Moreira de Sá, Clarissa Domingos Dalmaz, Cleomara Gonsalves Gonem e Georgia Pilati, bem como demais candidatos beneficiados.

f) No mérito, desclassificar todos os candidatos que concorrerem a vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento, incluindo-se os candidatos Marcelo Roldão Moreira de Sá, Clarissa Domingos Dalmaz, Cleomara Gonsalves Gonem e Georgia Pilati, conforme Acórdão nº 1608/11 - Tribunal Pleno, do TCE/PR.

g) Retificar a classificação dos candidatos de acordo com as ações implementadas conforme descritas nos itens "c", "d", "e" e "f".

h) Apurar, se confirmadas as irregularidades/ilegalidades, a devida responsabilidade civil, penal e administrativa de todos os servidores públicos que contribuíram direta e indiretamente para esses resultados, especialmente da banca examinadora e da comissão organizadora.

i) Encaminhamento dos autos à CAGE.

j) Encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, do TCE/PR. A denúncia foi recebida por este relator por meio do Despacho 17/24-GCILB, que determinou a citação dos seguintes:

a) UNICENTRO, na pessoa de seu representante legal;

b) Sr. FABIO HERNANDES, Reitor da Universidade;

c) Sr. ROBSON PAULO RIBEIRO FERRAS, Pró-Reitor de Recursos Humanos;

d) Sr. MANOEL CARLOS FERREIRA DA SILVA, Diretor de Concursos e Avaliação;

e) Sra. LUCIENE REGINA LEINEKER, membro da comissão de julgamento de recursos;

f) Sra. ELIANE HORBUS, membro da comissão de julgamento de recursos;

g) Sr. DARLAN FACCIN WEIDE, membro da comissão de julgamento de recursos;

Considerando que a Denúncia 10958/24 tramitou anteriormente apensada aos autos da Representação 815721/23, foram posteriormente juntadas aos presentes autos principais (n.º 532769/23, peças 108 a 145) as defesas que a UNICENTRO e seus agentes apresentaram sobre aquela denúncia, originalmente nos autos 815721/23,[2] a fim de que a Denúncia 10958/24 pudesse ser adequadamente apreciada após seu desampensamento da representação, anterior ao julgamento daquela.

Posteriormente, o feito, já agregando ambas as denúncias (autos principais e apensos), foi sobrestado (Despacho 836/24-GCILB, peça 152), em consonância com opinativos prévios da 2ª ICE e da CGE, dada a então tramitação da Representação 815721/23, versando sobre a valoração da denominada experiência profissional na prova de títulos de todos os cargos em disputa no concurso público em tela.

A Representação 815721/23 foi julgada procedente com recomendação, nos termos do Acórdão 3781/24 do Tribunal Pleno, transitado em julgado em 19/12/2024 (conforme Certidão de Trânsito em Julgado 1472/24 da STP):

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO por maioria absoluta, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação; contudo, considerando o avançado estado no qual se encontra o certame, em que qualquer mudança no Edital causaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, convertendo-a em RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

a) Para que em certames futuros, a Representada adeque seus editais às exigências legais, evitando ambiguidades para melhor aferição das experiências profissionais declaradas, trazendo uma maior objetividade nos critérios de seleção. Outrossim, REVOGAR a liminar que suspendeu o concurso público, concedida pelo Despacho n.º 1.774/23-GCILB, ratificada pelo Acórdão n.º 36/24-STP, de modo a dar prosseguimento ao processo de admissão.

Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO (vencedor), os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA (vencido), foi acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 7 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

Na sequência, a 2ª Inspeção de Controle Externo se manifestou nos autos, sugerindo, fundamentalmente, que este Tribunal profira, nas denúncias em tela (autos principais e apensos), decisão na linha daquela já exarada na representação (Instrução 61/24-2ICE, peça 155), o que implicaria:

I – Reconhecer a procedência das denúncias – Autos 53276-9/23 e 1095-8/24;

II – Acompanhando os termos da decisão constante dos autos nº 815721/23, recomendar que, em certames futuros, a UNICENTRO adeque seus editais às exigências legais, evitando ambiguidades para melhor aferição das experiências profissionais declaradas, trazendo uma maior objetividade nos critérios de seleção; III – Revogar a liminar que suspendeu o concurso público, exclusivamente no que se refere ao cargo de Contador, concedida pelo Despacho n.º 1.417/23- GCILB, ratificada pelo Acórdão nº 3551/23 – Tribunal Pleno, de modo a dar prosseguimento ao processo de admissão. (Instrução 61/24-2ICE, peça 155).

Em homenagem às garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como ao direito de petição, recebi a manifestação espontânea de THAISA ALOMA DE SOUZA SANTOS à peça 157, esclarecendo que o seu pedido, de “improcedência da denúncia, com revogação da liminar que suspendeu o concurso”, seria devidamente apreciado pelo Tribunal por ocasião do julgamento da denúncia, após a tramitação regimentalmente prevista.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 76/25, peça 161) e o Ministério Público de Contas (Parecer 97/25-1PC, peça 162), acompanharam o opinativo da 2ª ICE, anteriormente descrito.

Na sequência (peça 163), encaminhei os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e à Coordenadoria de Gestão Estadual, para que se manifestassem, de forma específica, devidamente fundamentada e atendendo ao artigo 352 do Regimento Interno, sobre a procedência ou improcedência da segunda denúncia (peça 3 dos autos 10958/24) precisamente quanto à matéria contida em seu item 5[3] (e, por conseguinte, sobre as providências a serem adotadas pelo Tribunal diante do pedido formulado no item “f” da mesma[4]) visto que o tema não fora abordado na Representação 815721/23.

A 2ª ICE opinou pela improcedência da denúncia quanto à referida matéria (Instrução 11/25, peça 165), assim como a CGE (Instrução 205/25, peça 169) e o MPC (Parecer 250/25, peça 170).

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A 2ª Inspeção de Controle Externo apresenta a seguinte análise técnica sobre as presentes denúncias:

[Instrução 61/24, peça 155:]

Como se depreende da deliberação plenária e sua fundamentação, restou definido que, embora procedente a Representação, não haveria, nesse certame, alteração dos termos estabelecidos para aferição das experiências profissionais.

Essa mudança restou recomendada para futuros certames.

Assim, a despeito do entendimento anteriormente exarado por esta Inspeção, deve ser respeitado o que foi decidido pelo Plenário.

No que se refere aos aspectos específicos de atribuição de pontuação a determinados candidatos, se foram mantidos os termos editalícios, não cabe a esta Corte se imiscuir nos procedimentos afetos à Comissão responsável pela condução do Concurso.

Na peça inicial dos Autos 53276-9/23 há menção de que foram interpostos os recursos cabíveis, que não trouxeram o resultado pretendido pelo denunciante.[5] Da mesma forma, na inicial dos Autos 1095-8/24, relata-se a interposição de dois recursos, que também não resultaram na alteração pretendida pelo denunciante.[6] Não havendo decisão pela mudança dos critérios, entende-se que não cabe a este Tribunal funcionar como instância recursal da comissão e/ou autoridade, incumbidos dos procedimentos e deliberações do certame. [Instrução 12/25, peça 165:]

Diante das informações prestadas, pode-se inferir que a controvérsia pendente de análise reside na possibilidade ou não de servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão participar da seleção ao preenchimento de vagas de servidores para o órgão a que estão vinculados.

Os argumentos trazidos pelas partes apontam dois processos de Consulta que motivaram decisões deste Tribunal que se aplicam ao caso concreto, consubstanciadas nos Acórdãos nos 1608/11[7] e 938/12[8], ambos do Tribunal Pleno.

Antes de adentrar ao mérito das decisões, é necessário frisar que ambas possuem força normativa, nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica deste TCE-PR, já que são decorrentes de processos de Consulta e cumprem o quórum qualificado estabelecido no artigo 115 da mesma lei. Vejamos:

“Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.”

“Art. 115. Quando exigido o quórum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros

efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.”

O acórdão nº 1608/11, indicado pelo denunciante, estabelece que:

“(…) não há impedimento para os servidores comissionados participarem de concurso público na administração que integrem, desde que não participem de qualquer ato administrativo do certame, nos termos asseverados no parecer da Diretoria Jurídica, bem como não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade”.

Já o acórdão nº 938/12, apresentado pela denunciada, entende “pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame”. Nessa decisão, não se adentrou à questão de qual departamento o servidor prestador do concurso público está vinculado.

Diante desse contexto, inicialmente é necessário indicar que nas duas situações o Plenário é claro em estabelecer que o participante do processo não atue em qualquer ato administrativo do certame.

Na sua peça de defesa, a UNICENTRO anexa certidão (peça 141[9]) subscrita pelo Diretor de Concursos e Avaliação e pelo Pró-Reitor de Recursos Humanos, em que “certifica, para os devidos fins, que nenhum dos candidatos inscritos participou, direta ou indiretamente, de qualquer fase ou ato do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Cargos Efetivos de Agente Universitário Profissional e Agente Universitário de Execução, regulamentado por meio do Edital nº 158/2022-DIRCOAV/UNICENTRO”.

Em que pese a constatação de que o 1º, 2º, 3º e 5º colocados para a vaga de Advogado desempenharam funções de assessores especiais ligados à Procuradoria Jurídica da UNICENTRO, em algum período no curso do procedimento de seleção, a Universidade declara expressamente que nenhum participante atuou em qualquer fase do concurso.

Diante de tal declaração e admitindo-se a presunção de boa-fé dos servidores públicos envolvidos, não há como presumir que qualquer um dos comissionados nominados pelo denunciante tenha participado de alguma fase interna do concurso ou tenha sido privilegiado no processo, razão pela qual nesse ponto entende-se que a denúncia não merece prosperar.

Em relação à segunda parte do acórdão nº 1608/11[10], destacamos que esse entendimento foi apresentado somente no referido processo, não sendo replicado em decisão posterior (acórdão nº 938/12).

Nesse caso, está-se diante de um conflito principiológico, que de um lado privilegia os princípios da impessoalidade e moralidade, e do outro o da ampla acessibilidade aos cargos públicos, da legalidade e da isonomia[11].

Admitir a rejeição absoluta de participação de servidores comissionados para o preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento fere, no entendimento desta fiscalização, (i) o princípio da legalidade, considerando que não existe na legislação qualquer impedimento nesse sentido; e (ii) o princípio da isonomia, por diferenciar o acesso aos cargos públicos injustificadamente.

Inclusive, tal diferenciação somente se mostraria razoável na eventualidade de indícios de fraude no processo, o que não foi comprovado na inicial da denúncia.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, assim o faz:

[Instrução 76/25, peça 161:]

Ainda que não haja total identidade entre as irregularidades apontadas neste processo com o apensado e com a Representação nº 815721/23, esta CGE entende que a questão central é a mesma, ou seja, a escolha dos critérios adotados pela Universidade denunciada no Edital nº 158/2022 para a avaliação de títulos relativos ao tempo de exercício ou experiência profissional.

Verifica-se que os argumentos apresentados no contraditório apresentado, em conjunto, pela entidade, pelo Reitor, Pró-Reitor de Recursos Humanos, Diretor de Concursos e Avaliação e a Comissão de Julgamento de Recursos, peça 95, já foram exaustivamente analisados na Representação nº 815721/23.

No tocante aos argumentos apresentados nos contraditórios das candidatas nominadas na Instrução nº 39/23, peça 26, fl. 2, itens “a” e “b”, peças 62 e 83, constata-se que, em síntese, alegam que a apresentação dos títulos teria sido efetuada em conformidade com o Edital normativo do concurso.

Nesse sentido, a CGE entende que é razoável e proporcional adotar a mesma conclusão do Acórdão nº 3781/24, relativo à Representação nº 815721/23, pelo motivo do perigo de dano reverso, pois no atual estado do certame qualquer anulação ou mudança nas disposições do Edital traria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, além de que se trata de um precedente para este caso concreto.

[Instrução 205/25, peça 169:]

Esta Unidade Técnica entende que deveria ser acolhida a tese de defesa da Unicentro, eis que não existe na legislação a proibição de participação de servidores comissionados em concursos para o preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento, considerando-se a ausência de indícios ou provas de fraude no processo seletivo.

Nesse sentido, o precedente indicado pela entidade, processo nº 413673/10, Acórdão nº 938/12:

[...] Quanto à derradeira indagação, acerca do afastamento do assessor jurídico comissionado para concorrer ao cargo efetivo de advogado, não há “vedação legal para que pessoas ocupantes de cargos em comissão participem de concurso público realizado pelo órgão a que estão vinculadas, desde que não sejam beneficiadas de qualquer forma e sejam observados os princípios a moralidade e da impessoalidade [...] para preservar o princípio da moralidade, o assessor jurídico da presidência deve se afastar de qualquer ato relacionado à abertura do concurso e seu trâmite. [...] ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Conhecer da presente Consulta, para no mérito [...] Pela possibilidade de participação de servidor comissionado em concurso público, condicionada ao seu afastamento de todos os atos relacionados ao certame. [...] (TCE-PR. Processo: 413673/10, Acórdão nº 938/12 – Pleno, Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Data da Sessão: 29.03.2012). Grifo Nosso.

Em relação à alegação do denunciante, quanto ao disposto no Processo nº 340790/10, Acórdão nº 1608/11 - Pleno, de que os servidores comissionados não poderiam participar de concurso público destinado ao preenchimento de vagas no setor que exerçam direção, chefia ou assessoramento, um parecer que advém de uma consulta realizada junto ao TCE que, segundo a LC nº 113/05, possui natureza

vinculando aos órgãos decisórios fracionários e ao órgão máximo de deliberação, esta CGE entende que esta decisão deveria ser desconsiderada, eis que ela seria contra a legislação. (grifos no original)

Por fim, o Ministério Público de Contas apresenta o seguinte arrazoado:

[Parecer 97/25, peça 162:]

Preliminarmente, compete esclarecer que o julgamento dos autos sob nº 815721/23 condicionou os rumos da análise da presente Denúncia, vez que a identidade do certame em análise tornou a Representação paradigmática para o caso em tela. Por esta razão, cumpre trazer à colação o dispositivo do Acórdão nº 3781/2024 – Tribunal Pleno, de onde se depreende que:

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO por maioria absoluta, em:

Julgar pela PROCEDÊNCIA da Representação; contudo, considerando o avançado estado no qual se encontra o certame, em que qualquer mudança no Edital causaria mais prejuízos do que benefícios ao interesse público, convertendo-a em RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

a) Para que em certames futuros, a Representada adeque seus editais às exigências legais, evitando ambiguidades para melhor aferição das experiências profissionais declaradas, trazendo uma maior objetividade nos critérios de seleção.

Outrossim, REVOGAR a liminar que suspendeu o concurso público, concedida pelo Despacho n.º 1.774/23-GCILB, ratificada pelo Acórdão n.º 36/24-STP, de modo a dar prosseguimento ao processo de admissão. (grifamos)

Portanto, restou definido pelo Tribunal Pleno que, embora procedente a Representação cujo objeto tangencia o exame do quanto trazido à análise na presente Denúncia, não haveria, nesse certame, alteração dos termos estabelecidos para aferição das experiências profissionais. Essa mudança restou recomendada para futuros certames, em face do risco de dano reverso que alterações no procedimento em exame poderia acarretar ao interesse público.

De tal feita, ausentes mudanças nos critérios de atribuição de pontuação, incabíveis outras medidas que não as prescritas pelo Tribunal Pleno quando do julgamento dos autos sob nº 815721/23. (Grifos no original)

[Parecer 250/25, peça 170:]

Preliminarmente, compete esclarecer que a entidade declarou expressamente que nenhum participante do concurso atuou em qualquer fase do certame, ainda que alguns dos aprovados desempenhassem funções de assessores ligados à Procuradoria Jurídica da UNICENTRO ao tempo das provas (peça 141).

De tal maneira, não há que se falar em indícios de que algum dos concorrentes tenha sido privilegiado, vez que não participaram na fase interna do concurso, competindo em isonomia com os demais examinados.

Nesse sentido, o opinativo da 2ICE, de onde se depreende que:

Admitir a rejeição absoluta de participação de servidores comissionados para o preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento fere, no entendimento desta fiscalização, (i) o princípio da legalidade, considerando que inexistente na legislação qualquer impedimento nesse sentido; e (ii) o princípio da isonomia, por diferenciar o acesso aos cargos públicos injustificadamente.

Inclusive, tal diferenciação somente se mostraria razoável na eventualidade de indícios de fraude no processo, o que não foi comprovado na inicial da denúncia.

Outrossim, os precedentes desta Corte citados pelo denunciante e pela denunciada apontam para a ausência de impedimentos para que servidores comissionados participem de concurso público na entidade em que atuem, desde que não tomem parte em qualquer ato administrativo do certame.

Contudo, o Acórdão nº 1608/11 traz empecilho à destinação do cargo para preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que os servidores comissionados exerçam função de direção, chefia ou assessoramento, enquanto o Acórdão nº 938/12 não replica tal vedação.

Sendo certo que não há impeditivo legal para que pessoas ocupantes de cargos em comissão participem de concurso público realizado pelo órgão a que estão vinculadas, desde que não sejam beneficiadas de qualquer forma e sejam observados os princípios da moralidade e da impessoalidade, com acerto o opinativo da CGE ao destacar que "esta decisão [Acórdão nº 1608/11] deveria ser desconsiderada, eis que ela seria contra a legislação".

Inexistindo base legal que sustente a limitação, a qual sequer foi replicada em outras decisões desta Corte, não há que se falar em procedência da Denúncia nº 10958/24, em apenso, no ponto específico ora debatido.

Pois bem. Inicialmente, tem-se que o pedido formulado pelo primeiro denunciante, quanto ao mérito da denúncia, é o de que este Tribunal profira "decisão de anulação dos atos imotivados que atribuem irregularmente a pontuação de títulos as candidatas Ana Paula Maximowski e Thaisa Aloma de Souza Santos".

Conforme exposto no Acórdão 3781/24 do Tribunal Pleno, proferido na Representação 815721/23, o edital previu como experiência, para as assim denominadas "funções específicas", entre elas a de contador, o "Tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função", sendo que as aludidas atribuições inerentes à função (e, conseqüentemente, a experiência) seriam comprovadas por declaração do gestor, tanto no caso da prestação de serviço público quanto naquele de exercício de atividade privada; no caso dos profissionais autônomos, a demonstração da experiência demandou a apresentação de "comprovantes de atuação".

Consoante descrito no relatório do presente voto, esta Corte, examinando tais disposições do edital, por meio do Acórdão 3781/24 do Tribunal Pleno, atualmente transitado em julgado, reconheceu a procedência da representação, que alegava, entre outras irregularidades, "A inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos", mas decidiu pela validade das pontuações e das classificações atribuídas aos candidatos. Nesse sentido, como expôs o Ministério Público de Contas em seu parecer, "o julgamento dos autos sob nº 815721/23 condicionou os rumos da análise da presente Denúncia, vez que a identidade do certame em análise tornou a Representação paradigmática para o caso em tela".

Assim, e considerando que a UNICENTRO apresentou nos autos a motivação para as notas atribuídas ao denunciante e às aludidas candidatas (peça 95), em atenção aos critérios previstos em edital, tendo sido inclusive discriminados cada um dos componentes das referidas pontuações, não cabe proceder às suas reavaliações nesta denúncia, vez que reconhecida pelo Tribunal Pleno a validade dos referidos critérios e das classificações dos candidatos decorrentes de sua aplicação na forma

prevista no edital, como bem observa a 2ª Inspeção de Controle Externo.

Ainda, o registro no Conselho Regional de Contabilidade, como sustenta a defesa da UNICENTRO (peça 95), é requisito de ingresso no cargo, e não critério para avaliação dos títulos, conforme o Anexo I do edital.

Ademais, ambas as candidatas denunciadas detêm, atualmente, registro ativo no CRC/PR.[12]

Diante do exposto, a primeira denúncia, que se insurge contra a classificação das candidatas Ana Paula Maximowski e Thaisa Aloma de Souza Santos, mostra-se improcedente.

Passando ao exame da segunda denúncia, constante dos autos em apenso (10958/24), tem-se como pedidos formulados na inicial os seguintes, relativamente ao mérito do feito (peça 3 daqueles autos):

[...]

c) No mérito, pela decisão de contabilizar os pontos referentes a atuação de estágio no Ministério Público pelo denunciante.

d) No mérito, que sejam revistos todos os títulos dos candidatos para a vaga de Advogado, bem como de outras áreas, visando se identificar possíveis incoerências e parciaisidades nos critérios de avaliação.

e) No mérito, que todas as experiências profissionais acumuladas como assessores especiais (cargo em comissão) não sejam consideradas como critério de pontuação, nomeadamente dos candidatos Marcelo Roldão Moreira de Sá, Clarissa Domingos Dalmaz, Cleomara Gonsalves Gonem e Georgia Pilati, bem como demais candidatos beneficiados

f) No mérito, desclassificar todos os candidatos que concorrem a vagas no órgão, setor ou departamento em que exerçam direção, chefia ou assessoramento, incluindo-se os candidatos Marcelo Roldão Moreira de Sá, Clarissa Domingos Dalmaz, Cleomara Gonsalves Gonem e Georgia Pilati, conforme Acórdão nº 1608/11 - Tribunal Pleno, do TCE/PR.

g) Retificar a classificação dos candidatos de acordo com as ações implementadas conforme descritas nos itens "c", "d", "e" e "f".

h) Apurar, se confirmadas as irregularidades/ilegalidades, a devida responsabilidade civil, penal e administrativa de todos os servidores públicos que contribuíram direta e indiretamente para esses resultados, especialmente da banca examinadora e da comissão organizadora.

[...]

Quanto ao pedido "c" do denunciante,[13] noto que a UNICENTRO apresentou nos autos (peça 109, p. 66 e ss.) a motivação para não ter pontuado como experiência profissional a atuação do denunciante como estagiário do Ministério Público Estadual, qual seja, em síntese, o fato de que não comprova o exercício de "atribuições inerentes à função"[14] de advogado, especificamente, dadas as distinções entre as atividades desempenhadas por advogados e promotores.

Assim, não cabe, nesta segunda denúncia, como exposto já a propósito da primeira, proceder à reavaliação das notas atribuídas ao candidato, vez que reconhecida pelo Tribunal Pleno, no Acórdão 3781/24, a validade dos critérios estabelecidos e das classificações dos candidatos decorrentes de sua aplicação na forma prevista no edital, como bem observa a 2ª Inspeção de Controle Externo.

Relativamente aos pedidos "d" e "e" do denunciante,[15] nota-se que, na qualidade de relator da Representação 815721/23, expus o seguinte, acerca dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na prova de títulos:

10. A partir das constatações explicitadas no item anterior, passo a apreciar a configuração de cada uma das irregularidades suscitadas. Em primeiro lugar, verifico, de fato, a inconsistência dos critérios de aferição das atividades profissionais legitimadas à pontuação na Prova de Títulos (item 3.3.1 da representação), pois:

a) O item 11.6.3 do edital, reproduzido e aplicado no seu Anexo III, prevê que "A comprovação das atribuições inerentes a função, mencionadas no Anexo III, é realizada mediante declaração do Gestor da unidade em que o candidato exerceu/exerce as atividades" (peça 4, p. 11).

b) O edital não regulamentava essa declaração do gestor, inexistindo, portanto, critérios objetivos e uniformes que norteiem as condutas dos diversos gestores, agentes públicos e privados, que são responsáveis pela sua emissão. Logo, a pontuação dos candidatos está diretamente vinculada à avaliação subjetiva do respectivo gestor sobre as suas atribuições e sobre o seu enquadramento ou não como "inerentes à função" contemplada no concurso público.

c) Embora os perfis profissiográficos (peça 6 destes autos) descrevam as tarefas referentes a cada cargo e função (e, assim, constituam um possível parâmetro para aferir se a experiência em determinada atividade é válida ou não, para fins de pontuação na prova de títulos), a completa omissão do edital na descrição do conteúdo da declaração do gestor, somada ao fato de que tal agente é um terceiro em relação ao concurso, não confere a mínima segurança de que o gestor terá conhecimento dos perfis profissiográficos e de que os observará.

d) O edital não exige expressamente nem mesmo que a declaração do gestor (ou outro documento) especifique as atividades efetivamente desenvolvidas pelo interessado, o que resulta inclusive na impossibilidade de qualquer controle sobre a validade da declaração, pela própria UNICENTRO ou por outras pessoas ou instituições.

e) Nenhum dos editais de concursos indicados como paradigmas pela UNICENTRO se mostrou lacunar como o que ora se aprecia, conforme se depreende da análise técnica de cada um deles, contida na instrução conclusiva (peça 85, p. 20 e ss.).

f) Logo, o item 11.6.3 do edital, reproduzido no seu Anexo III, infringe os princípios da objetividade e do controle público e deixa de garantir, de forma minimamente eficaz, que a pontuação da prova de títulos de todos os candidatos esteja de acordo com a natureza do cargo e se dê de forma isonômica, como demanda o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, este relator votou no sentido de que este Tribunal, reconhecendo os vícios existentes no edital do concurso público, determinasse à UNICENTRO a adoção de providências que se fizessem necessárias ao exato cumprimento da lei (especialmente o artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal) no concurso público, na linha do que requer o interessado.

Nada obstante, como expus anteriormente, não foi essa a deliberação adotada pelo Tribunal Pleno, que, acolhendo a divergência inaugurada pelo Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, julgou procedente a representação sem determinações à UNICENTRO, mantendo, dessa forma, a classificação dos candidatos já estabelecida, mediante decisão atualmente transitada em julgado. Acrescente-se, ainda sobre o pedido "e" do denunciante,[16] que a pontuação

correspondente ao exercício de cargo em comissão, desde que compreenda o exercício de "atribuições inerentes à função", deve ser preservada do modo como atribuída, de acordo com o raciocínio da decisão consubstanciada no Acórdão 3781/24-TP.

Incabível, portanto, determinar-se a revisão da pontuação dos títulos dos candidatos pretendida pelo autor da denúncia.

Quanto ao pedido "f" do denunciante, [17] a petição inicial, as instruções técnicas e o parecer ministerial não evidenciam eventuais atos do concurso público que tenham sido efetivamente praticados pelos candidatos indicados, ocupantes de cargos comissionados na universidade – o que a denúncia defende, essencialmente, é que o exercício de cargo em comissão na Procuradoria Jurídica da universidade, por si só, acarreta o impedimento do candidato à participação no concurso para o cargo de advogado, visto que "A Procuradoria Jurídica, unidade vinculada à Reitoria, e setor onde os mencionados assessores especiais estão lotados, tem por missão institucional assessorar o Reitor em assuntos jurídicos. Essa unidade é responsável pela análise e emissão de pareceres em procedimentos licitatórios e convênios, além de revisar minutas de contratos e documentos semelhantes. Entre suas atribuições, também está incluída a gestão jurídica dos trâmites de admissão de pessoal, incluindo a condução de concursos públicos" (peça 3 dos autos 10958/24, p. 46).

Segundo a Instrução 12/25 da 2ª Insperitória de Controle Externo (peça 165), pelo contrário, "a UNICENTRO anexa certidão (peça 141) subscrita pelo Diretor de Concursos e Avaliação e pelo Pró-Reitor de Recursos Humanos, em que "certifica, para os devidos fins, que nenhum dos candidatos inscritos participou, direta ou indiretamente, de qualquer fase ou ato do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Cargos Efetivos de Agente Universitário Profissional e Agente Universitário de Execução, regulamentado por meio do Edital nº 158/2022-DIRCOAV/UNICENTRO".

Assim, este ponto da denúncia também não prospera, conforme entendimento manifestado pelos órgãos deliberativos colegiados deste Tribunal em situações análogas, a exemplo dos Acórdãos 2624/20[18] e 2218/20[19] do Tribunal Pleno, Acórdãos 1393/21[20] e 3537/20[21] da Primeira Câmara e Acórdãos 3574/19[22] e 1731/19[23] da Segunda Câmara.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela improcedência da primeira denúncia, oferecida por Radamés Rangel, com a consequente revogação da medida cautelar[24] concedida por meio do Despacho 1417/23 deste relator (peça 28) e referendada pelo Acórdão 3551/23 do Tribunal Pleno (peça 48).

II. Pela improcedência da segunda denúncia (autos 10958/24, em apenso), oferecida por Caio Eduardo Costa Cazelatto.

Após o trânsito em julgado, encerre-se o processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente a primeira denúncia, oferecida por Radamés Rangel, com a consequente revogação da medida cautelar[25] concedida por meio do Despacho 1417/23 deste relator (peça 28) e referendada pelo Acórdão 3551/23 do Tribunal Pleno (peça 48);

II - julgar improcedente a segunda denúncia (autos 10958/24, em apenso), oferecida por Caio Eduardo Costa Cazelatto;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Como destacou a Instrução n.º 39/23 (peça 26),

"A valorização de títulos nos processos seletivos de pessoal na Administração Pública é fundamentada na busca pelo "melhor candidato" e, como todo o concurso, deve observar os princípios da igualdade, impessoalidade e razoabilidade, além de guardar estreita pertinência com as atribuições do cargo a ser provido.

Ainda que para fins classificatórios, as situações de pontuação devem ser objetivas e bem delimitadas, afastando qualquer vestígio de subjetividade que configure privilégio ou restrição de candidatos.

O Edital em questão fez previsão de pontuação por "tempo de serviço e/ou estágio não obrigatório (remunerado) e/ou residência técnica em atribuições inerentes à função". A fim de manter a equidade, não se fez distinção entre tempo de serviço prestado à Administração Pública e à iniciativa privada. No entanto, a questão do registro profissional do candidato no Conselho Regional de Contabilidade pode ser caracterizada como fator de desigualdade entre os concorrentes no seguinte sentido: ao aceitar o tempo de serviço prestado sem o registro profissional, (embora legalmente obrigatório para o regular exercício da função de Contador), exercido em abstratas "atribuições inerentes à função" e comprovadas mediante simples declaração de seu antigo "gestor da unidade em que exerceu/exerce atividades", na prática o Edital deixou ao juízo de terceiros a pontuação do candidato. Por outro lado, o regular registro profissional no período de trabalho a ser pontuado, somado à declaração de seu gestor à época, traz sólidos fundamentos na comprovação da experiência profissional do candidato, sem espaço para subjetividades.

Assim, há nitida desvantagem para o candidato que trabalhou com registro no órgão de classe, pois irá concorrer com outros cuja atuação nas funções de profissional de contabilidade está fundamentada somente em juízo discricionário de agente estranho à Administração. O critério mais objetivo para o deslinde da questão é aquele fundamentado no regramento profissional do cargo pretendido, ou seja: considerar que a prática profissional passível de valoração é aquela comprovadamente exercida nos parâmetros delimitados pela Resolução CFC nº 1640, de 18/11/2021, e que tal exercício só pode ser fiável quando abrigada pelo necessário (não opcional) registro em órgão de classe.

(...)

Do mesmo modo, e pelas mesmas razões, pairam dúvidas sobre a legitimidade da pontuação auferida por tempo de serviço prestado em cargos públicos que não requerem a graduação em contabilidade para seu exercício e em cargo comissionado cuja nomenclatura (Assessor Especial) em nada remete às "atribuições inerentes à função".

Por essas razões, em princípio, entendemos que o cômputo de tempo de serviço exercido sem os requisitos legais para exercício da profissão (registro em órgão de classe) não deve ser valorado para fins de concurso público, pois conflitante com os princípios da igualdade e da impessoalidade.

2. Vide cópia do Despacho 574/24, originalmente proferido na Representação 81572/12/3, constante da peça 145 dos presentes autos.

3. "DA IMPOSSIBILIDADE DE ASSESSORES OCUPAREM A VAGA DO MESMO SETOR" (peça 3 dos autos 10958/24, p. 45 a 48).

4. "f) No mérito, desclassificar todos os candidatos que concorrem a vagas no órgão, setor ou departamento em que exercem direção, chefia ou assessoramento, incluindo-se os candidatos Marcelo Roldão Moreira de Sá, Clarissa Domingos Dalmaz, Cleomara Gonsalves Gonet e Georgia Pilati, conforme Acórdão nº 1608/11 - Tribunal Pleno, do TCE/PR" (peça 3, p. 48).

5. "A pauta da presente representação, baseia-se no julgamento irregular da prova de títulos proferido pela Douta Comissão Organizadora do Certame para Admissão de Pessoal da Universidade Estadual do Centro Oeste, através do Edital de concurso público e seus anexos sob nº 158/2022.

Ora denunciante atacou-se em recurso através dos protocolos junto a UNICENTRO sob nº 13151/2023 e 15775/2023, a referida pontuação atribuída a candidata Ana Paula Maximowski sob inscrição nº 274836 (recursos oriundos dos editais 080/2023 e 102/2023-DIRCOAV); e também em recurso somente através do protocolo nº 15775/2023, a candidata Thaisa Aloma de Souza Santos sob inscrição nº 293229 (recurso oriundo do edital 102/2023-DIRCOAV), para o cargo de Contador devido ao edital de Concurso Público nº 158/2022-DIRCOAV.

Em que pese consistente fundamentação jurídica apresentada à Unicentro em sede de recurso, destaco que, na devolutiva desta manifestação a Comissão Organizadora não promove o debate proposto pelo candidato enquanto recorrente, esquivando-se de adentrar ao mérito da discussão, e culminando em decisões imotivadas e sem fundamento em todos os recursos.

Em que pese a devolutiva acerca do recurso anteriormente apresentando através do protocolo nº 13151/2023, reitero o tema através do protocolo nº 15775/2023, acerca do desempenho da função de contadora pela candidata Ana Paula Maximowski sem a devida "habilitação" profissional da referida no Conselho Regional de Contabilidade, tendo em vista que a mesma encontra-se com o registro do Conselho Regional de Contabilidade "baixado" até o presente momento, e da mesma forma não se sabe o período inicial da situação indicada." (peça 3, p.3)

6. "O denunciante, na tentativa de retificar a nota incorreta atribuída a sua prova de títulos, apresentou de forma tempestiva o primeiro recurso administrativo (em anexo). O objetivo era esclarecer as razões pela não contabilização dos pontos referentes à sua experiência profissional no estágio do MP/PR e sanar os vícios praticados pela banca.

Em resposta ao primeiro recurso interposto, a banca alegou, de forma arbitrária e sem qualquer fundamentação legal, que as atividades realizadas pelo denunciante, no estágio no Ministério Público, apesar de "conexas" ao Direito, diferem substancialmente das funções específicas de um advogado, motivo pelo qual não foram consideradas para pontuação, vejamos:

Por outro lado, devido à falta de uma justificativa apropriada e alinhada às normas estabelecidas no edital para desconsiderarem o período de estágio no MP/PR, o denunciante interpôs um segundo recurso administrativo contra o resultado final do concurso.

O objetivo era anular o ato administrativo que culminou na negação do seu pedido de correção da nota na prova de títulos, justamente por falta de motivação do ato administrativo que o originou. Além disso, o denunciante solicitou que a experiência adquirida durante o estágio no Ministério Público fosse devidamente reconhecida e pontuada.

Como resposta a esse segundo recurso, agora a COMISSÃO ORGANIZADORA ratificou as irregularidades e ilegalidades praticadas pela banca examinadora, optando por manter a decisão tendenciosa e subjetiva previamente tomada." (peça 3, p. 8 - 10)

7. Processo nº 340790/10.

8. Processo nº 413673/10.

9. Processo nº 53276-9/23.

10. "(...)bem como não seja destinado ao preenchimento de vagas no órgão, setor ou departamento em que exercem direção, chefia ou assessoramento em razão dos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade."

11. Constituição Federal, Art. 37. "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei."

12. Conforme consulta pelo CPF das candidatas realizada no site <https://scfw.be.crcpr.org.br/spw/ConsultaCadastral/TelaConsultaPublicaCompleta.aspx> em 24/04/2025.

13. "c) No mérito, pela decisão de contabilizar os pontos referentes a atuação de estágio no Ministério Público pelo denunciante."

14. Expressão esta constante do edital do concurso, como exposto anteriormente.

15. "d) No mérito, que sejam revistos todos os títulos dos candidatos para a vaga de Advogado, bem como de outras áreas, visando se identificar possíveis incoerências e parcialidades nos critérios de avaliação.

e) No mérito, que todas as experiências profissionais acumuladas como assessores especiais (cargo em comissão) não sejam consideradas como critério de pontuação, nomeadamente dos candidatos Marcelo Roldão Moreira de Sá, Clarissa Domingos Dalmaz, Cleomara Gonsalves Gonet e Georgia Pilati, bem como demais candidatos beneficiados"

16. "e) No mérito, que todas as experiências profissionais acumuladas como assessores especiais (cargo em comissão) não sejam consideradas como critério de pontuação, nomeadamente dos candidatos Marcelo Roldão Moreira de Sá, Clarissa Domingos Dalmaz, Cleomara Gonsalves Gonet e Georgia Pilati, bem como demais candidatos beneficiados"

17. "f) No mérito, desclassificar todos os candidatos que concorrem a vagas no órgão, setor ou departamento em que exercem direção, chefia ou assessoramento, incluindo-se os candidatos Marcelo Roldão Moreira de Sá, Clarissa Domingos Dalmaz, Cleomara Gonsalves Gonet e Georgia Pilati, conforme Acórdão nº 1608/11 - Tribunal Pleno, do TCE/PR."

18. Recurso de Revista 628200/19. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Unânime. **Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO.**

19. Recurso de Revista 109691/18. Relator Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Unânime. **Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.**

20. Admissão de Pessoal 239668/18. Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Unânime. **Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.**

21. Admissão de Pessoal 324094/12. Relator Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Unânime. **Votaram os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.**

22. Admissão de Pessoal 151153/12. Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Unânime. **Integraram o quorum o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.**

23. Admissão de Pessoal 325956/11. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unânime. **Votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.**

24. "Suspender, cautelarmente, o concurso público regulado pelo Edital n.º 158/2022 da Universidade denunciada, exclusivamente no que se refere ao cargo de Contador" (peça 28, p. 4).

25. "Suspender, cautelarmente, o concurso público regulado pelo Edital n.º 158/2022 da Universidade denunciada, exclusivamente no que se refere ao cargo de Contador" (peça 28, p. 4).

PROCESSO Nº: 661287/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021),

**EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1167/25 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Relatório de inspeção. Prescrição. Não provimento.

I - RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face do Acórdão n.º 2644/2024 da Primeira Câmara, que, em sede de Relatório de Inspeção, decidiu pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e sancionatória quanto aos fatos objeto dos autos, nos termos abaixo (peça 102):

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a PRESCRIÇÃO das pretensões punitiva e sancionatória quanto aos fatos objeto dos autos.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

O Relatório de Inspeção foi instaurado em decorrência do Acórdão n.º 2768/16 da Segunda Câmara, exarado em sede de Tomada de Contas Ordinária n.º 274631/13, a fim de apurar eventual dano ao erário diante da omissão na prestação de contas da EMDEPAR no período de 2006 a 2013.

Em síntese, o órgão ministerial pretende o acolhimento do recurso para o fim de "(i) determinar o prosseguimento do feito, com a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária e ulterior citação dos indivíduos elencados no Relatório de Fiscalização n.º 08/2020 (peça n.º 04, item 6.5, fl. 64 e ss.), bem como dos herdeiros do Sr. Antônio Carlos Filuca Abud, falecido em 2021, consoante realizado na Tomada de Contas n.º 27463-1/13, para que se manifestem a respeito dos Achados identificados pela douta Coordenadoria de Auditorias, bem assim, (ii) determinar a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, de indisponibilidade dos bens que integram o Espólio do Sr. Antônio Carlos Filuca Abud, de forma a resguardar, o quanto antes, o patrimônio do de cujus, possibilitando a liquidação dos títulos extrajudiciais que vierem a ser constituídos por esta Corte de Contas determinando a restituição ao erário".

Sustenta que "OS FATOS ANALISADOS NO PRESENTE EXPEDIENTE JÁ FORAM RECONHECIDOS COMO ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO PODER JUDICIÁRIO POR DECISÃO IMUTÁVEL, de modo que não há que se falar em pretensa ingerência desta Corte na inquirição de atos (dolosos) de improbidade administrativa, mas, sim, em dar, no âmbito do controle externo, toda a sorte de consequências aos atos assim judicialmente categorizados, notadamente no plano da reparação dos cofres públicos lesados".

Ainda, acerca dos demais expedientes instaurados nesta Corte, destaca que "em que pese possam ser tomadas medidas nos respectivos processos (referentes aos exercícios de 2010, 2011 e 2013), visando a recomposição ao erário, conforme destacado no Acórdão n.º 2644/24 - S1C, uma vez que ainda não foram julgados, isto não impede a análise das irregularidades no corrente feito, até mesmo porque ele é mais abrangente, de modo que não há que se falar na multiplicidade de expedientes que levarão, necessariamente, à ocorrência de resultados equivalentes". Ao final, pleiteia:

(...) reforma da decisão, a fim de que sejam deferidas as medidas pleiteadas no Parecer n.º 377/24 (peça n.º 101), com o prosseguimento do feito, a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária e a ulterior citação dos indivíduos elencados no Relatório de Fiscalização n.º 08/2020 (peça n.º 04, item 6.5, fl. 64 e ss.), bem como dos herdeiros do Sr. Antônio Carlos Filuca Abud, falecido em 20219, para que se manifestem a respeito dos Achados identificados pela douta Coordenadoria de Auditorias, além da concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, de indisponibilidade dos bens que integram o Espólio do Sr. Antônio Carlos Filuca Abud, de forma a resguardar, o quanto antes, o patrimônio do de cujus, medidas estas indispensáveis para a adequada instrução e julgamento do feito, nos moldes ora propugnados.

Em análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo não provimento do recurso (Instrução n.º 5568/24, peça 113).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por seu turno, manifestou-se pelo provimento integral do Recurso de Revista, nos termos do Parecer n.º 1211/24 (peça 114).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inicialmente, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos respectivos.

No mérito, verifico que a decisão não merece reparo.

Segundo relatado, pretende o recorrente a reforma do Acórdão n.º 2644/2024 da Primeira Câmara, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, com sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Ainda, requer a concessão de medida cautelar de indisponibilidade dos bens que integram o Espólio do Sr. Antônio Carlos Filuca Abud, "de forma a resguardar, o quanto antes, o patrimônio do de cujus".

Dentre outros argumentos, o órgão ministerial sustenta que os fatos analisados no processo foram reconhecidos como atos dolosos de improbidade administrativa pelo Poder Judiciário, de modo que não haveria de ser reconhecida a prescrição, diante do entendimento do STF no sentido de que "são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de atos dolosos de improbidade administrativa."

Sem razão, contudo.

Primeiro, conforme já destacado na decisão recorrida (peça 102), "refuge às competências desta Corte o reconhecimento de um ato como sendo doloso de improbidade administrativa". Confira-se (Acórdão n.º 2644/24-S1C, peça 102, fl. 11): Esclareço que não se mostra passível de acolhimento o entendimento vertido pelo

parquet no sentido de que se estaria diante de uma hipótese de imprescritibilidade, considerando que refoge às competências desta Corte o reconhecimento de um ato como sendo doloso de improbidade administrativa.

Tanto assim o é que o próprio Supremo Tribunal Federal, em decisão prolatada no RE 636886 (Tema 899), destacou que "o TCU não perquire nem culpa, nem dolo decorrentes de ato de improbidade administrativa, mas, simplesmente realiza o julgamento das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. Ainda que franqueada a oportunidade de manifestação da outra parte, trata-se de atividade eminentemente administrativa, sem as garantias do devido processo legal".

Também, destaca-se a "existência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunais de Contas", nos termos da Instrução n.º 5568/24 (peça 113):

(...) apesar da irrisignação do parquet, a realidade fática é exatamente como relatada em sua argumentação. Isto, pois o Supremo Tribunal Federal já deixou claro a existência de prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunais de Contas, em Tema 899 de Repercussão Geral:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da "prescritibilidade de ações de ressarcimento", este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive aqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: "É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".

Conforme demonstrado acima, os Tribunais de Contas não julgam pessoas, de modo que não verificam a existência de dolo. Em que pese o argumento de que o Poder Judiciário já teria caracterizado os fatos como atos dolosos, não é cabível, na presente situação, a extensão da decisão judicial a esta Corte, uma vez que prescritas as pretensões punitiva e sancionatória quanto aos fatos objeto dos autos. O que cabe, no caso, é a comunicação às autoridades competentes, para que, no âmbito de suas competências, adotem as medidas necessárias à recomposição de eventual dano, o que já foi realizado nos autos relativos aos exercícios de 2006 (autos n.º 274496/13), 2007 (autos n.º 274534/13), 2008 (autos n.º 274569/13) e 2009 (autos n.º 274593/13). A respeito, a instrução (peça 113):

Aqui, não se pode confundir a incompetência das Cortes de Contas para o processamento da ação de improbidade com ausência de atuação da mesma, pois conforme o art. 264 do Regimento Interno, "o Tribunal comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas".

De fato, foi esta a conduta adotada pela Corte nos autos alusivos às irregularidades realizadas na EMDEPAR nos anos de 2006 (autos n.º 274496/13); 2007 (autos n.º 274534/13); 2008 (autos n.º 274569/13) e 2009 (autos n.º 274593/13). Nestes, julgaram-se irregulares as respectivas contas com a aplicação de multa; e na identificação de condutas que se amoldam, em tese, à prática de improbidade administrativa, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Estado para a adoção das medidas que entendessem cabíveis, sendo realizada a abertura de Procedimento Investigatório Criminal – PIC n.º MPPR 0103.13.000060-9 e do Inquérito Civil – IC MPPR n.º 0103.13.0000174-8.

Outrossim, não se está afastando o princípio da independência de instâncias, tampouco deixando de dar andamento ao processo diante da existência da Ação de Improbidade Administrativa. O que se demonstra é a ocorrência da prescrição, que prejudica a continuidade do feito. Nesse sentido, a Instrução n.º 5568/24 (peça 113): Cabe esclarecer que esta Unidade Técnica reconhece a competência deste Tribunal para proceder com a restituição ao erário conforme art. 89 da Lei Complementar n.º 113 de 2005; contudo, há que se observar o prazo de prescrição quinzenal, tendo em vista que qualquer conduta sancionatória aplicada fora deste período seria uma clara afronta à Tese de Repercussão Geral n.º 899.

Cabe salientar, por fim, que há processos específicos nesta Corte que tratam de cada exercício em que houve omissão na prestação de contas da EMDEPAR (de 2006 a 2013), sendo "que já foram realizadas as Tomadas de Contas Ordinárias referentes aos exercícios financeiros de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2012, sendo que nesta última, já houve a determinação de restituição ao erário nos próprios autos, e nos demais, como já detalhado previamente, os autos foram corretamente encaminhados ao Ministério Público Estadual, que tomou as devidas medidas para se identificar as condutas improprias e as devidas restituições" (peça 113).

Ainda, "Quanto aos exercícios de 2010, 2011 e 2013, todos possuem processo em andamento nesta Corte e considerando que tais Tomadas de Contas Ordinárias ainda não foram julgadas, mostra-se possível a determinação das restituições em seus respectivos autos, nos quais inclusive, não se operou a prescrição"

Nesse contexto, entendo que a decisão recorrida é hígida e os argumentos

apresentados em sede recursal não são suficientes para sua reforma. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n. 2.644/2024 da Primeira Câmara, autos n. 753.679/21 de Relatório de Inspeção, que reconheceu a prescrição punitiva e sancionatória dos fatos objetos dos autos.

Em suas razões (peça 105), o Ministério Público defendeu a não ocorrência da prescrição punitiva e sancionatória e, no mérito, requereu o prosseguimento do feito, com deferimento de diligências e concessão de medida cautelar.

O Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha propôs voto pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista.

Em que pesem as razões apresentadas pelo relator, divirjo, a fim de dar provimento ao recurso.

Acolho a preliminar de mérito para afastar a prescrição punitiva e sancionatória, tendo em vista que já foram reconhecidos os atos dolosos nas condutas dos agentes públicos pelo Poder Judiciário. Logo, o Relatório de Inspeção foi destinado à apuração do dano ao erário.

O presente procedimento, autos n. 753.679/21 de Relatório de Inspeção, foi instaurado em decorrência do Acórdão n. 2.768/16-S2C (Sessões, 22 de junho de 2016), tomada de contas ordinária da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A. (EMDEPAR), exercício de 2010, autos n. 274631/13, o qual determinou:

[...] a remessa deste expediente à Presidência desta Corte, sugerindo sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização deste TCE/PR ou a instauração imediata de procedimento de fiscalização e inspeção junto à Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S/A e ao Município de Paranaguá, na forma dos artigos 252, 255 e 259-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O procedimento foi incluído no Plano Anual de Fiscalização (PAF) do ano de 2020. O Relatório de Inspeção n. 08/2020 foi realizado no período de 28/11/2019 a 20/02/2020 e concluído em 07/07/2020. Em suas conclusões finais foram apontados três (03) achados: (a) Achado 1 – precariedade no sistema de arquivamento dos documentos da entidade na Prefeitura Municipal de Paranaguá; (b) Achado 2 – ausência de confiabilidade e fidedignidade dos registros contábeis e de comprovação integral da destinação dos recursos públicos repassados pelo município de Paranaguá; e (c) Achado 3 – compras de bens e serviços efetuadas sem observância ao regular procedimento licitatório.

A sentença dos autos n. 0012116-28.2017.8.16.0129 (peça 84), cujo réu é RAUDEMIR ANDRETE DOS SANTOS, constou:

[...] Jos Inquéritos Cíveis nº 0103.13.000174-8 e 0103.13.000370-2, com a finalidade de apurar irregularidades praticadas na EMDEPAR – Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá, sociedade de economia mista, durante a gestão do ex-Prefeito José Baka Filho (2005 a 2012); foram praticados diversos ilícitos entre os anos de 2005 a 2012 na gestão da sociedade; há comprovação de que foram realizadas contratações sem procedimento licitatório, executadas diversas despesas públicas sem o devido controle contábil e contratada mão de obra sem a execução de concurso público, estando também ausente a competente prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado; além de José Baka Filho e Antonio Carlos Abud, já responsabilizados em ação ajuizada pelo Município (Ação de Improbidade Administrativa nº 0017709-77.2013.8.16.0129), o réu, na condição de Diretor Financeiro da EMDEPAR, também contribuiu para a prática dos atos ímprobos; o réu efetuou diversos pagamentos a pessoas e empresas que, na verdade, não prestaram serviços à EMDEPAR, bem como deixou de prestar contas durante todo o período de 2006 a 2012; todos os recursos transferidos à EMDEPAR no período de 2005 a 2012 foram gastos de forma irregular

[...] No caso, é evidente que o réu aderiu à conduta ilegal praticada pelos Srs. José Baka Filho e Antonio Carlos Abud, uma vez que, de forma livre e consciente, permitiu os pagamentos ilegais, mesmo ciente da irregularidade das contratações realizadas pela EMDEPAR e dos costumeiros desvios praticados pelo ex-Prefeito.

[...] Inclusive, quanto aos cheques sacados que totalizaram a quantia de R\$ 502 mil (dano ao erário cuja existência foi reconhecida nos autos nº 0017709-77.2013), sobre os quais não houve mínima comprovação da destinação lícita (podendo-se dizer que, em verdade, os valores fizeram parte dos desvios reconhecidos pelo réu), observa-se que foram assinados pelo próprio requerido (mov. 102.5), como bem pontuado pelo Parquet em sede de alegações finais (fato não impugnado pelo requerido).

Assim sendo, não há dúvidas de que o réu igualmente agiu de forma ímproba perante a administração dos recursos públicos, d’onde urge a necessidade de sua condenação, na forma da lei.

[...] julgo PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de condenar o réu Raudenir Andrete Dos Santos como incurso no artigo 10, e incisos VIII, XI e XII, e caput artigo 11, e inciso I e VI, da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções de caput (i) ressarcimento integral e solidário do dano experimentado pela Administração Pública no valor de R\$ 502.000,00 (quinhentos e dois mil reais), reconhecido nos autos nº 0017709-77.2013, acrescido de correção monetária, mediante incidência do INPC, e juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir de cada evento danoso, a ser revertido em favor do Município de Paranaguá; [...].

A sentença deixa claro que houve atos dolosos de improbidade administrativa praticados por José Baka Filho, Raudenir Andrete dos Santos e Antônio Carlos Abud no período de 2005 a 2012. O dolo na conduta dos réus está discriminado na decisão, conforme supratranscrito, tornando indiscutível a imprescritibilidade da conduta. Analisando as duas situações, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 1.310/22 (peça 94), manifestou-se sobre as coincidências de objetos entre o Relatório de Inspeção n. 08/2020 e as Ações Cíveis Públicas n. 0012116-28.2017.8.16.0129 e 0017709-77.2013.8.16.0129, no período de gestão de 2005 a 2012:

Restou claro que, na elaboração do Relatório de Inspeção, datado de 07 de julho de 2020, já foi considerada a coincidência de objetos entre o presente expediente e as Ações Cíveis Públicas autuadas sob n.º 0012116- 28.2017.8.16.0129 e 0017709-77.2013.8.16.0129, voltadas a apurar atos ímprobos praticados na gestão da

EMDEPAR de 2005 a 2012, tendo a equipe técnica de fiscalização entendido pela extensão do valor do dano a ser ressarcido considerando “as informações declaradas ao Tribunal de Contas para se apurar o montante não comprovado no período, no valor total de R\$ 15.532.058,31 (quinze milhões, quinhentos e trinta e dois mil, cinquenta oito reais e trinta e um centavos), considerando-se o saldo registrado na conta “Responsáveis por Diferenças em C/C Bancária a Apurar”, sem a demonstração de sua destinação”. O que se percebe é que a linha de decisão tomada pelo judiciário, orientada pelo MPE com base na escolha do relatório de auditoria daquela pasta, difere da escolha apontada no trabalho de fiscalização desta Casa (CGM, Instrução n. 1.310/22, peça 94, grifo nosso).

O que se verifica no objeto do Relatório de Inspeção n. 08/2020 (peça 04) é uma análise do que foi decidido na Ação Civil Pública n. 0017709-77.2013.8.16.0129 (peça 84) para a mensuração do valor do dano ao erário. Vejamos:

QUADRO 1 – ANÁLISE dos objetos DO Processo Judicial n. 0017709-77.2013.8.16.01294 E DO Relatório de Inspeção n. 80/2020

Processo Judicial n. 0017709-77.2013.8.16.01294	Relatório de Inspeção n. 80/2020
Foram praticados diversos ilícitos entre os anos de 2005 e 2012 na gestão da sociedade.	Constatar se a EMDEPAR efetivamente prestava serviços à Prefeitura, dada a existência de contratos e convênios celebrados entre as partes no período fiscalizado.
Há comprovação de que foram realizadas contratações sem procedimento licitatório.	Verificar se a entidade procedeu à realização de procedimentos licitatórios e à efetuação de contratos administrativos de prestação de serviços no período de 2006 a 2013.
Executadas diversas despesas públicas sem o devido controle contábil e contratada mão de obra sem a execução de concurso público.	Verificar a regularidade da contabilização dos atos praticados pela entidade nos anos de 2006 a 2013.
Pagamentos a pessoas e empresas que, na verdade, não prestaram serviços à EMDEPAR.	Averiguar se houve apropriação de recursos da entidade por particulares, em atenção a possível prática da realização de saques da conta da entidade ou de cheques emitidos pela Prefeitura, sem comprovação da destinação dos recursos.
Deixou de prestar contas durante todo o período de 2006 a 2012.	
Todos os recursos transferidos à EMDEPAR no período de 2005 a 2012 foram gastos de forma irregular.	

Fonte: elaborado pelo GCMRMS.

Desse modo, o quadro demonstra que o Relatório de Inspeção n. 08/2020 apurou o valor do dano ao erário, nos termos da fundamentação dos atos reconhecidos como ilícitos nas decisões do Poder Judiciário. Em síntese, o dolo foi reconhecido nas Ações Cíveis Públicas n. 0012116-28.2017.8.16.0129 e 0017709-77.2013.8.16.0129 e o Relatório de Inspeção quantificou o prejuízo sofrido pela Administração Pública.

Vale destacar que a apuração do valor do dano é imprescritível, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 852.475, Tema 897: “são imprescritíveis as ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa”.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal decorre da interpretação do § 5º do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifo nosso).

Portanto, como já reconhecido o dolo nas Ações Cíveis Públicas n. 0012116-28.2017.8.16.0129 e 0017709-77.2013.8.16.0129 e o Relatório de Inspeção n. 08/2020 apenas quantificou o valor do dano ao erário, compete ao Tribunal de Contas o seu julgamento.

Assim, o seu processamento é imprescritível, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 852.475, Tema 897. Logo, acolho a preliminar de mérito e afastamento da prescrição punitiva e sancionatória.

Afastado o impeditivo, passo a apreciar os demais pedidos trazidos no Recurso de Revista do Ministério Público: (1) conversão do procedimento em Tomada de Contas Extraordinária; (2) envio dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para analisar as sobreposições de valores entre o presente Relatório de Fiscalização n. 08/2020 e a Tomada de Contas n. 27.463-1/136; (3) pedido de medida cautelar de indisponibilidade de bens do Espólio de Antônio Carlos Filuca Abud.

Devem ser acolhidos o pedido de conversão do procedimento em Tomada de Contas Extraordinária e a ulterior citação das pessoas indicadas no Relatório de Fiscalização n. 08/2020 (peça 04, item 6.5, fl. 64 e ss.) bem como dos herdeiros de Antônio Carlos Filuca Abud, falecido em 2021, para que apresentem suas defesas.

O Regimento Interno prevê:

Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

O art. 236, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas prevê como hipótese de Tomada de Contas Extraordinária a sua abertura para apurar a ocorrência de desfalque ou desvio de valores públicos.

O Relatório de Fiscalização n. 08/2020 trouxe a demonstração do desfalque/desvio de valores públicos. Assim, configurada a hipótese legal do art. 236, inciso II, do Regimento Interno, deve ser deferida a conversão do presente procedimento em Tomada de Contas Extraordinária.

Em relação ao pedido de diligência e envio dos autos à Coordenadoria de Gestão

Municipal (CGM) para analisar as sobreposições de valores entre o presente Relatório de Fiscalização n. 08/2020 e a Tomada de Contas n. 27463-1/136 (exercício de 2010), entendendo como pertinente a medida. A análise comparativa visa evitar a ocorrência de cobrança em duplicidade de valores, evitando-se o enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Desse modo, acolho o pedido e, após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para analisar as sobreposições de valores entre o presente Relatório de Fiscalização n. 08/2020 e a Tomada de Contas n. 27463-1/136 (exercício de 2010).

Por fim, o pleito recursal requer concessão de medida cautelar “de indisponibilidade dos bens que integram o Espólio do Sr. Antônio Carlos Filuca Abud, de forma a resguardar, o quanto antes, o patrimônio do de cujus”.

Nesse sentido, o Regimento Interno dispõe:

Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação (grifo nosso).

A concessão de medida cautelar pressupõe dois requisitos: (1) a probabilidade do direito; e (2) o risco na demora na solução do caso.

A probabilidade do direito ficou caracterizada com o reconhecimento do dolo nas Ações Cíveis Públicas n. 0012116-28.2017.8.16.0129 e 0017709-77.2013.8.16.0129 e a mensuração do valor do dano ao erário está demonstrada no Relatório de Inspeção n. 08/2020. Logo, presente o requisito legal.

O risco na demora, é defendido pelo Ministério Público com os seguintes argumentos: [...] indefinição na representação do Espólio do Sr. Antônio Carlos Filuca Abud, aliada ao risco de os bens da herança serem destinados a terceiros, é iminente. Assim, a possibilidade de malversação do eventual patrimônio do Espólio é alta e próxima, mesmo por causa dos custos envolvidos com o processo de inventário, contratação de advogados etc., que poderão ocorrer às expensas do próprio Espólio e, portanto, dos próprios valores auferidos ilegalmente em prejuízo ao erário. Vale dizer, neste tocante, que o inventariante, uma vez designado, poderá, mediante oitiva de interessados e por Alvará Judicial, alienar bens de qualquer espécie, transigir em juízo ou fora dele, pagar dívidas do Espólio e fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens [...].

O art. 400 do Regimento Interno do Tribunal de Contas versa sobre a possibilidade da concessão de medida cautelar no caso de dificuldade na reparação de danos. O pedido cautelar está fundado na necessidade de se resguardar o patrimônio do Espólio de Antônio Carlos Filuca Abud e evitar a frustração do resultado útil deste processo e recebimento dos valores decorrentes dos atos ilícitos.

Inclusive, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

27. No caso concreto, observo estar presente o perigo da demora, consubstanciada na existência de depósito judicial que poderá ser levantado em breve, tornando duvidosa a possibilidade de que os valores em debate não retornarem aos cofres públicos, no caso de uma solução final que caminhe para a imputação de débito.

(TCU, Acórdão n. 1.548/2023, Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira, processo de Tomada de Contas Especial n. 013.107/2014-3, s. 26/07/2023).

Portanto, entendo pelo deferimento da medida cautelar, por estarem presentes os seus requisitos. A medida visa evitar a dilapidação e/ou oneração do patrimônio dos bens do de cujus. Reforça-se que a indisponibilidade de bens não irá gerar impedimento ao uso dos bens ou caracterizará algum tipo de oneração porque a medida se restringe à impossibilidade da transferência patrimonial.

Diante do exposto, VOTO pela procedência do presente Recurso de Revista para reformar o Acórdão n. 2.644/24-Primeira Câmara, autos n. 753.679/21 de Relatório de Inspeção, a fim de ser afastado o reconhecimento da prescrição punitiva e sancionatória, tendo em vista a imprescritibilidade da reparação de danos ao erário. Presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar, e com suporte no art. 400 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendo adequado que o Tribunal decrete a indisponibilidade dos bens do Espólio de Antônio Carlos Filuca Abud.

Acolho o pedido de conversão do procedimento em Tomadas de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, bem como da remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para atender a diligência trazida no Parecer n. 377/24.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adotar as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão recorrida;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pelo provimento do recurso de revista.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-519154/24

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA

EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1175/25 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Ajustamento de Gestão. Proposta formulada pelo Conselheiro

Superintendente da 2ªICE com o objetivo de promover a apuração dos cálculos de eventuais prejuízos, a instauração de tomadas de contas especiais e de processos de apuração de responsabilidade, bem como de cessar as inconformidades identificadas e prevenir novas ocorrências envolvendo os contratos de prestação de serviços postos de serviços terceirizados mantidos pela SEED. Cumprimento das disposições contidas na Resolução 59/2017. Possibilidade de aprovação da minuta e celebração do voto.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentada pelo Conselheiro Superintendente da 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ICE a ser celebrada com a Secretaria de Estado da Educação – SEED.

Informou que a proposta decorre de tratativas mantidas entre os técnicos e dirigentes deste Tribunal de Contas, da Secretaria de Estado da Educação e de representantes da Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

Relatou que, em fiscalização realizada junto à SEED, a 2ª Inspetoria de Controle Externo constatou ocorrências em contratos de terceirização mantidos com diversas empresas.

Observou que a terceirização teve aumento exponencial nos últimos anos. Em 2021 havia aproximadamente 2.454 postos de trabalho terceirizados, totalizando o valor de R\$ 67.099.210,63. Em 2022, 15.570 postos de trabalho terceirizados, totalizando o valor de R\$ 573.448.379,02. Em 2023, 17.311 postos de trabalho terceirizados, totalizando R\$ 614.430.184,72 e, no atual exercício de 2024, estima-se a existência de 20.819 postos de trabalho terceirizados, com montante superior a R\$ 730.000.000,00.

Foram identificadas divergências entre faturamento e admissões e faturamento e demissões, além de falta de reposição de postos de trabalho em decorrência de férias dos empregados e de ausências.

Apesar dos esforços da SEED na realização dos levantamentos e apurações, em razão da grande quantidade de contratos e de postos de trabalho, concluiu-se pela necessidade de estabelecer um prazo que viabilize o correto trâmite dos processos e a adequada apuração de responsabilidades.

A minuta de Termo de Ajustamento de Gestão estabelece, em seu texto e anexos, as etapas a serem cumpridas pela Secretaria.

Os autos foram analisados pela Presidência deste Tribunal de Contas (peça 5) e pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 6).

Intimado, por meio do Despacho 1163/24 (peça 8), a Secretaria de Estado da Educação, por seu representante legal, Sr. Roni Miranda Vieira, expressou concordância quanto à minuta e manifestou-se pelo prosseguimento do feito (peça 12).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, mediante a Instrução 46/24 (peça 16), opinou pelo prosseguimento.

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela aprovação e sugeriu a redistribuição do processo ao Conselheiro Durval Amaral, a fim de avaliar a prevenção em razão da conexão existente entre o objeto deste TAG e dos 31 (trinta e um) processos de tomadas de contas especiais já protocolados nesta Corte, tendo em vista o disposto no art. 346-B do Regimento Interno (Parecer 321/24-PGC, peça 17). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Inicialmente, considerando que o presente processo não irá adentrar no exame do mérito das tomadas de contas especiais instauradas pela SEED para apuração de eventuais irregularidades na execução contratos de terceirização, cuja prevenção ainda está em análise, não havendo risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, deixo de acolher o pedido de redistribuição apresentado pelo órgão ministerial.

Conforme relatado, a proposta de TAG decorre de tratativas mantidas entre os técnicos e dirigentes deste Tribunal de Contas, da Secretaria de Estado da Educação e de representantes da Procuradoria Geral do Estado do Paraná envolvendo apontamentos relacionados aos contratos de terceirização mantidos pela SEED com diversas empresas.

Informou a 2ICE que foram alteradas as rotinas de fiscalização de faturamento e de pagamento dos contratos de terceirização.

Em relação às ocorrências anteriores, foram instauradas tomadas de contas especiais e processos administrativos de apuração de responsabilidade.

Embora a SEED tenha designado diversos servidores para efetuar levantamentos e apurações, em razão da grande quantidade de contratos e de postos de trabalho, entendeu-se pela necessidade de se estabelecer um cronograma que viabilize o correto trâmite dos processos e a adequada apuração de responsabilidades.

Foram instituídas as seguintes etapas a serem cumpridas pela Secretaria:

1) apuração de prejuízos, ressarcimentos e sanções, consistindo na (1.1) efetiva instauração e/ou finalização de 41 (quarenta e uma) tomadas de contas especiais, cada um referente a um contrato e na (1.2) efetiva instauração de 41 (quarenta e um) processos administrativos de responsabilização;

2) interrupção de inconformidades e adoção de práticas de melhoria de gestão contratual, consistindo na (2.1) implementação dos pontos eletrônicos em todos os contratos que têm essa previsão, na (2.2) apresentação, pela SEED, de ações que visem atribuir responsabilidade à contratada para gerir de forma direta seus funcionários, não cabendo à SEED a necessidade de comunicação da ausência do funcionário à contratada para que haja a reposição do posto de trabalho, na (2.3) apresentação, pela SEED, de estudo que demonstre a viabilidade e a economicidade de supressão nos contratos da reposição de férias nos postos de trabalho durante o período de férias escolares.

Denota-se que o plano contém a identificação precisa das obrigações ajustadas, com as medidas pertinentes e prazos razoáveis devidamente estipulados nos Anexos I e II.

Conforme dispõe a Resolução 59/2017, o Termo de Ajustamento de Gestão objetiva a regularização voluntária de atos e procedimentos, de forma cumulativa ou alternativa, dos Poderes, órgãos e entidades públicas e privadas sujeitas ao controle deste Tribunal (art.1º).

A minuta, expressamente aceita pelo atual gestor da Secretaria, preenche os requisitos previstos em seu artigo 11[1], contendo cláusulas acerca: a) da identificação precisa da obrigação ajustada (cláusula segunda); b) da estipulação do prazo para o cumprimento (cláusula terceira); c) das sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento (cláusula quarta).

Ademais, conforme bem ressaltou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses impeditivas de celebração de TAG descritas no art. 13[2] da Resolução 59/2017.

Entendo, assim, pelo cabimento, suficiência e eficácia das medidas sugeridas.

Diante desse cenário, concluo que o TAG ora em análise observa o princípio da razoabilidade e a prevalência do interesse público, cumprindo os pressupostos necessários para que seja concretizada a sua celebração, suspendendo-se a aplicação de eventuais penalidades ou sanções enquanto os prazos estiverem sendo atendidos, conforme dispõe o artigo 12, inciso II[3], da Resolução 59/2017.

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no § 5º[4] do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 113/2005 e na Resolução 59/2017, VOTO pela aprovação da minuta[5] apresentada pelo Conselheiro Superintendente da 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE e pela consequente celebração do Termo de Ajustamento de Gestão com a Secretaria de Estado da Educação – SEED. Após o trânsito em julgado, colham-se as assinaturas devidas, publique-se o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa e, após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que acompanhe o seu cumprimento.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Versa o processo sobre proposta de Termo de Ajustamento de Gestão apresentada pelo Conselheiro Superintendente da 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE a ser celebrada com a Secretaria de Estado da Educação – SEED.

Dirijo do voto do i. Relator quanto à aprovação em seus integrais termos da minuta formulada.

No documento constante à peça nº 3 verifica-se que dentre as obrigações a serem assumidas pela Secretaria compromissária registrou-se a de proceder à instauração e finalização de tomadas de contas especiais, assim transcrita:

2.1.1 INSTAURAÇÃO E FINALIZAÇÃO DAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS Serão apurados os cálculos referentes ao ressarcimento ao erário, abrangendo, as seguintes situações: divergências entre faturamento e admissões; divergências entre faturamento e demissões; não reposição de postos de trabalho em decorrência de férias dos empregados.

Essa etapa consiste na efetiva instauração e/ou finalização de 41 (quarenta e uma) tomadas de contas especiais, cada um referente a um contrato.

Para esta etapa, fica estabelecido prazo conforme previsto no cronograma detalhado no ANEXO I, devendo ser comprovada a execução ao Tribunal até 05 (cinco) dias após o vencimento dos prazos previstos.

Ocorre que as irregularidades em averiguação pela SEED ocorreram no bojo da execução de contratos administrativos de prestação de serviços e não em sede de transferência voluntária.

Diante da natureza contratual dos pagamentos efetuados, não há que se falar em transferência de recursos públicos da qual decorre o dever de prestar contas e, conseqüentemente, julgamento por este Tribunal, de que trata o art. 233[6] do Regimento Interno.

O que se apura no caso em tela é eventual descumprimento contratual, em razão da realização de pagamentos sem a contraprestação integral dos serviços pelas empresas contratadas, a partir dos apontamentos realizados pela 2ª Inspeção de Controle Externo, e que estão sendo objeto, na origem, da devida abertura de procedimentos administrativos próprios de responsabilização.

Destaco que a mesma orientação foi manifestada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos processos de Tomadas de Contas Especiais nos 520330/24, 520250/24, 541630/24, 566365/24 e 541745/24.

A propósito, tais expedientes vêm sendo encaminhados ao Tribunal antes mesmo de o presente TAG ser aprovado pela Casa, o que motivou a preocupação exteriorizada pela Procuradoria Geral do Estado no Requerimento Externo nº 727555/24, informando que foram cautelarmente suspensas as tramitações dos processos em questão.

Nessas condições, necessário o recorte pontual do tópico específico da proposta. Dessa forma, proponho voto divergente pela aprovação da minuta apresentada pelo Conselheiro Superintendente da 2ª Inspeção de Controle Externo, excluindo-se pontualmente a cláusula 2.1.1 - Instauração e Finalização das Tomadas de Contas Especiais e as referências correlatas do respectivo Anexo I.

IV - MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Na Sessão Virtual nº 5, de 24.03.2025, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, registrou na página de votação do plenário virtual em 26.03.2025: "Revejo meu posicionamento em relação aos despachos indicados no voto divergente do Ilustre Conselheiro Durval Mattos de Amaral (nºs 520330/24, 520250/24, 541630/24, 566365/24 e 541745/24), por entender, primeiramente, que o art. 233 do Regimento Interno prevê a abertura de tomada de contas especial na hipótese de "prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário", não se limitando, portanto, aos casos que envolvam transferência voluntária de recursos.

Além disso, conforme apontado na própria minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, a SEED assumirá a obrigação de "levantamento, documento e cálculo dos possíveis valores a serem ressarcidos nos contratos relacionados no objeto deste termo, bem como a apuração de responsabilidades e aplicação das pertinentes sanções" (cláusula segunda), com a subsequente remessa a esta Corte, providências essas que guardam absoluta conformidade com o disposto no mesmo art. 233 do Regimento Interno, que regulamenta a matéria.

Por último, vale ressaltar que, ainda nos processos assinalados, após a manifestação da 2ª Inspeção de Controle Externo apontando o grande volume de contratos em que foram indicadas as irregularidades, além da possível prevenção do Conselheiro Durval Mattos de Amaral para o conhecimento das respectivas tomadas de contas especial, determinei a remessa dos autos a essa gabinete, com vistas ao eventual reconhecimento de prevenção para sua relatoria".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I - APROVAR, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no § 5º[7] do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 113/2005 e na Resolução 59/2017, a minuta[8] apresentada pelo Conselheiro Superintendente da 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ICE e pela consequente celebração do Termo de Ajustamento de Gestão com a Secretaria de Estado da Educação – SEED;

II – determinar, após o trânsito em julgado, sejam colhidas as assinaturas devidas e que se publique o instrumento da avença no Diário Eletrônico desta Casa;

III – encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para que

acompanhe o seu cumprimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencido), apresentou voto pela aprovação da minuta com exclusão da cláusula 2.1.1.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 11. O Termo de Ajustamento de Gestão deve conter, dentre outras cláusulas:

I – a identificação precisa da obrigação ajustada e do responsável pelo seu adimplemento;

II – a estipulação do prazo para o cumprimento;

III – a expressa adesão de todos os signatários às suas disposições;

IV – as sanções a serem aplicadas em caso de inadimplemento total ou parcial;

2. Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

I - houver indícios de desvio de recursos públicos de que possa resultar a responsabilização individual do gestor;

II - implicar na redução dos percentuais constitucionais e legais de investimento mínimo, a exemplo da saúde e da educação;

III - implicar em renúncia de receita, ressalvadas as multas e sanções imputáveis pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

IV - implicar no descumprimento de disposição constitucional ou legal;

V - concluída a fase de instrução do processo ou procedimento, quando cabível o Termo de Ajustamento de Gestão incidental;

VI - versar sobre ato ou procedimento objeto de Termo de Ajustamento de Gestão rejeitado ou não homologado;

VII - estiver em execução Termo de Ajustamento de Gestão firmado com o mesmo gestor signatário ou com a entidade representada, sobre a mesma matéria;

VIII - verificado o descumprimento de metas e obrigações assumidas por meio de outro Termo de Ajustamento de Gestão;

IX - houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecorrível sobre a matéria; ou

X - for proposto no período de 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições na esfera em que estiver inserido o gestor competente.

3. Art. 12. A assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão: (...)

II - suspenderá a aplicação de eventuais penalidades ou sanções imputáveis pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo que o seu cumprimento integral poderá afastar a aplicação de tais penalidades ou sanções;

4. § 5º. O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, firmar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções.

5. Peça 3.

6. Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

7. § 5º. O Tribunal de Contas poderá, para adequar os atos e procedimentos dos órgãos ou entidades sujeitos ao seu controle, firmar Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, a ser disciplinado em ato normativo próprio, cujo cumprimento permitirá afastar a aplicação de penalidades ou sanções.

8. Peça 3.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

PRIMEIRA CÂMARA

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7,
REALIZADA NO PERÍODO ENTRE 12 E 15 DE MAIO DE 2025

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (12/05/2025), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 6, referente a Sessão Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 28 e 30 de abril de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, ambos do Regimento Interno, bem como, no artigo 10 da Resolução 77/2020, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram trazidos em mesa para inclusão na pauta de julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 260790/25, na relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 271890/25, da relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 237322/25, da relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi devolvido o Processo nºs: 197943/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 32332/12 – Prestação de Contas de Transferência – conforme Despacho nº 574/25 – GCILB, na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, 1017150/16 – Tomada de Contas Extraordinária – conforme Despacho nº 577/25 – GCILB, na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, 45557/07 – Prestação de Contas de Transferência – conforme Despacho nº 579/25 – GCILB, na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, 243889/16 – Prestação de Contas – conforme Despacho nº 581/25 – GCILB, na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, 273539/15 – Prestação de Contas Anual – conforme Despacho nº 582/25 – GCILB, na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, 673865/11 – Prestação de Contas Municipal – conforme Despacho nº 616/25 – GCILB, na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, 673989/11 – Prestação de Contas Anual – conforme Despacho nº 623/25 – GCILB, na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, 275120/14 – Prestação de Contas do Prefeito Municipal – conforme Despacho nº 664/25 – GCILB, na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, 248426/06 – Prestação de Contas de Transferência – conforme Despacho nº 665/25 – GCILB, na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, 388100/13 – Prestação de Contas de Transferência – conforme Despacho nº 666/25 – GCILB, na Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 609850/23 - Ato de Inativação - Despacho nº 40/25 – GCSLFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa. Foi comunicada a prorrogação de sobrestamento do Processo nº 109541/24 - Revisão de Pensão – conforme Despacho nº 37/25 – GCSLFSC, na Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, de relatoria do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa. Foram julgados os Processos nºs: 663536/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinações e recomendações), 789514/23 (Registro com recomendações), 393444/24 (Registro com recomendações e determinações), 251520/25 (Indeferimento), 260790/25 (Indeferimento), 154008/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 168289/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 183008/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 201227/24 (Parecer prévio pela irregularidade), 171968/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 535910/20 (Registro), 17782/24 (Registro com recomendações), 464654/22 (Registro com recomendações), 690780/23 (Registro com recomendações), 710268/23 (Registro com recomendações), 828412/23 (Registro com recomendações), 537209/24 (Registro com recomendações), 237322/25 (Deferimento), 271890/25 (Deferimento), 685070/24 (Deferimento), 198596/15 (Parecer prévio pela irregularidade), 147161/25 (Registro), 171879/25 (Regular), 178148/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 686498/19 (Irregular as contas do Sr. Rodolfo Monteiro de Sousa, Regular com ressalva as contas do Sr. Tiago Augusto de Araujo, determinação e condenação), 471025/20 (Registro), 567502/20 (Registro), 773049/23 (Registro com determinações), 778164/23 (Registro com determinações), 326356/24 (Registro com recomendações e determinações), 92067/24 (Regular com ressalvas), 201499/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 210404/24 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 168777/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey; 246544/20 (Registro tácito), 23367/24 (Registro com determinações), 217140/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 580473/12, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 579530/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Mantiveram-se com vista os Processos nºs: 123188/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 143618/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 180149/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 213942/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 212926/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 140370/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 46185/21, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 359151/16, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral;

216925/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 968185/14, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 777990/19, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 561505/23, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 302724/24, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foram adiados os Processos nºs: 99988/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 197943/23 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 207705/24 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 119273/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 131494/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 140213/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 140957/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 154621/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 155431/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 170694/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 277096/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 246057/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa. Manteve-se adiado o Processo nºs: 409092/22 (Adiado por devolução no curso da Sessão), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 17213/25 (Retirado de Pauta), 98809/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Transcorrida a fase de julgamento às quinze horas (15:00hs) do dia 15 de maio de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente encorreu a Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado para realização entre os dias 26 e 29 de maio de dois mil e vinte e cinco, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Primeira Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. *****

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7,
REALIZADA ENTRE OS DIAS 12 E 15 DE MAIO DE 2025

Aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (12/05/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CÂMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, JULIANA STERNADT

REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 6, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 28 e 30 de abril de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 268864/25, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 275038/25, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 268589/25, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os processos nºs: 296070/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 583545/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200964/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 359135/16, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 168157/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 305553/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 834912/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 583545/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 203684/23 (Registro com recomendações e determinações), 610620/23 (Registro com determinações), 666676/23 (Registro com recomendações), 146889/24 (Registro com recomendações), 147800/24 (Registro com determinações), 268864/25 (Deferimento), 67709/25 (Regular), 213381/24 (Parecer prévio pela regularidade), 152092/25 (Regular), 170708/25 (Regular), 171747/25 (Regular), 179578/25 (Regular), 181890/25 (Regular), 182960/25 (Regular), 192710/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 481730/19 (Registro com determinações), 275038/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 569017/20 (Negativa de registro), 14961/24 (Registro com recomendações), 775300/23 (Registro com recomendações), 268589/25 (Deferimento), 200964/24 (Parecer prévio pela irregularidade), 118595/25 (Regular), 133934/25 (Regular), 165267/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 359135/16 (Outros), 724378/24 (Registro), 796832/24 (Registro), 689420/23 (Registro com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 547200/20 (Registro), 146532/23 (Registro), 834912/24 (Registro), 168157/24 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 189723/24 (Registro), 137980/25 (Registro), 246992/25 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 270573/18 (Registro com determinações), 309435/24 (Regular com ressalvas com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 834912/24, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo "arquivamento dos autos", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "legalidade, e consequente registro, do ato objeto deste expediente", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fábio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 171271/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 176893/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 418770/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 27090/16, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 731323/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os processos nºs: 2563/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 484437/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 159387/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 166030/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189294/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189391/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196320/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200549/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 203076/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 205729/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 209783/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 212636/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 215813/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 216755/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 665942/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 191337/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 221775/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 211001/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 685130/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 856482/19, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 757284/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram adiados os processos nºs: 296070/12 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 305553/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O processo nº 296070/12, da pauta do Conselheiro Fernando

Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo. O processo nº 305553/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Continuou adiado o processo nº 377208/23 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia quinze do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (15/05/2025), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Sétima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias vinte e seis e vinte e nove do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco (26 e 29/05/2025), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.*****

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-254545/25
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-RILTON BOZA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1294/25 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Campo Magro. Superveniência de comprovação de regularização de parte das inconsistências e iminente regularização das demais. Pendências formais na Agenda de Obrigações do SIM-AM. Manifestação favorável da CMEX. Supremacia do interesse público. Perigo de dano reverso decorrente da suspensão de transferências voluntárias essenciais à continuidade de políticas públicas. Possibilidade de concessão excepcional, nos termos do art. 296, § 2º, do Regimento Interno. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Campo Magro, a fim de viabilizar o recebimento de transferências voluntárias e a continuidade de projetos públicos essenciais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1.276/25 (peça 11), se manifestou pelo indeferimento da certidão liberatória, em face de pendências no cumprimento da agenda de obrigações.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 2.827/25 (peça 12), informou que no âmbito de suas atribuições o Município de Campo Magro está apto para obter a certidão liberatória.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 412/25 (peça 13), seguiu o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo indeferimento do pedido, em face das pendências na agenda de obrigações.

É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme já venho sempre me posicionando em casos semelhantes relatados neste Plenário[1], entendo que o motivo indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Órgão Ministerial para impedir que o Município de Capanema obtenha a certidão liberatória se mostra insuficiente.

Verifica-se que o Município de Campo Magro deixou de obter a certidão liberatória por meios eletrônicos devido à existência de pendências na Agenda de Obrigações Municipais, circunstância que, à primeira vista, comprometeria o atendimento dos requisitos formais exigidos por esta Corte.

Contudo, as razões apresentadas pela administração municipal revelam que os atrasos no envio das informações do SIM-AM, notadamente aquelas relativas ao mês de dezembro de 2024 e ao encerramento do exercício, decorreram da descontinuidade de servidores comissionados anteriormente responsáveis pela alimentação dos sistemas.

Diante desse cenário, a municipalidade empreendeu esforços para restabelecer a conformidade, tendo regularizado os dados referentes ao final de 2024 em 16 de abril de 2025 e apresentado o seguinte cronograma de envio das demais informações pendentes:

REFERÊNCIA	DATA MÁXIMA DE FECHAMENTO
ABERTURA	25/04/2025
JANEIRO / 2025	09/05/2025
FEVEREIRO / 2025	21/05/2025
MARÇO / 2025	30/05/2025
ABRIL/2025	10/06/2025

Tal conduta evidencia comprometimento técnico e diligência no equacionamento da situação, indicando que as pendências estão em vias de completa regularização.

Ressalte-se, ainda, que a Coordenadoria de Medidas Executórias informou não haver pendências impeditivas no tocante ao cumprimento de determinações desta Corte. A jurisprudência deste Tribunal tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de concessão excepcional da certidão liberatória, com fundamento no art. 296, § 2º, do Regimento Interno, desde que demonstrados esforços concretos para a regularização e a ausência de dolo ou má-fé por parte do gestor, o que se evidencia no caso dos autos.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 20, preceitua que "Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão", sendo vedado ao intérprete desprezar os efeitos concretos da decisão sobre o interesse público primário.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora esse entendimento, como se extrai do voto do ilustre Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento do RE 592.581/MG (Tema n.º 564 da Repercussão Geral), ao afirmar que "a atuação do Poder Público deve privilegiar soluções que maximizem o interesse público, notadamente quando envolvem políticas públicas essenciais à dignidade da pessoa humana".

Ainda, ressalto o perigo de dano reverso, amplamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça como critério de ponderação nas decisões administrativas, inclusive em sede de medidas cautelares[2], o qual se mostra evidente nesse caso, pois o indeferimento da certidão causaria grave interrupção de políticas públicas e serviços básicos.

Por fim, relembro que a função precípua desta Corte é o controle orientador, colaborativo e pedagógico, não se coadunando com decisões de natureza punitiva quando ausente má-fé ou omissão dolosa do gestor, em especial diante do cumprimento substancial das exigências legais e do atendimento progressivo das obrigações pendentes.

Sendo assim, em consonância com o entendimento da Coordenadoria de Medidas Executórias, e considerando que a documentação encaminhada pela Municipalidade foi capaz de elucidar os fatos, entendo pelo deferimento do pedido, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Campo Magro, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[4].

Após a emissão da certidão, à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Campo Magro, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

Após a emissão da certidão, à Secretaria da Segunda Câmara para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 29 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Certidão Liberatória n.º 111074/24.

2. AgRg no RMS 33.563/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 22/04/2011.

3. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. (...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 782372/16

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO - AMARAL E BARBOSA ADVOGADOS, ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, CARLOS NOWAK, ENIO RIBAS JUNIOR, EUCLIDES PASA, SUSANE LEA KONELL

PROCURADOR - BRENDA LANDAU BRAILE, BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL, DEMIR DIAS FERREIRA, FABRÍCIO NELSON DE FARIA MÁXIMO, FRANCISCO XAVIER AMARAL, GUILHERME LINHARES RODRIGUES, JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA, JOAO CLEVERTON KOMAR, MARIA TEREZA CALIL NADER, SAMARONE NOGUEIRA MARTINS, SIMONE MARIA NADER CAMPOS, THIAGO ROCHA NARDELLI

DESPACHO - 760/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando os apontamentos da Coordenadoria de Medidas Executórias na

Informação 3137/25 (Peça 160), concedo prazo de 30 dias para apresentação de esclarecimentos ou correção de procedimentos pelo Município de Cruz Machado.

Determino, outrossim, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para intimação do MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, corrigir os procedimentos e/ou apresentar manifestação em relação ao contido na Informação 3137/25-CMEX (Peça 160).

GCFAMG em 31 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 342258/25

ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

PROCURADOR -

DESPACHO - 764/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel formalizou pedido de rescisão visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão 4421/24-S1C, exarada nos seguintes termos:

No presente caso, constata-se que o requerimento de análise técnica da aposentadoria do servidor MARLEI TESSER foi protocolado para apreciação deste Tribunal de Contas na data de 13/9/19.

Assim, verifico que transcorreram mais de 5 (cinco) anos para este Tribunal de Contas realizar o julgamento da legalidade da aposentadoria concedida, razão pela qual reconheço que, no presente caso, operou-se a decadência, nos termos do entendimento consolidado no Tema 445 do STF e no Prejulgado n. 31 desta Corte de Contas.

[...]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro tácito do ato inicial de concessão do benefício, nos termos do Prejulgado n. 31 desta Corte;

Aduz o Proponente que o julgado contém erro material, uma vez que determinou o registro do “ato inicial de concessão” de aposentadoria (Decreto 14.929/19), ao passo que, no decorrer do respectivo processo (autuado sob o número 622473/19), foi apresentado ato retificador do benefício (e que expressamente revogou o ato inicial), consubstanciado do Decreto 18.375/2024, que deixou de ser apreciado.

Requer a liminar suspensão da aplicação da decisão desta Corte, considerando que determinou o registro de ato que prevê proventos de aposentadoria inferiores aos devidos, resultando em prejuízo à servidora interessada, e, em juízo de cognição exauriente, a determinação de registro do Decreto 18.375/2024.

2. Análise e determinações

Resta demonstrado de forma razoável a existência de erro material no Acórdão 4421/24-S1C, pelo que, preenchidos os demais requisitos aplicáveis (tempestividade e legitimidade), merece conhecimento o pedido de rescisão.

Determino a adoção das seguintes providências:

(i) à Diretoria de Protocolo para que sejam juntadas cópias das peças 03/35 dos autos do Processo 622473-19 aos presentes;

(ii) à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas para avaliação do pedido de urgência, no prazo de 24 horas. Caso entenda-se possível a formulação direta de opinativo no qual se avalie o mérito do pedido de rescisão (prescindindo de retorno para emissão de novo parecer), concede-se à Unidade Técnica e ao Parquet prazo de 5 dias (cada), considerando a inequívoca vantagem de tal deslinde para todos os envolvidos, inclusive ao órgão previdenciário e à servidora interessada.

GCFAMG em 31 de maio de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 304488/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 766/25 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Ramon da Silva formalizou denúncia sobre possíveis irregularidades na execução de contrato celebrado pelo Município de Palotina tendo por objeto a locação de caminhão do tipo truck, equipado com caçamba basculante, destinado à realização de atividades de carga e descarga de material no aterro sanitário municipal, em jornada diária de oito horas.

Conforme documentação acostada, notadamente registros fotográficos, constatou-se que, durante os meses de fevereiro, março e abril do corrente, o veículo sofreu alteração substancial em sua estrutura e funcionalidade. A caçamba basculante foi retirada e substituída por prancha, transformando-o em caminhão plataforma. A modificação, que não foi precedida de justificativa técnica ou respaldo jurídico-formal, implicou na destinação do veículo a atividades alheias àquelas previstas contratualmente, notadamente o transporte de máquinas pesadas.

A materialidade da denúncia é reforçada por registros visuais que demonstram o caminhão estacionado no pátio de máquinas da municipalidade, situação que sugere o pagamento de diárias sem a correspondente execução dos serviços. Tal circunstância configura possível dano ao erário, agravado pelo fato de que o município já dispõe de dois caminhões prancha, cuja existência torna ainda mais injustificável a destinação de recursos públicos à locação de veículo com função redundante.

Outrossim, a denúncia aponta para a completa ausência de mecanismos de controle e fiscalização sobre a execução contratual. Foram realizadas vinte ordens de

pagamento, totalizando R\$ 25.820,00, sem que haja documentos que atestem a efetiva prestação dos serviços. A inexistência de relatórios de acompanhamento, boletins de medição ou quaisquer registros que evidenciem a utilização do caminhão nos moldes previstos compromete frontalmente os princípios da legalidade, da eficiência e da transparência na gestão pública.

Conclusivamente é requerida a apuração dos fatos e a penalização dos responsáveis.

Em análise inaugural contida no Despacho 655/25 (Peça 04) solicitei a apresentação de manifestação preliminar pela municipalidade, bem como de uma série de documentos essenciais para possibilitar adequado exame da matéria.

O Município veio aos autos nas Peças 07/14, sustentando que, não houve desvio de finalidade ou prejuízo ao erário na execução do contrato. Argumenta-se que utilização do veículo para transporte de maquinário pesado deu-se de forma excepcional e necessária, em virtude da manutenção do cavalo mecânico de caminhão de propriedade do Município, restando demonstrada sua inoperância por meio de relatórios de telemetria e diários de bordo. As atividades realizadas com o caminhão locado permaneceram no escopo do interesse público, sendo o transporte de máquinas imprescindível à continuidade dos serviços municipais. Reforça-se, ademais, que o uso alternativo do veículo foi respaldado por registros administrativos que comprovam o transporte de maquinários vinculados à Administração. Em arremate, à luz de doutrina e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sustenta-se que a conduta, ainda que eventualmente destoante da forma originalmente prevista, não configura ato de improbidade, por não haver dolo, enriquecimento ilícito ou dano ao erário, enquadrando-se, quando muito, como mera irregularidade administrativa sem gravidade suficiente para ensejar sanção.

2. Análise

No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade constitui fundamento nuclear e vetor imprescindível da atuação estatal, consoante estabelece o *caput* do art. 37 da Constituição Federal. A conduta dos entes públicos, sobretudo no que tange às contratações administrativas, deve se submeter rigorosamente aos comandos legais, e contratuais, de modo a garantir a observância da juridicidade e a salvaguarda do interesse público.

No caso vertente, verifica-se que o Município celebrou contrato administrativo com objeto certo e determinado, locação de veículo destinado ao transporte de resíduos sólidos urbanos até o aterro sanitário. Contudo, constatou-se a utilização superveniente do caminhão contratado para finalidades diversas, embora igualmente públicas, o que suscita indagações quanto à legalidade do procedimento adotado e à aderência às cláusulas contratuais.

Nos termos do art. 115 da Lei 14.133/2021, a execução contratual deve operar-se nos estritos limites do avençado. Admitem-se, contudo, alterações unilaterais em hipóteses excepcionais, desde que formalizadas e devidamente justificadas as finalidades de interesse público. Assim, a utilização do bem público contratado para finalidades diversas daquelas originalmente pactuadas, sem a correspondente alteração contratual, configura desvio de objeto e, em tese, vulnera o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao contrato, podendo implicar, inclusive, nulidade parcial do ajuste ou responsabilização dos agentes envolvidos.

Ademais, tal conduta pode representar violação ao princípio da legalidade, na medida em que extrapola os limites jurídicos conferidos pela avença, mesmo quando motivada por finalidade pública. Ainda que a Administração tenha agido na tentativa de atender a necessidades concretas da coletividade, é forçoso reconhecer que os meios adotados carecem de amparo formal, o que compromete, em certa medida, a eficiência e a segurança jurídica da contratação. Essa ampliação de uso, sem o respaldo legal devido, pode haver comprometido a própria função precípua do contrato, a continuidade regular da coleta de lixo, em prejuízo à prestação de serviço essencial.

A depender das circunstâncias, tal desvio de finalidade poderá, inclusive, ensejar responsabilização por improbidade administrativa, nos moldes delineados pela Lei 14.230/2021, especialmente se restarem demonstrados dolo, má-fé ou benefício indevido. Não se descarta, ademais, eventual pretensão do fornecedor em alegar descumprimento contratual, sobretudo se a utilização indevida tiver gerado danos ao equipamento ou infringido cláusulas específicas de uso.

Do ponto de vista jurídico-formal, o adequado teria sido proceder à modificação contratual nos moldes do art. 124 da Lei 14.133/2021, mediante justificativa robusta. Alternativamente, poderia a Administração ter promovido nova contratação, caso a ampliação de escopo não se compatibilizasse com o ajuste originário.

Sem prejuízo de todos esses apontamentos, é necessário reconhecer que, quando a destinação diversa do bem atende a interesse público legítimo, sem comprometer a finalidade principal da contratação, abre-se espaço para uma leitura funcional e finalística do contrato administrativo, mitigando o rigor da interpretação literal.

Importa salientar, ainda, que não há qualquer indicativo de prejuízo à função originária do contrato, tampouco de uso privado ou desvio de recursos. Ao contrário, a documentação acostada aos autos, notadamente diários de bordo e registros administrativos, revela a existência de controle sobre a utilização do bem, bem como motivação pautada no interesse público, demonstrando zelo e boa-fé por parte da Administração. A presença de mecanismos formais de monitoramento e transparência, ainda que *ex post*, mitiga o risco de malversação de recursos e afasta o espectro de condutas dolosas ou fraudulentas.

A moderna doutrina de Direito Administrativo tem admitido, em situações excepcionais e sob o crivo de um controle eficaz, certa flexibilização da legalidade estrita, sobretudo quando a atuação administrativa se revela proporcional, pautada por critérios de necessidade e orientada à supremacia do interesse público.

Não obstante os elementos atenuantes identificados, ausência de prejuízo, motivação legítima, controle documental e continuidade do serviço público essencial, recomenda-se que o Município promova a regularização da situação mediante termo aditivo ou, ao menos, justificativa formal nos autos do respectivo processo administrativo, de modo a restaurar a conformidade com o ordenamento jurídico e prevenir questionamentos futuros.

Dessa forma, reconhece-se que houve, de fato, desvio pontual da finalidade contratual, consistente na destinação do caminhão a atividades diversas daquelas originalmente contratadas. Todavia, restou demonstrado que tal conduta não ocasionou prejuízo ao erário, tampouco interrompeu ou comprometeu o cumprimento da função precípua do contrato. Ausentes indícios de dolo, má-fé, uso particular ou superfaturamento, e tendo sido a utilização documentada e submetida a controles administrativos, a situação deve ser analisada sob a perspectiva da razoabilidade e da proporcionalidade.

Cumpres destacar, ademais, que a seletividade e a materialidade que devem orientar a atuação dos Tribunais de Contas impõem que a apuração de irregularidades concentre-se em condutas de relevância prática e risco efetivo à integridade dos recursos públicos. Diante da natureza pontual da infração, da sua baixa materialidade e da ausência de repercussões negativas à Administração ou ao interesse público, não se justifica, no presente caso, a movimentação do aparato fiscalizatório do Tribunal para processamento da denúncia.

Em conclusão, a utilização diversa do caminhão contratado não ostenta gravidade suficiente para ensejar o recebimento da denúncia, ausente que está qualquer evidência de lesão ao erário, má-fé administrativa ou afronta substancial aos princípios regentes da atividade pública. Trata-se de situação pontual, devidamente controlada e orientada pelo interesse público, que, embora mereça recomendação de aperfeiçoamento dos mecanismos de gestão contratual e de observância mais rigorosa aos ditames legais, não justifica o acionamento da via sancionatória do controle externo.

3. Determinações

Ante o exposto, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.

Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 2 de junho de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-199889/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-546/25

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 313150/25 (peças 17 e 18), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 27 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-293672/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

PROCURADOR:-

DESPACHO:-548/25

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS (peça 3), em que solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do de 2024 com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 1245/25 (peça 6), analisou o pleito e se manifestou pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, data-base 31/12/2024, passando o percentual de aplicação para 25,05%.

III. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 591/25-CGF (peça 8), encaminhou o presente expediente a este Gabinete para ciência, uma vez o processo de Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2024, autuado sob o n.º 186981/25, está sob minha relatoria.

IV. Ciente do teor deste feito, remeta-se ao Gabinete da Presidência para deliberação, nos termos do mencionado Despacho.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-307100/25

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-JOAO CARLOS DA SILVA MENDES, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-549/25

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ (peça 3), em que solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do de 2024 com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 1324/25 (peça 5), analisou o pleito e se manifestou pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, data-base 31/12/2024, passando o percentual de aplicação para 25,01%.

III. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 611/25-CGF (peça 7), encaminhou o presente expediente a este Gabinete para ciência, uma vez o processo de Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2024, autuado sob o n.º 192809/25, está sob minha relatoria.

IV. Ciente do teor deste feito, remeta-se ao Gabinete da Presidência para

deliberação, nos termos do mencionado Despacho.
Curitiba, 27 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520330/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-562/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-520250/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-563/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-541630/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-564/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-566365/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-565/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-541745/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-566/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-541664/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-567/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-541753/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-568/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-541486/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-569/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-636746/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-570/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-520195/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-571/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-541737/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-572/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-566411/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-573/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-520144/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-574/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-520284/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-575/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-520357/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-576/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-566489/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-577/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-541621/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-578/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-636797/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-579/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-520390/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-580/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-520080/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-581/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-566519/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-582/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-566454/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-583/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-566438/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-584/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, passando-os também para minha relatoria e com as devidas anotações e registros para fins de compensação, nos termos do art. 333, §§ 1º e 3º, do Regimento[2].

Após, retornem ao meu gabinete.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

2. § 1º A distribuição será por sorteio quando não ocorrerem causas de prevenção de Conselheiro ou Auditor para relatar o feito, por processamento eletrônico, de forma aleatória e uniforme, obedecidos os princípios da publicidade, da alternatividade e da compensação.

§ 1º-A. A compensação será feita, separadamente, entre Conselheiros e Auditores, considerando-se os totais distribuídos, por tipo de processo, à vaga de cada um deles.

§ 1º-B. Instrução Normativa definirá os parâmetros técnicos para a aleatoriedade, a uniformidade, a alternatividade e a compensação.

§ 3º A distribuição será por dependência quando verificada causa de prevenção prevista neste Regimento, observando-se as regras de compensação.

PROCESSO Nº:-541419/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-585/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, passando-se todos para minha relatoria, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

Ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião, conforme solicitado no Despacho nº 1771/24-GCMRMS, sugerindo-se na sequência remessa à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, em sendo esse também o seu entendimento.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

PROCESSO Nº:-541702/24
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-586/25

Diante do encaminhamento dos autos pelo Relator originário, e considerando o quanto informado pela 2ª Inspeção de Controle Externo, reconheço a pertinência de

se realizar a reunião dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais em tramitação perante este Tribunal, passando-se todos para minha relatoria, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1], verificando-se que o primeiro de todos os expedientes - autuado sob o nº 520047/24 - me foi distribuído na data de 26/07/2024.

Ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião, conforme solicitado no Despacho nº 1772/24-GCMRMS, sugerindo-se na sequência remessa à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição dos presentes autos, em sendo esse também o seu entendimento.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

PROCESSO Nº:-636762/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-590/25

Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em cumprimento a Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com a 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte e visando apurar falhas identificadas na execução de contratos de prestação de serviços continuados para atendimento das demandas da referida Pasta.

De acordo com a peça exordial, fora designada "Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e eventual quantificação do dano.

No entanto, não foi possível a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do referido Contrato de Prestação de Serviços Contínuo, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual nº 20.656, de 3 de agosto de 2021, razão pela qual, o titular da pasta acolheu as razões apresentadas no Relatório Final exarado pela Comissão, determinando o encaminhamento dos Autos ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, vigente à época da celebração do Contrato, para eventual autorização de Instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, com vistas à apuração acurada dos indícios da inexecução contratual, aplicando-se eventual penalidade ao responsável, bem como à quantificação do dano a ser ressarcido aos cofres públicos.

[...]

Diante do exposto, requerer o registro dos procedimentos adotados pela SEED/PR demonstrando a atuação diligente da pasta frente às inconsistências verificadas na execução contratual."

Desse modo, encaminho os autos à 2ª Inspeção para que proceda à instrução do expediente e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 30 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-636690/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-591/25

Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em cumprimento a Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com a 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte e visando apurar falhas identificadas na execução de contratos de prestação de serviços continuados para atendimento das demandas da referida Pasta.

De acordo com a peça exordial, fora designada "Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e eventual quantificação do dano.

No entanto, não foi possível a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do referido Contrato de Prestação de Serviços Contínuo, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual nº 20.656, de 3 de agosto de 2021, razão pela qual, o titular da pasta acolheu as razões apresentadas no Relatório Final exarado pela Comissão, determinando o encaminhamento dos Autos ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, vigente à época da celebração do Contrato, para eventual autorização de Instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, com vistas à apuração acurada dos indícios da inexecução contratual, aplicando-se eventual penalidade ao responsável, bem como à quantificação do dano a ser ressarcido aos cofres públicos.

[...]

Diante do exposto, requerer o registro dos procedimentos adotados pela SEED/PR demonstrando a atuação diligente da pasta frente às inconsistências verificadas na execução contratual."

Desse modo, encaminho os autos à 2ª Inspeção para que proceda à instrução do expediente e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 30 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-520217/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-592/25

I - Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em cumprimento a Termo de Ajustamento de

Gestão celebrado com a 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte e visando apurar falhas identificadas na execução de contratos de prestação de serviços continuados para atendimento das demandas da referida Pasta.

De acordo com a peça exordial, fora designada "Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e eventual quantificação do dano.

No entanto, não foi possível a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do referido Contrato de Prestação de Serviços Contínuo, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual nº 20.656, de 3 de agosto de 2021, razão pela qual, o titular da pasta acolheu as razões apresentadas no Relatório Final exarado pela Comissão, determinando o encaminhamento dos Autos ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, vigente à época da celebração do Contrato, para eventual autorização de Instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, com vistas à apuração acurada dos indícios da inexecução contratual, aplicando-se eventual penalidade ao responsável, bem como à quantificação do dano a ser ressarcido aos cofres públicos.

[...]

Diante do exposto, requerer o registro dos procedimentos adotados pela SEED/PR demonstrando a atuação diligente da pasta frente às inconsistências verificadas na execução contratual."

II - Ciente este relator da informação inicial lançada pela unidade de fiscalização (peça nº 11), por meio da qual aponta para a pertinência de se realizar a reunião para julgamento conjunto dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais instaurados pela SEED, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1].

III - Desse modo, em continuidade à tramitação, encaminhando novamente os autos à 2ª Inspeção para que proceda à instrução do expediente e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 30 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

PROCESSO Nº:-520047/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-593/25

I - Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em cumprimento a Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com a 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte e visando apurar falhas identificadas na execução de contratos de prestação de serviços continuados para atendimento das demandas da referida Pasta.

De acordo com a peça exordial, fora designada "Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e eventual quantificação do dano.

No entanto, não foi possível a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do referido Contrato de Prestação de Serviços Contínuo, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual nº 20.656, de 3 de agosto de 2021, razão pela qual, o titular da pasta acolheu as razões apresentadas no Relatório Final exarado pela Comissão, determinando o encaminhamento dos Autos ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, vigente à época da celebração do Contrato, para eventual autorização de Instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, com vistas à apuração acurada dos indícios da inexecução contratual, aplicando-se eventual penalidade ao responsável, bem como à quantificação do dano a ser ressarcido aos cofres públicos.

[...]

Diante do exposto, requerer o registro dos procedimentos adotados pela SEED/PR demonstrando a atuação diligente da pasta frente às inconsistências verificadas na execução contratual."

II - Ciente este relator da informação inicial lançada pela unidade de fiscalização (peça nº 11), por meio da qual aponta para a pertinência de se realizar a reunião para julgamento conjunto dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais instaurados pela SEED, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1].

III - Desse modo, em continuidade à tramitação, encaminhando novamente os autos à 2ª Inspeção para que proceda à instrução do expediente e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 30 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

PROCESSO Nº:-541605/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-594/25

I - Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em cumprimento a Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com a 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte e visando apurar falhas identificadas na execução de contratos de prestação de serviços continuados para atendimento das demandas da referida Pasta.

De acordo com a peça exordial, fora designada "Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e eventual quantificação do dano.

No entanto, não foi possível a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do referido Contrato de Prestação de Serviços Contínuo, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual nº 20.656, de 3 de agosto de 2021, razão pela qual, o titular da pasta acolheu as razões apresentadas no Relatório Final exarado pela Comissão, determinando o encaminhamento dos Autos ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, vigente à época da celebração do Contrato, para eventual autorização de Instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, com vistas à apuração acurada dos indícios da inexecução contratual, aplicando-se eventual penalidade ao responsável, bem como à quantificação do dano a ser ressarcido aos cofres públicos.

[...]

Diante do exposto, requerer o registro dos procedimentos adotados pela SEED/PR demonstrando a atuação diligente da pasta frente às inconsistências verificadas na execução contratual."

II - Ciente este relator da informação inicial lançada pela unidade de fiscalização (peça nº 8), por meio da qual aponta para a pertinência de se realizar a reunião para julgamento conjunto dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais instaurados pela SEED, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1].

III - Desse modo, em continuidade à tramitação, encaminho novamente os autos à 2ª Inspeção para que proceda à instrução do expediente e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 30 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

PROCESSO Nº: -541435/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-RONI MIRANDA VIEIRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-595/25

I - Versa o presente processo sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação em cumprimento a Termo de Ajustamento de Gestão celebrado com a 2ª Inspeção de Controle Externo desta Corte e visando apurar falhas identificadas na execução de contratos de prestação de serviços continuados para atendimento das demandas da referida Pasta.

De acordo com a peça exordial, fora designada "Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e eventual quantificação do dano.

No entanto, não foi possível a efetiva identificação dos responsáveis e quantificação de eventuais danos ao erário, na execução do referido Contrato de Prestação de Serviços Contínuo, conforme disposto pelo art. 197 da Lei Estadual nº 20.656, de 3 de agosto de 2021, razão pela qual, o titular da pasta acolheu as razões apresentadas no Relatório Final exarado pela Comissão, determinando o encaminhamento dos Autos ao Exmo. Sr. Governador do Estado do Paraná, nos termos do art. 157 da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, vigente à época da celebração do Contrato, para eventual autorização de Instauração de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade, com vistas à apuração acurada dos indícios da inexecução contratual, aplicando-se eventual penalidade ao responsável, bem como à quantificação do dano a ser ressarcido aos cofres públicos.

Diante do exposto, requerer o registro dos procedimentos adotados pela SEED/PR demonstrando a atuação diligente da pasta frente às inconsistências verificadas na execução contratual."

II - Ciente este relator da informação inicial lançada pela unidade de fiscalização (peça nº 8), por meio da qual aponta para a pertinência de se realizar a reunião para julgamento conjunto dos processos correlacionados de Tomadas de Contas Especiais instaurados pela SEED, de acordo com o art. 346-B, § 4º, do Regimento Interno[1].

III - Desse modo, em continuidade à tramitação, encaminho novamente os autos à 2ª Inspeção para que proceda à instrução do expediente e na sequência ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 30 de maio de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 237411/25

ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO N.º: 507/25

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do Ofício n.º 655-2025 (peça 2) encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas o trânsito em julgado da sentença prolatada no âmbito do Processo n.º 0004614-82.2018.8.16.0103. Referido feito foi ajuizado por servidores públicos do Município de Lapa, Eloir Pedro, Adão Osni da Cunha Ferreira e Elis Rosane Aparecida Mendes de Souza, pleiteando a incorporação da gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE aos proventos de aposentadoria.

A sentença de primeira instância foi integralmente favorável aos autores, porém, em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou parcialmente a decisão, reconhecendo a possibilidade de incorporação da referida gratificação apenas de forma proporcional, em conformidade com o princípio contributivo previsto

no art. 40, caput, da Constituição Federal[1], ou seja, limitada ao montante efetivamente integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Posteriormente, em 29/11/2023 houve a decisão definitiva declarando "a nulidade dos acórdãos dos autos n.º 655036/2016 e acórdão 578/2018, do Tribunal de Contas do Estado, reconhecendo o direito dos autores à integração na remuneração e/ou proventos da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE), para todos os fins, na forma da legislação municipal, mantendo-se o ato concessório." (peça 2, fl. 3). Além disto, foi determinado que o Estado do Paraná proceda com o registro dos atos funcionais dos autores com a gratificação indicada já incorporada, para todos os fins inclusive de aposentadoria.

A Procuradoria-Geral do Estado, portanto, limitou-se a dar ciência formal da decisão judicial definitiva a esta Corte, a fim de que fossem adotadas as providências administrativas cabíveis, em respeito ao princípio da legalidade e à autoridade da coisa julgada. A atuação da PGE decorreu de seu dever institucional de zelar pela execução das decisões judiciais definitivas que envolvem a administração pública estadual.

Em cumprimento ao Despacho nº 1650/25-GP, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP informou que não foram localizados, até o momento, procedimentos de aposentadoria em trâmite nesta Corte em nome dos servidores Adão Osni da Cunha Ferreira e Elis Rosane Aparecida Mendes de Souza. Em relação ao servidor Eloir Pedro, constatou-se a existência do procedimento nº 72007-3/22, atualmente sob análise da unidade técnica.

Conforme destacado pela COAP, a análise do referido processo de inativação, bem como de eventuais atos futuros relativos aos demais servidores mencionados, observará a decisão judicial, especialmente quanto à incorporação proporcional da TIDE à base de cálculo dos proventos, limitada aos períodos de efetiva contribuição previdenciária.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que o Requerimento Externo foi instaurado em razão do Ofício n.º 655/2025 encaminhado pela Procuradoria Geral do Estado, informando a esta Corte de Contas o trânsito em julgado da sentença proferida no Processo n.º 0004614-82.2018.8.16.0103. A demanda judicial foi ajuizada pelos servidores públicos do Município de Lapa, Eloir Pedro, Adão Osni da Cunha Ferreira e Elis Rosane Aparecida Mendes de Souza, e tratou da incorporação da Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva – TIDE aos seus proventos de aposentadoria. A sentença de primeiro grau foi integralmente favorável aos autores, todavia, em grau recursal, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou parcialmente a decisão, autorizando a incorporação da TIDE de forma proporcional, limitada ao montante efetivamente integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 40, caput, da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando a comunicação formal da decisão judicial transitada em julgado e as informações prestadas pela Coordenadoria de Atos Pessoal, dou por cumprida a providência, de dar conhecimento, determinada no Despacho nº 1650/25-GP.

Assim, uma vez tendo sido realizada a comunicação de decisão judicial, nos termos do art. 436, parágrafo único, I, do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a juntada de cópia do Ofício n.º 655/2025 ao processo de aposentadoria n.º 72007-3/22, em trâmite nesta Corte, bem como, para a promoção da devida comunicação do cumprimento da decisão judicial à Procuradoria-Geral do Estado.

Em seguida, sigam os autos a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que adotem as medidas necessárias para fins de cumprimento da decisão judicial.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

2. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

I - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;

PROCESSO N.º: 602608/13

ORIGEM: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA

INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, IONARA INACIO, MIGUEL BAYERLE, MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 518/25

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Parceria 6/2011 firmado entre o Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, julgada por meio do Acórdão nº 459/20 – S1C (peça 86), que julgou o feito nos seguintes termos:

I - julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao Termo de Parceria nº 6/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade do senhor Sidnei Picoli Amaral, no cargo de Prefeito de Itaipulândia de 4/11/2011 a 31/12/2012, em razão das seguintes constatações: i) omissão ao não fiscalizar a utilização dos recursos repassados à OSCIP; ii) repasses superiores ao previsto; iii) despesas com servidores vinculados a municípios; iv) despesas acima do previsto; v) ausência de consulta ao Conselho de Política Pública. Ressalvando a ausência de Concurso de Projetos para a escolha da OSCIP parceira;

II - julgar irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 113/2005, referente ao Termo de Parceria nº 6/2011, exercícios financeiros de 2011 e 2012, celebrado entre o Poder Executivo do Município de Itaipulândia e o Instituto Confiancce, de responsabilidade da senhora Clarice Lourenço Theriba, no cargo de Presidente do Instituto Confiancce de 30/03/2011 a 30/03/2015, em razão das seguintes constatações: i) não comprovação da correta utilização dos recursos públicos repassados pelo município; ii) repasses

superiores ao previsto; iii) despesas com servidores vinculados a municípios; iv) despesas acima do previsto; v) ausência de regulamento de compras da OSCIP. III – determinar o ressarcimento do montante de R\$ 1.630.860,35, ao Tesouro do Município, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto Confiança, pela senhora Clarice Lourenço Theriba e pelo senhor Sidnei Picoli Amaral; IV – determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para providências.

O débito decorrente da supracitada sanção de restituição de valores ensejou em inscrição em dívida ativa com o Município sobre o CDA nº 21/2021 e nº 22/2021 (autos nº 488262/19), conforme os autos de execução autuados sob o nº 1487-60.2021.8.16.0159 (peças 123/124).

O Município de Itaipulândia informou, às peças 138/142, “neste ato representado por seu Prefeito Lindolfo Martins Rui, vem à presença de Vossa Excelência, encaminhar complementarmente (anexo), sentença que extinguiu a execução, acordão que confirmou a decisão de primeiro grau, bem como, decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu o reconheceu o agravo em recurso especial interposto, encaminha-se ainda certidão de baixa da execução. Destaca-se, que a documentação ora encaminhada atende ao disposto no art. 37 da Resolução 70/2019 do TCE/PR, requerendo assim, que seja promovido a baixa da presente pendência, para posterior emissão de certidão liberatória”.

A Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX através da Informação nº 2652/25 – CMEX (peça 143) realizou os seguintes registros:

PRAZO	TÍTULO EXECUTIVO	PENALIZADO	VALOR DA CERTIDÃO DE DÉBITO	FASE	TIPO	Situação	ACOMPANHAMENTO
10/04/2025	Certidão de Débito - 5212820	INSTITUTO CONFIANÇA, SIDNEI PICOLI AMARAL, CLARICE LOURENÇO THERIBA	2.602.404,02	7.2.99 RECURSOS DE VALORES	Restituição de Valores	9.3.3 Concluído - Sem pagamento - nulidade da CDA	07/05/2025 - Peça 138. Manifestação de 05/06/2025. Autos n.º 0000368-64.2021.8.16.0159. A municipalidade acatou os autos, o acórdão proferido em sede de agravo de instrumento que extinguiu a execução fiscal por reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa (seq. 139); e decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial interposto pelo Município de Itaipulândia (seq. 140); a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial do Município de Itaipulândia (seq. 141); e, ainda, o trânsito em julgado do feito, datado de 21/10/2024 (seq. 142). ANÁLISE: diante da extinção do processo, os autos serão encaminhados ao Relator para deliberações sobre a possibilidade da baixa de sanção. CMEX00525.

Diante do exposto, remeteu o feito para deliberação sobre a baixa de responsabilidade pecuniária no tocante à sanção imposta.

O Ministério Público de Contas através do Parecer nº 394/25 – 3PC (peça 144), não se opôs à concessão de baixa de responsabilidade uma vez que o processo nº 0000368-64.2021.8.16.0159 extinguiu a execução fiscal.

Foram juntados aos autos os seguintes documentos comprobatórios: Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0042588-98.2023.8.16.0000, reconhecendo a nulidade da CDA (peça 139); Decisão da 1ª Vice-Presidência do TJPR que inadmitiu o recurso especial (peça 140); Decisão da Ministra Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial (AREsp 2672147/PR - peça 141); Certidão de trânsito em julgado do processo, datada de 21/10/2024 (peça 142); Manifestação formal do Município requerendo a baixa da responsabilidade e o conseqüente levantamento do óbice à expedição de certidão liberatória (peça 138).

Dessa forma, diante da extinção da execução fiscal com trânsito em julgado, por reconhecimento judicial da nulidade das Certidões de Dívida Ativa, resta insubsistente o título executivo que fundamentava a responsabilização pecuniária dos interessados.

Determino, portanto a baixa da responsabilidade dos interessados em relação à sanção imposta no Acórdão nº 459/2020, para fins de regularização da situação do Município de Itaipulândia perante esta Corte.

Retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[1].

Ficando autorizado, caso tenham sido integralmente cumpridas as determinações do referido Acórdão, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[2], o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...) XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018) adoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 225316/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 527/25

Trata-se de Denúncia (peça 02) promovida por cidadão, em face de Município Paranaense, acerca de supostas irregularidades no Balanço Patrimonial de 2024.

O Denunciante requer ao final (peça 02, fl. 01):

1. Auditoria imediata;
2. Apuração da legalidade das operações;
3. Verificação do cumprimento da LRF

Mediante o Despacho n.º 340/25 – GCFSC (peça 04), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 175-k, II, do Regimento Interno.

Instada, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Informação n.º 63/25 – CGM (peça 06), manifestou-se pelo não conhecimento da presente Denúncia, tendo em vista a ausência de subsídios indicativos de irregularidades.

É o relatório.

Inicialmente, para fins de esclarecimento, considero importante indicar que, entre 01º/12/2024 e 16/05/2025, o interessado apresentou 50 (cinquenta) denúncias no âmbito deste Tribunal em face do mesmo Município.

Trata-se de uma quantidade elevada de denúncias, o que levanta questionamentos sobre o efetivo uso que o Denunciante busca fazer desses processos.

Isso não significa que cidadãos preocupados com a boa gestão da Administração e dos recursos públicos devam se omitir ou restringir sua atuação diligente perante os órgãos de controle. Destaco, nesse sentido, que é competência legal expressa deste Tribunal “decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão”, partido político, associação ou sindicato e sobre representações feitas pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público”[1].

Todavia, o processamento das denúncias apresentadas neste Tribunal deve observar determinados requisitos legais e regimentais, destacando-se:

- 1) a exposição clara dos fatos, para que o Tribunal consiga compreender e deduzir condutas e possíveis responsáveis, nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno[2];
- 2) a fundamentação lógica que indique a relação entre os fatos e as possíveis irregularidades, nos termos do art. 34, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)[3]; e
- 3) a anexação de toda a documentação comprobatória disponível apta a demonstrar os fatos e possíveis irregularidades, conforme art. 276, § 1º, do Regimento Interno.

As condições acima descritas objetivam não apenas proporcionar uma atuação eficiente e célere do Tribunal, mas também visam a evitar que este órgão seja instrumentalizado para finalidades não previstas na Constituição, na Lei ou em seu Regimento.

Em outras palavras, a exigência de que as denúncias sejam claras, fundamentadas e acompanhadas de documentação comprobatória busca evitar o recebimento e o processamento de manifestações que configurem litigância de má-fé contra eventuais jurisdicionados (agentes políticos, servidores públicos e outros), prática vedada pelo Código de Processo Civil[4] e pela Lei Orgânica do Tribunal, a qual impõe multa ao responsável por essa conduta[5].

Assim sendo, e considerando que cabe ao Relator o juízo de admissibilidade das denúncias, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno[6], esclareço ao interessado que é necessário apresentar, em suas denúncias, exposição clara dos fatos, fundamentação suficiente e documentação comprobatória pertinente, sob pena de não recebimento e eventual avaliação de prática de litigância de má-fé.

No presente caso, verifico que a Denúncia apresentada não preenche os requisitos para a sua tramitação nesta Corte, razão pela qual entendo pelo seu não recebimento.

Para tanto, impõe-se o arquivamento desta Denúncia, sem o exame de mérito, contudo, sem prejuízo do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, na forma do art. 276, §2º, do Regimento Interno[7].

Ante o exposto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[8]. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento da presente Denúncia Anônima, com fundamento nos arts. 32, inciso XII; 168, inciso VII; 276, §§ 3º e 5º e 398, § 2º, do Regimento Interno[9].

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Nos termos da Lei complementar n.º 113/2005, art. 1º, inciso XV.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

4. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

[...]

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

8. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem

como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Oviduária; (Incluído pela Resolução nº 58/2016) (...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 332163/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MULTIWAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADORES: MARIO SANFINS JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 530/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Multiway Comércio e Representações Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2025, promovido pelo Município de Paranaguá, que tem por objeto a contratação de solução integrada de segurança pública, escolar e defesa civil, com fornecimento de equipamentos, sistemas de monitoramento, conectividade, manutenção e capacitação técnica.

A representante alega a existência de diversas irregularidades no instrumento convocatório, as quais comprometeriam a lisura, a competitividade e a legalidade do certame. Dentre os pontos suscitados, destaca-se a ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), embora ele seja mencionado no edital, impossibilitando a análise do planejamento da contratação por parte dos licitantes. Também se aponta a omissão de parâmetros técnicos essenciais, como o quantitativo mínimo de equipamentos, número de licenças, definição das integrações com órgãos externos, além da ausência de critérios de desempenho e dimensionamento dos serviços, dificultando a formulação adequada das propostas.

A representante sustenta também que o edital impõe, sem motivação técnica, a obrigatoriedade de que a solução ofertada seja "100% web", vedando arquiteturas híbridas ou com instalação local, o que poderia restringir a competitividade e contrariar diretrizes de segurança da informação. Aponta-se, além disso, a ausência de exigência de garantia contratual, não obstante o vulto da contratação – estimado em R\$ 4.652.460,00 – e a natureza crítica da implantação da solução, bem como a indefinição do cronograma de pagamentos. Por fim, impugna-se o prazo exíguo de apenas cinco dias úteis para apresentação da Prova de Conceito (POC), considerado insuficiente para a complexidade do objeto.

Diante de tais elementos, requer-se, em caráter liminar, a suspensão do procedimento licitatório até que sejam sanadas as irregularidades apontadas. É o breve relatório.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à INTIMAÇÃO do Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal (com certificação nos autos), a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, esclarecendo, em especial – com a juntada dos respectivos documentos pertinentes – a alegação das ausências de (i) Estudo Técnico Preliminar, de (ii) previsão de dados técnicos supostamente necessários (número de câmeras, licenças mínimas, estruturas físicas, definição das integrações com órgãos externos, e critérios de desempenho e dimensionamento dos serviços) e de (iii) detalhamento adequado sobre ambiente de testes, critérios objetivos de avaliação ou estrutura disponível para Prova de Conceito, assim como a alegação da inadequação da exigência de sistema "100% web" para a solução licitada.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 371816/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

INTERESSADOS: EDUI GONCALVES, LENI JESUS DE OLIVEIRA, PAULO DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA, VANDERLEI GREGÓRIO DE OLIVEIRA

PROCURADORES: GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 537/25

Em complemento ao Despacho nº 513/25 – GCFSC (peça 189), passo à análise do pedido formulado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, quanto ao afastamento de impedimento à Certidão Liberatória para o Município de Guapirama, com base no art. 292, II, do Regimento Interno. Vejamos:

"Em vista do requerimento apresentado na peça 177 solicitando o afastamento do impedimento à certidão liberatória em razão do registro de irregularidade das contas em nome do atual gestor (peça 162), cujo impedimento à certidão está previsto no art. 1º, VI, da Instrução Normativa nº 68/12-TC, e em vista do pagamento das sanções acima descritas, solicitamos deliberar sobre o afastamento do impedimento à Certidão Liberatória para o Município de GUAPIRAMA com base no art. 292-A, II, do Regimento Interno. Destaca-se que eventual afastamento do impedimento à certidão liberatória não modificará a manutenção do nome do gestor responsável na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares pelo prazo previsto no art. 518 também do Regimento Interno." (grifo nosso).

De acordo com a Instrução nº 349/25 – CMEX (peça 186), foi comprovado o pagamento integral das três multas administrativas impostas ao gestor Pedro de Oliveira, no valor de R\$ 17.861,97, devidamente atualizadas até 14/05/2025. O valor

recolhido corresponde às sanções aplicadas nos itens "II.a", "II.b" e "II.c" do Acórdão nº 3021/22 – S1C, conforme reconhecido no Despacho nº 513/25 – GCFSC, o qual autorizou a baixa da responsabilidade pecuniária do gestor.

No que se refere às determinações impostas ao Município, a Instrução nº 362/25 – CMEX (peça 187) detalha o seguinte cenário atualizado:

1. Determinações com prazo expirado em 06/02/2025:

- Item III.c (alimentação dos sistemas por servidores efetivos): cumprimento comprovado, com decretação de baixa de responsabilidade;
- Item III.d (documentação das cessões de pessoal): cumprimento integral comprovado e também objeto de baixa.

2. Determinações com prazo final em 01/07/2025:

- Item III.a (revogação de gratificações com base percentual): não cumprido. A CMEX constatou que, apesar da revogação parcial promovida pela Lei nº 574/2017, permanecem vigentes dispositivos como o art. 13 da Lei nº 270/2011 e o art. 39 da Lei nº 269/2011, que ainda preveem gratificações variáveis em percentuais, o que mantém a irregularidade.

- Item III.b (consolidação da legislação municipal no site): não cumprido. O Município informou que está buscando alternativas internas, mas a legislação disponível no site segue desatualizada, em prejuízo ao controle externo e à transparência.

Portanto, até a presente data, as únicas pendências remanescentes referem-se aos itens III.a e III.b, cujos prazos ainda estão em curso e expiram somente em 01/07/2025. Caso não sejam integralmente cumpridos até essa data, a pendência voltará a impedir a emissão automática da Certidão Liberatória à entidade, conforme expressamente alertado pela CMEX.

Diante desse cenário, considerando que (i) houve o adimplemento integral das sanções de natureza pecuniária; (ii) o Município cumpriu pontualmente as determinações vencidas; (iii) as pendências remanescentes estão dentro do prazo estabelecido por este Tribunal, entendo que estão satisfeitos os requisitos do art. 292-A, II, do Regimento Interno, para o afastamento excepcional do impedimento à expedição da Certidão Liberatória ao Município de Guapirama.

Ressalte-se que o afastamento ora concedido não implica qualquer alteração no julgamento de irregularidade das contas do atual gestor, tampouco afasta os efeitos do art. 518 do Regimento Interno, permanecendo o nome de Pedro de Oliveira incluído na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares pelo prazo de oito anos.

Ante o exposto, DEFIRO o afastamento do impedimento à expedição da Certidão Liberatória ao Município de Guapirama, com fundamento no art. 292-A, II, do Regimento Interno, exclusivamente no que se refere ao Acórdão nº 3021/22 – S1C, mantido pelo Acórdão nº 3828/24 – STP, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que promova a emissão da Certidão Liberatória, efetue os registros necessários e acompanhe as demais sanções, em conformidade com o disposto no Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 718811/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: BRUNA BARBOSA BARROCA, CINTHIA SOARES AMBONI, JULIANE APARECIDA KERKHOFF, MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 894/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 940/25-STP, conforme certificado na peça 73, e registrada a recomendação nele constante pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 74), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 30 de maio de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 329030/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

INTERESSADO: J.C.V - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 895/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, proposta por J.C.V - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., em razão de possíveis irregularidades na condução do

processo de Pregão Eletrônico n. 009/2025, promovido pelo MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, que tem como objeto a aquisição de Pá Carregadeira e Rolo Compactador, subdividido em dois lotes distintos e com valor total estimado de R\$ 826.666,67.

A Representante afirma que apresentou a melhor proposta para o Lote 01 (Pá Carregadeira), contudo, foi desclassificada pelo descumprimento das exigências técnicas dispostas em Edital. Em síntese, a empresa ofertou Pá Carregadeira (modelo CDM818 da fabricante Lonking) com "grau de articulação de 35º", enquanto o edital exigia "grau de articulação de 38º".

Sustenta que a diferença mínima da articulação não compromete a funcionalidade do equipamento e configura-se exigência arbitrária. Ademais, não há no Edital ou em seus anexos a indicação de justificativas técnicas para a adoção deste parâmetro, em afronta ao art. 6º, IX, da Lei n. 14.133/21.

Apresenta cópia integral do Edital de Pregão Eletrônico n. 009/2025 e de seus anexos, bem como das razões dos recursos administrativos, contrarrazões e decisão recursal (peça 4).

Requer a procedência da representação, "com o reconhecimento da legalidade da proposta, e, conseqüente reclassificação para posterior análise dos documentos de habilitação da Representante".

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que expeça, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, na pessoa de seu Prefeito, ISMAEL BATISTA, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante.

IV. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

V. Após, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 30 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 327417/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NEXUM TECNOLOGIA LTDA

PROCURADOR: GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 896/25

I - Retornam os autos após pareceres finais da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e Ministério Público de Contas (peças 76 e 77).

A despeito dos opinativos sugerirem a expedição de recomendações, observo que as principais irregularidades apontadas nos autos (a) descon sideração de contratos comuns como prova de experiência em captação e gestão de investimentos de longo prazo e (b) ausência de exigência de capacitação técnica na habilitação, configuram ilícitos graves e passíveis de penalização.

Entretanto, observo que os responsáveis pelo procedimento licitatório não integraram o feito até o presente momento, sendo necessária a realização da citação dos envolvidos.

II - À Diretoria de Protocolo para que inclua nos autos e determine a citação dos seguintes responsáveis, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, do Regimento Interno, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Bruno Martins dos Santos – Secretário Municipal de Planejamento Urbano;
- Celso Sinatra Pedro da Silva – Diretor de Área – Divisão de Iluminação Pública;
- Geovana Maria Cordeiro – Presidente da Comissão de Licitação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

III - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas manifestações.

IV - Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Gabinete, 30 de maio de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 205870/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 897/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 850/25-STP, conforme certificado na peça 22, e disponibilizada a certidão liberatória (peça 19), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 30 de maio de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

PROCESSO Nº: 200429/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: RENATO FELIX DE SOUZA

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 898/25

Transitado em julgado o Acórdão n. 849/25-STP, conforme certificado na peça 9, e disponibilizada a certidão liberatória (peça 10), autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Gabinete, 30 de maio de 2025.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA[2]

Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Instrução de Serviço n. 171/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -206679/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA

RESPONSÁVEL:-DAIANY DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADO:-REINALDO ASSIS MONTE ALTO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -256/25

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, a senhora DAIANY DA SILVA OLIVEIRA e, pela via postal – com aviso de recebimento em mão própria –, à intimação do senhor REINALDO ASSIS MONTE ALTO, para que, no prazo de 15 dias, faça os ajustes necessários para sanar a irregularidade, conforme demonstrado por meio da Instrução n.o 13701/25 – CGM (peça 52)[1], encaminhando o laudo de avaliação atuarial referente ao exercício de 2025, comprovando a retificação dos lançamentos na contabilidade do ano corrente e retificando o respectivo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Ressalte-se que a ausência de retificação pode resultar na irregularidade das contas, além da aplicação de multa prevista na Lei Complementar Estadual 113/2005, artigo 87, inciso IV, alínea "g", conforme exposto na Instrução à peça 52.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 2 de junho de 2025.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[2]

1. Nesse sentido, em atenção ao Despacho nº 204/25 – GCSSRVF, peça processual nº 50, tendo em vista que o exercício de 2024, nesse momento também já se encontra fechado e a irregularidade permanece, uma vez que os registros não correspondem aos valores indicados na avaliação atuarial relativos ao exercício de 2024 (ano base de 2023), conforme demonstrado abaixo, para ajuste da irregularidade, destaca-se que o valor a ser registrado no exercício de 2025, deve observar os dados indicados na avaliação atuarial relativos ao exercício de 2025 (ano base de 2024), documento que já deve estar elaborado pela empresa responsável, mas que, entretanto, ainda não é de conhecimento deste Tribunal de Contas, uma vez que a referida Avaliação Atuarial (2025) não se encontra nos autos e só será enviada em 2026, junto com os documentos da PCA referente ao exercício de 2025.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-217794/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

DESPACHO N.º:-127/25

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[2].

3. Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-137013/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVATÉ

INTERESSADO:-JOSE CHALEGRE, MUNICÍPIO DE IVATÉ, SIDINEI DELAI

DESPACHO N.º-128/25

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 365/25) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 392/25), determino a baixa de responsabilidade do senhor JOSE CHALEGRE, relativa ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 175/14-Segunda Câmara (peça 46).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

PROCESSO N.º-126114/05

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANOROSVAL COLOMBO, CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

DESPACHO N.º-131/25

Trata-se do cumprimento do Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara[1] (peça 22), pelo qual o senhor ANOROSVAL COLOMBO, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu no exercício financeiro de 2004, ficou obrigado a devolver parcela de subsídio recebida acima do valor devido.

2. No recém-lançado Acórdão n.º 891/25-Primeira Câmara (peça 208), entendeu-se pela irregularidade do pagamento, pelo responsável, de parcela diminuída do débito representado pela Certidão de Débito n.º 289/2009-TCE/PR, bem como dos termos em que houve a extinção da sua execução fiscal, nos autos judiciais n.º 0000903-02.2011.8.16.0140, seguida da emissão de certidão de quitação em favor do devedor. Ademais, a decisão determinou que o Município de Quedas do Iguaçu adotasse providências visando a retomada da cobrança do débito:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) negar a concessão da baixa de responsabilidade do senhor ANOROSVAL COLOMBO em relação às obrigações fixadas pelo Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara;

II) expedir determinação ao Município de Quedas do Iguaçu para que, no prazo de 15 dias, demonstre a adoção de medidas para retomar a cobrança dos valores devidos pelo senhor ANOROSVAL COLOMBO relativos à Certidão de Débito n.º 289/09-TCE-PR, objeto dos autos de execução fiscal n.º 0000903-02.2011.8.16.0140;

III) aplicar a multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor ELCIO JAIME DA LUZ, em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados pelo Despacho n.º 211/24-GCSTBC (peça 195).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

3. O Município de Quedas do Iguaçu, representado por seu Prefeito Rafael Cirylio Chiapetti Alves de Moura, mediante petições n.º 287613/25 e n.º 300920/25 (peças 211-217), complementadas pela petição n.º 321862/25 (peças 224-226), informa já ter ingressado com "ação rescisória buscando anular o trânsito em julgado dos autos 0000903-02.2011.8.16.0140, e declarando nulo a quitação dos valores devidos pelo Sr. Anorosval Colombo ao município", acostando documentos comprobatórios.

4. Ato contínuo, o senhor Anorosval Colombo, mediante petição n.º 312952/25 (peças 222-223), interpõe RECURSO DE REVISTA contra o referido Acórdão n.º 891/25-Primeira Câmara (peça 208), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 3430, do dia 25/04/2025.

5. Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Instrução n.º 377/25 (peça 227), subscrita pelo Estagiário Herberth Nogueira Pereira Filho, pelo Auditor de Controle Externo Lucas Senna Witt e pelo Coordenador em exercício Edimar Lopes, tratando da determinação contida no item II do Acórdão n.º 891/25-Primeira Câmara, aponta que "o Município de Quedas do Iguaçu demonstra ter adotado medidas para retomar a cobrança dos valores devidos pelo sr. Anorosval Colombo relativos à Certidão de Débito n.º 289/09-TCE-PR". Destaca, todavia, que permanece "a necessidade de acompanhamento do andamento da Ação Rescisória e da demonstração do integral adimplemento dos valores imputados por esta Corte".

6. Aduz daí que "a obrigação ora monitorada encontra-se EM FASE DE CUMPRIMENTO, e que cabe ao ente municipal seguir comprovando, em prazo hábil, o andamento da Ação Rescisória em questão, bem com as medidas subsequentes que visem o integral adimplemento do débito imputado por este Tribunal".

7. Por esse motivo, a unidade opina "por nova intimação do Município de Quedas do Iguaçu para que, em prazo hábil, siga comprovando a este Tribunal de Contas o andamento da Ação Rescisória apresentada". Outrossim, ressalta que desde 21/05/2025, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line de certidão liberatória ao ente, razão pela qual encaminha os autos para "deliberação sobre a presente Instrução, inclusive quanto à eventual dilação de prazo para atendimento da determinação".

8. Tendo sido atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69[2] e 73[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, em juízo singular e prévio, recebo

o RECURSO DE REVISTA interposto pelo senhor Anorosval Colombo em face do Acórdão n.º 891/25-Primeira Câmara.

9. De todo modo, diferentemente da Coordenadoria de Medidas Executórias, que entende que a determinação atribuída ao Município de Quedas do Iguaçu pelo item II do Acórdão n.º 891/25-Primeira Câmara recorrido encontra-se em fase de execução, tenho que o simples ajuizamento da ação rescisória (comprovado às peças 211-217 e 224-226), que busca anular o trânsito em julgado dos autos n.º 0000903-02.2011.8.16.0140, independentemente de seu sucesso, basta para caracterizar o cumprimento da obrigação.

10. Assim, inobstante o efeito suspensivo conferido ao recurso de revista – previsto no citado artigo 73 e delineado pelo artigo 484[4] do Regimento Interno –, e em que pese a ausência de manifestação expressa quanto ao ponto no Despacho n.º 118/25-GCSTBC (peça 218), possível desde logo promover a baixa de responsabilidade do Município de Quedas do Iguaçu quanto ao item II do Acórdão n.º 891/25-Primeira Câmara, a fim de evitar que figure como pendência à obtenção de certidão liberatória.

11. Ressalta-se, todavia que, mantida a decisão recorrida, o acompanhamento da ação rescisória, instrumento para a persecução do débito imputado pelo Acórdão n.º 1993/06-Segunda Câmara, dar-se-á em cumprimento ao mesmo.

12. Em face do disposto, remetam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para adoção das providências pertinentes.

13. Após, o expediente deverá seguir à Diretoria de Protocolo, para autuação e distribuição do recurso de revista.

14. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. A parte dispositiva da decisão foi assim lavrada:

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos da Proposta de Julgamento do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade em:

1) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2004, face à extrapolação na remuneração dos agentes políticos, com impugnação dos valores às fls. 33/47;

2) Ressaltar a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS. Votaram, nos termos acima, o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2006 – Sessão nº 36.

2. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

3. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

4. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução n.º 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-676205/23

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARI JOSE POLLI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINA MORAES DE SOUZA

PROCURADOR:-DIEGO NERY DE MENEZES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 45/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 398/2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de 23/05/2023, que concedeu aposentadoria ao servidor Ari Jose Polli, no cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 3346/25 – COAP (Peça 20) e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 449/25 – 1PC (Peça 23), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-314021/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ADILSON DE OLIVEIRA, ADRIAN MORAES DE FREITAS, ADRIANE DOS SANTOS GUEDIN, ADRIANO NOBRE REIS FILHO, ADRIELLE DA COSTA CALIXTO, ALEXANDRE HOBOL, ALINE DE FATIMA FONSECA OLIVEIRA, ALINE GUEDES DA CRUZ, ALINE MACHADO ZANONI, ALZIRA MARIA DE LIMA, AMANDA ALVES ROSSI, AMANDA CAROLINE ROSSI DE OLIVEIRA, AMANDA DE OLIVEIRA ALMEIDA, AMANDA ELOISE MONTEIRO SILVA, AMANDA PEREIRA BIANQUI, ANA CIBELE PEREIRA DA SILVA, ANA JOSMARA LIMA DOS SANTOS, ANA LETICIA GASPAROTTO, ANA PAULA BARRETO, ANA PAULA DA SILVA DE LIMA, ANA PAULA SANTOS GASPARIN, ANA SILVA DE PAULA, ANDERSON IACER BUENO, ANDERSON LUIZ MOLODOVSKI, ANDRE BRITO DE LIMA, ANDREA APARECIDA DOS SANTOS, ANDREA FATIMA DE FREITAS, ANDRESSA MACIEL KERSCHER, ANGELO VICTOR ORTIZ, ANNE KAROLINE SILVA ARAUJO, ANTONIO LUIZ ORLATEI JUNIOR, AUANA VIEIRA, BARBARA CRISTINA DIDUCH DA LUZ, BARBARA DELLA BETTA OLIVEIRA, BLENDIA LIZ DE SOUZA, BRENDA NIKELY STAICHOK, BRUNA GARCIA DA SILVA, BRUNO ANTUNES DA SILVA, BRUNO DALLA VECCHIA DE OLIVEIRA, BRUNO HENRIQUE CASSOL, BRUNO KNEBEL, CACIA SOARES DE SOUZA, CAIO CESAR DA SILVA COSTA, CAMILA DE LIMA CUNHA, CAMILA LILIAN DOS SANTOS SUMBA, CAMILA RODRIGUES TEIXEIRA, CAMILA SILVINO ALVES, CARLOS HENRIQUE DE SOUZA SILVA, CAROL DOS SANTOS VALENTIM, CAROLINA KIRCHNER, CAROLINA LOLI TAUFER DO VALLE, CELINE DA SILVA KRUTSCH, CHRYSYIAN ALBERTO ZANINI, CRISTIANE APARECIDA PALHANO DA SILVA, CRISTIANE LIMA, CRISTIANE SUMBA, CRISTINA WELZEL, DAIANE ASSIS FERMINO DA SILVA, DAIANE VIEIRA RIBEIRO, DANIEL AUGUSTO QUENTIN, DANIELA DA SILVA, DANIELA SOARES BRAZ, DANIELE CRISTINA OLIVEIRA, DANIELLE HORNER OLIVEIRA, DAYLA ABSS RONDON, DEBORA DA SILVA AMARANTE, DEBORA EVELYN ALVES ZAZE, DEBORA KAELE, DEISE DIENE SUDARIO DA CRUZ FARIAS, DERCELENE SANTOS DA SILVA, DJALMA PEREIRA FIGUEIREDO, EDILAINÉ SANTOS DE OLIVEIRA, EDINA FERNANDA DA COSTA DE SOUZA, EDINEIA GASPAR DE ARAUJO, EDUARDA NATAR SANTOS, ELI CASSIA BATISTA VIEIRA, ELIANE EDUARDO WOYCIK, ELIANE PARABOSZ, ELIANE RAIZER DE ANDRADE, ELIANE SOUZA, ELIDA BATISTA PORELLO, ELIZILDA DE JESUS MACHADO MARIOT, ELOIZA DE SOUZA PINTO, ELSA MAGALHAES, EMANUELLE CRISTINE MARQUES, EMILLY AIMEE DE LIMA, EMILY CAROLINE RAINIERI, ESTER MOREIRA DE LIMA, FABIANO CARDOSO DE SOUZA, FABIO DE MATHIAS KOBISKI, FERNANDA ELIZA NASCIMENTO DANIEL, FRANCIELI LUCIANA DA SILVA, FRANCIELLE FLORISSA KUZER MACEMIUK, FRANCIELLE LARISSA QUADROS DE SOUZA, FRANCILEIDE SOARES, FRANCISCA FERREIRA DE ARAUJO NERES, GABRIELA CAMARGO, GABRYEL GUSTAVO FAUSTINO, GEORGIA MAYUME KITAHARA, GESSICA GONCALVES DA CONCEICAO FONSECA, GISELE MARIA CARNEIRO SANTOS, GISELLE FERNANDA RIBEIRO, GLAUBER AUGUSTO VAZ, GUSTAVO DE OLIVEIRA SILVA, HEITOR LOURENCO VIANA GOMES, HELAINE APARECIDA COSTA, HELOISA NUNES, IANCA DE ANDRADE, ILDA DA APARECIDA VAZ MORETTO, ILIANE DO CARMO STOCKLE, INEZ ANDREIKO, IRES MARILEI SCHMIDT, ISADORA VANUIRE CORREIA PAIXAO, ISLANI SOARES DE AZEVEDO MOULINS REZENDE, JACQUELINE LOPES GONCALVES, JAQUELINE MELLO DE FREITAS, JAQUELINE SOUSA PINTO, JEFFERSON ANTUNES DA SILVA MUNHOZ, JENIFER MACHADO SILVA, JESSICA APARECIDA LUCIANO, JESSICA CARDOSO DE ALMEIDA, JESSICA KAVILHUKA, JOCIMARI APARECIDA DE FREITAS TULIK, JONESSI TRENTINI DE OLIVEIRA NUNES, JOSE CARLOS MUNIZ BARBOSA, JOSE JURACIR DE MELLO SANTOS FILHO, JOSE RICARDO ALVES, JOSE SIDNEI MARTINELLI, JOSIANE BREHM, JOSIANE DA SILVA SANTOS, JOSIELI DOS SANTOS DANTAS, JOVANIA LUCIA BELLO KAMINSKI, JOYCE BATISTA PORTELA, JUCEMARA NORTOK, JULIA MOLINARI DE PAULA HORACIO, JULIANA APARECIDA DE MORAES PEREIRA, JULIANA MARIOTTO, JULIANA PEREIRA, JULIANO RAFAEL DE JESUS PEREIRA, JULYANA ELYSA DA SILVA HOWELER, JURACY DO NASCIMENTO, KARIN SCHWALBE, KATRIN MOBIUS GEBRAN, KAUAN LUCA NASCIMENTO DE POLI, KAUANA RODRIGUES NITZSCHE GOIS, KAUAENE VERONICA DOS SANTOS MATIAS, KEILA DE PAULA, KELEN BORGES MARTINS, KELIN APARECIDA GROSHKA, LAILA LIRA LOPES DE PAIVA, LAUDICEIA DOS SANTOS MARTINS, LEINE CRISTINA DE SOUZA, LEONARDO MASATO TAKAHASHI, LEONARDO TONILO BOLZON GERBER, LEONTINA DO CARMO DOS SANTOS, LETICIA ASSENA ATHAYDE, LETICIA FRANCIELLE DE FREITAS MEZZALIRA DO COUTO, LETICIA MALAQUIAS BARROS CAMILLO, LHAIS NUNES CAETANO, LIGIA MARIA SAMWAYS FERNANDEZ GONCALVES, LINDA APARECIDA BECHER NOVAIS, LINDAMARA DA SILVA FRANCISCO, LISMARI RIBEIRO DUARTE, LORIMERI SA CORTES, LUAN FELIPE BRAGA DOS SANTOS, LUCAS DE OLIVEIRA, LUCAS JULIM QUEIROZ COLACO, LUCIANA APARECIDA DE SOUZA, LUCIANE BERNARDI, LUCIANO FRANCISCO TESCHE, LUIS GUILHERME TAVEIRA DOS SANTOS, LUIZ FELIPE ANDRADE RAMOS, MACARIA RODRIGUES COSTA, MAGDA VENTURI DE BARROS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA ANGELICA DA ROCHA, MARIA CLAUDIA GONCALVES, MARIA EDUARDA TEODORO SPECATO, MARIA JOSE UNDA GUEVARA, MARIANA MARQUES BARISON, MARIANA MITIE MENDES YAMADA, MARINA DE OLIVEIRA, MARINA MAIA KLUSENER, MARLENE APARECIDA GARCIA, MATHEUS OLIVEIRA BALHESTERO, MAURICIO CALLADO FAGUNDES FILHO, MEZINALDO MENDES DA SILVA JUNIOR, MICHELE VENTURA MARTINS, MILENA DO ROCIO CAMARGO, MILENA HIRAKAWA TARTARI, MILENA VITORIA DE ABREU BRANCO, MIRIA ROSA DE OLIVEIRA, MONICA CRISTINA MARTINS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NAYARA DE SOUZA VILANI, NAYARA RAYS DOS ANJOS SILVA, NELSON ENRIQUE QUINTERO VASQUEZ, NICOLY FRANCIELY SANCHES LEME, ORIDIA MARTINS PEREIRA, POLLIANNA ROQUE JONCK, POLLYANA NIESPRODZINSKI DA SILVA, PRISCILA PFUTZENREITER MENDES, RAPHAEL BRITO BATTILANA, REBECA MARIA DE OLIVEIRA SABINO, REBECA PEDROSA CRATES, REGIANE PLANTES DE OLIVEIRA, REGIANE SALES AGUIAR FRANCO, RENATA MANOELA SOLTovski, RITA DE CASSIA RAMOS, ROBERTA DOS SANTOS TOLEDO, ROBERTA RODRIGUES DE LIMA MONTEIRO, ROBERTO ROLIM DE MOURA JUNIOR, RODOLFO ENGELBERT,

RODRIGO ANTONIO MORAES TOLEDO JUNIOR, RODRIGO VILMAR JARENTCHUK, ROGERIO RODRIGUES ROCHA, RONI PETERSON CREPALDI, ROSA AKIYAMA DA CRUZ BISSONI, ROSANA LOPES PIRES, ROSANGELA FILBERT, ROSENILDA FERREIRA DE LIMA BATISTA, ROSIMARE APARECIDA DA SILVA, SANDRA DE AZEVEDO SKRIPNIK, SARAH BRUNO DOS SANTOS, SCARLATH LILIAN KRAY, SCHEILA MARCOS GOMURSKI, SIBELI CAPETTI DA SILVA, SIDNEI TENORIO, SILMARIA DA SILVA SANTOS, SILVANA FLAUSINO RODRIGUES DOS SANTOS, SILVIA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO, SINTCHA FONSAÇA, TACIANA APARECIDA LEITE, TEOFILA DE OLIVEIRA, THAIS ESTEVAM BRUNO, THAIS RITA, THAIS VIVIANE DOS SANTOS, THAISE CRISTINE DE SOUZA DE LIMA, THIAGO ANTONIO TISSE, TIAGO ZAMBELI ALBERTI, VALDECI DE BRITO, VALKERLENEA DA SILVA COSTA, VANESSA APARECIDA PINTO, VANILSA BUENO MENDES, VICENTE DE PAULA MAIA SIMOES, VILMA LEITE DE BARROS, VINICIUS BERTOLLA MARIANO, VINICIUS EDUARDO FAVARO, VINICIUS RYU KAMI, VINICIUS XAVIER DE ALENCASTRO, WAGNER SCHNEIDER DA SILVA, WALKYRIA DOEPFER MACHADO, WANDERLEIA PIRES DOS SANTOS, WASHINGTON ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 46/25

Aprecia-se, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal do Município de São José dos Pinhais com amparo no Edital nº 481/2022 de Concurso Público, relacionados na Instrução nº 1526/25 – COAP (Peça 15), cujas admissões iniciais foram registradas por meio do processo nº 517057/22, julgado pela decisão S1C ACO 4461/2024, publicada em 17/01/2025.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal na instrução acima citada e do Ministério Público de Contas no Parecer nº 460/25 – 6PC (Peça 18), consignando opinativos pela legalidade das admissões, determino o REGISTRO dos respectivos atos, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

Publique-se.

Curitiba, 30 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-325694/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADRIANA CRISTINA MAREGA DOS SANTOS, ADRIANA DA SILVA, ALINE FREITAS DE ALMEIDA, ALVARO GONCALVES JUNIOR, ANDERSON APARECIDO GUIMARAES, ANDERSON JOSE LOURENÇO DA SILVA, APARECIDA LETICIA ROCHA BATISTA, CAMILA VICENTE DE LIMA LOPES, CLAUDINEI CESAR DE OLIVEIRA, DIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ELIANE TAVARES LUIS, ERIK HENRIQUE MORAES DA SILVA, GISELE DE ALMEIDA VIEIRA, GISLAINE VITOR DOS SANTOS BARBOSA, JOSE HENRIQUE FLORIANO BARBOSA, JOSIANE CRISTINA BOLOGNINI, JULIANA CARNEIRO, LETICIA HAGATA ANTUNES, LUCAS APARECIDO BRANCAHALHO BELASCO, MARCOS HENRIQUE MENDES, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MONALISA DA SILVA SOARES, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, PEDRO HENRIQUE DA SILVA CANO, PEDRO HENRIQUE FERNANDES BERNARDES, PRISCILA CARVALHO POMINI, PRISCILA PEREIRA ALVES, RENAN CESAR PEREIRA, RILDO BERNARDES DE CAMARGO, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS, SIMONE ADELINA CARNEIRO FRANCO, SIMONE LOPES DE SOUZA, SONIA LARISSA CESAR NUNES, SUELI ALVES DOS SANTOS, THAIS FERNANDA SOUZA, WILLIAN MARQUES DE MENDONÇA

DESPACHO N.º-57/25

Diante do contido na Instrução 354/25 – CMEX e nas informações anexadas pelo Município de São Pedro do Ivaí (peças 89-92), verificam-se providências adotadas pela entidade, contudo não hábeis à baixa de responsabilidade considerando medidas pendentes de implementação.

Dessa forma, em especial, observando a necessidade de prazo para cumprimento integral da recomendação contida no Acórdão nº 4463/24 – S1C (Peça 72), mostra-se razoável conceder dilação de prazo para que o Município apresente o Cronograma de Execução de Estudos Técnicos, razão pela qual, com fundamento no artigo 389, parágrafo único do Regimento Interno, concedo o acréscimo de 30 dias de prazo para atendimento da decisão acima mencionada.

Ademais, a inadimplência relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos é situação hábil a vedar a concessão de certidão liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade e de seu gestor em relação ao presente despacho, assim como para controle do respectivo prazo.

Após decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º-25939/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO:-MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

DESPACHO N.º-58/25

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Guaiaraçá e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 3587/25 – COAP e Parecer nº 462/25 – 1PC (Peças 57-58).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá

resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-763730/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, JOSE DE OLIVEIRA, NOEMI DE SOUZA PORTO OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/25

Aprécia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 18.855 de 04 de novembro de 2024 peça (05), do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, publicada no Diário Órgão Oficial do Município de Cascavel n.º 3.971, de 08 de novembro de 2024 (peça 06), que concedeu revisão de pensão à NOEMI DE SOUZA PORTO OLIVEIRA, beneficiária de JOSÉ DE OLIVEIRA.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 1335/25- COAP - peça 20) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 451/25 - 6PC - peça 21), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro do ato, com fundamento no art. 175-Q, inc. I, alínea "b" do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e conseqüente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-487350/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, DALIMAR DE LUCCA MOREIRA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO

DESPACHO N.º:-60/25

Considerando a análise detalhada dos autos e o que constou da autuação a Portaria n.º 100/2024, constatou-se a necessidade de diligência para garantir a adequação do Ato Concessório, objeto da presente demanda, conforme imagem:

Dados do Benefício	
Tipo de Benefício	01 - Aposentadoria (Art. 6º da Emenda 41/2003)
Data do Requerimento	11/04/2024
Tipo Proventos	Integral
Ato Concessório	Portaria 100/2024
Data de Publicação	14/06/2024
Veículo de Publicação	Diário Oficial dos Municípios do Paraná
Gestor Responsável pelo Ato	
Gestor	CPF
HELDER LUIZ LAZAROTTO	552.784.509-91

Observou-se que, embora a Portaria mencionada inicialmente seja a acima, não é o que foi analisado no decorrer do processo, sendo apresentado o Ato Concessório Portaria n.º 0565 de 28/06/2024 na peça 10.

Diante disso, determina a realização de diligência junto à COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, a fim de que seja efetuado o ajuste necessário e retificada a autuação, constando o ato de que se refere o presente caso (Portaria n.º 0565 de 28/06/2024 – peça 10).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação da Entidade de Origem.

Havendo resposta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-168777/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PEROBAL

INTERESSADO:-ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO, AMAURI DE ALMEIDA

DESPACHO N.º:-61/25

I. Por meio da petição intermediária n.º 334670/25 o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE PEROBAL – IPREVP interpõe Recurso de Revista em face da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1141/25-Primeira Câmara, o qual decidiu

pela irregularidade das contas do exercício de 2023, sob responsabilidade do Sr. AMAURI DE ALMEIDA, gestor do referido instituto, aplicando a multa prevista na LCE n.º 113/2005, art. 87, IV, "g", em razão da irregularidade de inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

II. Da análise, observo que a petição foi autuada em 28 de maio de 2025, de forma tempestiva, eis que dentro do prazo previsto no art. 484 do Regimento Interno, considerando que a decisão atacada foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3450, do dia 27/05/2025. Antes mesmo da disponibilização do referido Acórdão, mas após a sua prolação (15 de maio de 2025), juntou aos autos o protocolado n.º 312014/25 (19 de maio de 2025), o qual passa a compor o referido Recurso de Revista.

III. Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a manifestação como Recurso de Revista e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação e distribuição.

IV. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2025.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 891/25

Processo nº: 397110/23

Data e hora da redistribuição: 02/06/2025 10:25:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: IVO MENDES JUNIOR

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 02/06/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3325/2025

Processo Nº: 604291/24

Data e hora da distribuição: 02/06/2025 08:18:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO

Interessado: BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA BRANTES, DIRCELIA RUSSO DE LIMA, ELIAS DE FREITAS MOCAMBIRA, GILVANA KOZA, JOSSIANE CASTRO PINTO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MILENA CRISTINA VIEIRA DOS ANJOS, MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, RAFAEL SCANDOLARA DOS SANTOS, TAMIRES CAROLINE PAULINO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 633846/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3326/2025

Processo Nº: 343858/25

Data e hora da distribuição: 02/06/2025 09:17:24

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3327/2025

Processo Nº: 343360/25

Data e hora da distribuição: 02/06/2025 10:25:32

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: DANIEL MUNHOZ PETTENUCCI CLINICA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3328/2025

Processo Nº: 340590/25

Data e hora da distribuição: 02/06/2025 11:28:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ

Interessado: MUNICIPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3329/2025

Processo Nº: 314777/25

Data e hora da distribuição: 02/06/2025 12:14:47

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELIZETE CARDOSO BOARETTO E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3330/2025

Processo Nº: 344706/25

Data e hora da distribuição: 02/06/2025 13:08:52

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3331/2025

Processo Nº: 331850/25

Data e hora da distribuição: 02/06/2025 14:16:10

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETRONICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3332/2025

Processo Nº: 331566/25

Data e hora da distribuição: 02/06/2025 14:27:18

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA

Interessado: ALMIR MACIEL COSTA, MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3333/2025

Processo Nº: 314157/25

Data e hora da distribuição: 02/06/2025 14:49:57

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ABRAO JOSE MELHEM JUNIOR, ANA LUIZA RODAKOWSKI DE ONOFRE, CELSO NILO DIDONE FILHO, FABIO HERNANDES, FELIPE DUNIN DOS SANTOS, FERNANDA CESTARO PRADO CORTEZ, FRANCISCO JOSE FERNANDES ALVES, GABRIEL AUGUSTO SARDETO, GISELLE CAVALI DA COSTA RAITZ, GLAUCO ANTONIO RIBAS E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3334/2025

Processo Nº: 345834/25

Data e hora da distribuição: 02/06/2025 15:11:26

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 489 § 4º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3335/2025

Processo Nº: 331493/25

Data e hora da distribuição: 02/06/2025 15:15:16

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, BIOTRONIK COMERCIAL MEDICA LTDA., DAIANE VIEIRA CARDOSO, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, LUIZA KAZUKO MORIYA, MEIRE APARECIDA TALDIVO MAFRA, OTAVIO GOULART FAN, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SILVIO JOSE DE LIMA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3336/2025

Processo Nº: 336564/25

Data e hora da distribuição: 02/06/2025 16:13:02
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3337/2025

Processo Nº: 346997/25

Data e hora da distribuição: 02/06/2025 17:29:56
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-324640/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO-NESTOR KENEAR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1473/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4061/25 - COAP peça nº 21: - MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-529194/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO-JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1474/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3724/25 - COAP peça nº 54: - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-321340/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LINDOESTE

INTERESSADO-SILVIO DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1475/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LINDOESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4099/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE LINDOESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-333487/22

ORIGEM-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR

INTERESSADO-EDUARDO AUGUSTO MIRANDA, FABIO DE OLIVEIRA SOUZA, FREONIZO VALENTE, GUILHERME KRAVUTSCHKE GOMES DE ANGELO, JESSICA SOARES DA SILVA, KEMILY ANDRESSA DOS SANTOS, LARISSA CAROLINA DOS SANTOS FRANCISCO, RENAN SILVA SOUZA, ULISSES DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1476/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4102/25 - COAP peça nº 64: - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍ/AMUNPAR – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-398007/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-ALINE CORREIA BENITEZ, BRUNO DRECHSLER, CAMILA TOCHETO AZEREDO, CAROLINA GABRIELE LINO LUDWIG, CLEVERSON MEYER, DAIANE CAROLINE ENGEL DAHMER, DEBORA DE ALMEIDA DA SILVA, EDILAINÉ ALVES PEREIRA, FELIPE EMED SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, HANNA BRITO SILVA, HERMINIO DE ALMEIDA FALCAO, JAQUELINE BASTOS DA SILVA, JARLINGTON DA SILVA BARROS, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOSELAINÉ RAQUEL DA SILVA PEREIRA, JULIA GRAZIELA PEREIRA LOPES DA SILVA, JULIA LEANDRA SOUZA SCHINDLER, JULIANA FERREIRA BORDIGNON, JULIO CESAR MARTINS DE PAULA, KETERLY APARECIDA DA CUNHA, LARISSA COUTO RAFAGNIN, LARISSA FIALHO BASSANES, LAYRA FABIAN BORBA RODRIGUES, LETICIA MORAES FERNANDES GODOY, LORENA REIS DE ALMEIDA, LUCIANA BARBOSA DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FORTUNATO RODRIGUES, MARCELO LOCKS BERNARTT, MICAELY LAILA MIRANDA FARIA, NADINI SANDI CARVALHO PINHEIRO, NATALIA FERNANDA APARECIDA APOLINARIO, PYERSON GAMBI DE CAMPOS, SILVANA TOMAZETTI, TANIA DA SILVA PINTO, THIAGO ROBERTO DA SILVA, THOMAS MAGNUM SCAPINI FOSS, VALQUIRIA APARECIDA ROSA SATO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1477/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4105/25 - COAP peça nº 83: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-327640/25

ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

INTERESSADO-DIONEFAZ ELISSON PROENÇA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1486/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4107/25 - COAP peça nº 20: - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-688121/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO-JEAN PIERR CATTO, MOACIR FIAMONCINI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1488/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4107/25 - COAP peça nº 20: - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 2 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3855/25 - COAP peça nº 49: - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-592902/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO-MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO SERGIO CHILEIDE, PAULO WILSON MENDES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1489/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3638/25 - COAP peça nº 53: - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-686735/24
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
INTERESSADO-ANTONIO EMERSON SETTE, JOÃO CORNÉLIO DE SOUZA FILHO, PAULO SERGIO PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1490/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3857/25 - COAP peça nº 14: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-753890/24
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO-ALVARO DE FREITAS NETTO, JUNIOR FERNANDES DA SILVA, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1491/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3868/25 - COAP peça nº 19: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-198834/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO MARIO HURMANN DE LIMA, NAIR FERREIRA LIMA CORBANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1492/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4134/25 - COAP peça nº 15: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da

Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-266503/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO-ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1493/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 64) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/06/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 2 de junho de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-492760/24
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANDREI DOS SANTOS, RAFAEL ANDREY MAITO DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1495/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4136/25 - COAP peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-317558/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOAO PEREIRA DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2003), JOCELAINA MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIA FIDELIS PEREIRA DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1496/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4143/25 - COAP peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-190136/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA
INTERESSADO-JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES, SIRLENE ANTUNES E OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1497/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3888/25 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 2 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-645842/24

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2211/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 718/2024 (peça 2), por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Iretama encaminhou a esta Corte cópia da Notícia de Fato nº 0068.24.000292-0 (peça 3), onde apontava eventuais irregularidades no Pregão Eletrônico nº 029/2024 referente a contratação de fornecimento de peças e manutenção de equipamentos hospitalares e odontológicos pela Secretaria Municipal de Saúde de Roncador.

Ante o teor do fluxo 11 da IS nº 115/2017, os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, após pesquisas nos sistemas deste Tribunal, indicou não ter localizado processos fiscalizatórios ou fiscalizações por acompanhamento relacionados ao objeto indicado na inicial, realizou registros em sua base de dados acerca de indícios de irregularidades na gestão pública municipal e encaminhou o expediente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para manifestação complementar. (Despacho nº 996/24-CGF, peça 5) A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, tendo em vista os indícios de irregularidades apontados pelo Ministério Público e a inexistência de fiscalização relacionada ao tema, opinou pela autuação do processo como "Representação". (Informação nº 14/25-CAGE, peça 6)

O expediente retornou à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, considerando o informado na notícia de fato acerca da apresentação de recurso administrativo no citado processo licitatório e após não localizar informações acerca de tal impugnação no portal da transparência do município, sugeriu, em caráter excepcional, diligência

ao Município de Roncador para que fosse juntado a este requerimento cópia integral do processo licitatório que deu origem ao Pregão Eletrônico nº 029/2024. (Despacho nº 249/25-CGF, peça 7)

Ante o exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao Município de Roncador para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a este expediente a documentação solicitada à peça 7.

Após, permaneçam na citada unidade para controle de prazo. Havendo resposta da municipalidade, autorizo que o feito retorne à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Gabinete da Presidência, 30 de maio de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 621/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 307327/25-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CLAUDIA MARIA FATUCH BUAINAIN, Matrícula nº 50.333-9, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 27 de maio a 9 de junho de 2025. **PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 30 de maio de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 622/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o Procedimento Administrativo nº 331422/25, da 4ª Inspeção de Controle Externo, resolve **DESIGNAR**

os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrem a equipe de trabalho para auditoria financeira integrada com conformidade, nos saldos das contas contábeis impactadas pelos registros decorrentes da gestão da Dívida Ativa Tributária e transações subjacentes, no âmbito do governo estadual, com o prazo de vigência até 31 de março de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	FUNÇÃO
SAULO APARECIDO DE SOUZA	51.748-8	Coordenador
JOAO CARLOS STEC	51.766-6	Integrante
CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	51.624-4	Integrante
JOSE ANTONIO BAGGIO PEREIRA	50.186-7	Integrante
LEANDRO MENEZES RODRIGUES	51.670-8	Supervisor

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de maio de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 623/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 203025/25-TC, resolve **CONCEDER**

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor DJALMA RIESEMBERG JUNIOR, Matrícula nº 50.648-6, no cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 45/2019, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 57.030,55 (cinquenta e sete mil, trinta e cinco e cinquenta e cinco centavos) mensais, sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 10/25 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 5), de acordo com o Parecer nº 90/25 da Diretoria Jurídica (peça nº 7), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 40287/25 da ParanaPrevidência (peça nº 17).

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 624/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 340286/25, resolve

DESIGNAR

a servidora LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir TATHYANE FAIX PORDEUS, Matrícula nº 51.476-4, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspeção de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 21 a 27 de julho de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 626/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 408/2020, disponibilizada no DETC nº 2351, de 31 de julho de 2020, referente ao responsável pelo acompanhamento do convênio abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados do Convênio

Convênio N.º 07/2020.

Processo originário: 3775-0/20.

Partícipe: INSTITUTO RUI BARBOSA.

Objeto: Termo de Adesão nº 18 firmado entre referida Instituição e o TCE/PR, tendo como objeto, em síntese, a adesão desta Corte de Contas às disposições do estatuto do IRB, inclusive no que se refere ao sistema de financiamento.

Valor: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Vigência: de 13/07/2020 a 13/07/2025.

Função	Função	Função
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	
Gestor do Convênio	Titular da Escola de Gestão Pública	
Fiscal do Convênio	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto do Convênio	Felicitia Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 2 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 03 de junho de 2025.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO n.º 01/2025

PROCESSO n.º 45723-0/24

IMPUGNANTE: SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 07.432.517/0001-17)

1. RELATÓRIO

A pessoa jurídica em epígrafe apresentou IMPUGNAÇÃO ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de solução de outsourcing de impressão, incluindo locação de impressoras e fornecimento de insumos, sem dedicação exclusiva de mão de obra e com vigência de 60 (sessenta) meses.

Das alegações apresentadas

Em síntese, a impugnante sugere que a adoção da tecnologia de jato de tinta pigmentada em detrimento de outras, fere o princípio da legalidade. Aduz também que há direcionamento de marca pelas especificações indicadas.

Por fim, requer o acolhimento da impugnação, bem como a revisão dos pontos impugnados para que seja incluída a tecnologia a laser, "(...) bem como a substituição da exigência por critérios de desempenho técnico e qualidade de impressão, tais como, durabilidade da impressão, resistência à umidade, fidelidade de cores segundo norma ISO/IEC 24712, capacidade de produção, robustez e disponibilidade, reformulando o edital para ampliar a competitividade e garantir isonomia, sustentabilidade e economicidade".

2. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A petição foi encaminhada, por meio eletrônico, às 16 horas e 07 minutos do dia 30 de maio de 2025.

O edital impugnado traz os seguintes requisitos formais para apreciação da impugnação:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

3.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, e solicitar esclarecimentos, que poderão ser feitos até as 18 horas do dia 30/05/2025, três dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

3.2. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, dirigida ao Pregoeiro, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a denominação social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico para contato, devendo ser encaminhada por e-mail ao endereço eletrônico: licitacoes@tce.pr.gov.br.

3.3. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento serão julgadas em até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, e a resposta será publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, e disponibilizada no sítio www.tce.pr.gov.br, no link https://pncp.tce.pr.gov.br/, bem como no sítio www.gov.br/compras.

3.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

3.5. Acolhida a impugnação, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

3.5.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação. Quanto aos requisitos previstos no subitem 3.2. do Edital, observa-se que todos os dados requeridos no instrumento convocatório foram informados, sendo que a impugnação foi encaminhada por e-mail para o endereço eletrônico licitacoes@tce.pr.gov.br

Já quanto ao item 3.1 do Edital, verifica-se que a data de realização do certame foi marcada para as 10hs00min do dia 04/06/2025, sendo, portanto, reputada tempestiva a impugnação em tela.

Por fim, a peça impugnatória encontra-se em condições de ser analisada no aspecto meritório.

3. DO MÉRITO

No que se refere à adoção da tecnologia de jato de tinta pigmentada em detrimento de outras, não assiste razão à impugnante.

Mencionada na peça impugnatória, a Portaria SGD/MGI n.º 370/2023, modelo de contratação de serviços de outsourcing de impressão no âmbito dos órgãos e das entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP do Poder Executivo Federal, não é de observância obrigatória por parte deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR).

Como se pode observar, o processo licitatório deste E. TCE/PR foi devidamente instruído conforme preconizado no artigo 18 da Lei 14.133/21, tendo sido devidamente apresentadas todas as justificativas técnicas e econômicas da escolha do tipo de solução adotada, bem como todo o levantamento de mercado e análise das alternativas possíveis. Note-se que no Estudo Técnico Preliminar (ETP) foram abordados os cenários possíveis e a melhor solução, devidamente justificada.

Para facilitar a compreensão, destaco os pontos que culminaram na adoção da tecnologia de jato de tinta pigmentada:

"A partir do levantamento de alternativas de mercado, faz-se a seguinte análise com relação aos cenários identificados: No Cenário 1, teremos a substituição integral do parque de impressoras do TCEPR e a transição imediata para o modelo de outsourcing de impressão completo. Tal mudança está alinhada às boas práticas de contratação deste tipo de serviço. Este Cenário foi dividido em dois sub cenários, separados pela diferença de tecnologia de impressão utilizada pelos equipamentos. Em ambos os cenários o modelo de contratação é o mesmo, sendo diferenciados por tecnologia a laser no Cenário 1A e tecnologia jato de tinta no Cenário 1B. O cenário 1A prevê a transição completa para o modelo de outsourcing de impressão utilizando equipamentos com sistema de impressão a laser com toner como fonte de insumo. Esta tecnologia é a do atual parque de impressoras do TCEPR. Apesar de contar com boa aceitação dos funcionários, esta tecnologia gera considerável quantidade de descarte de toner com impacto desfavorável ao meio ambiente, exigindo processo específico de tratamento deste resíduo. O toner libera componentes químicos na natureza, contaminando o solo e lençóis freáticos. Os elementos presentes são altamente tóxicos para seres humanos e animais e pode ser muito perigoso para quem tem contato direto por meio da pele ou inalação. O descarte incorreto pode

EXTRATO DA DISPENSA Nº 01/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA. (ECCOSALVA), CNPJ Nº 67.844.845/0001-34.

PROCESSO N.º: 16255-1/25.

OBJETO: Prestação de serviços médicos e paramédicos pela CONTRATADA, através do corpo médico especializado, para atendimento de eventuais emergências de qualquer natureza a pessoa(s) que se encontrar(m) nas instalações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seja em virtude de trabalho ou trânsito, de acordo com a Legislação vigente.

VALOR: O valor contratação é de R\$ 28.365,00 (vinte e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais), considerando o custo mensal de R\$ 472,75 (quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos).

DISPOSITIVO LEGAL: Art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/21.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 29/05/2025.

RESERVA Nº: 2025NR000034.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 07/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIAS S/C LTDA. (ECCOSALVA), CNPJ Nº 67.844.845/0001-34.

PROCESSO N.º: 16255-1/25.

OBJETO: Prestação de serviços médicos e paramédicos pela CONTRATADA, através do corpo médico especializado, para atendimento de eventuais emergências de qualquer natureza a pessoa(s) que se encontrar(m) nas instalações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, seja em virtude de trabalho ou trânsito, de acordo com a Legislação vigente.

VIGÊNCIA: 60 meses, contados da data de publicação deste extrato.

VALOR: O valor contratação é de R\$ 28.365,00 (vinte e oito mil trezentos e sessenta e cinco reais), considerando o custo mensal de R\$ 472,75 (quatrocentos

demorar milhares de anos para se decompor de forma natural. Além dos fatores ecológicos, existe vantagem financeira, uma vez que o custo total da contratação é menor. O cenário 1B prevê a transição completa para o modelo de outsourcing de impressão utilizando impressoras com sistema de impressão por meio de bolsa de tinta. Em vez de usar cartuchos de tinta tradicionais, que precisam ser substituídos frequentemente, este sistema utiliza grandes reservatórios de tinta que podem ser recarregados conforme necessário. As vantagens dessa tecnologia são: O custo por página: a tecnologia de bolsa de tinta oferece um custo por página mais baixo, especialmente para impressões coloridas. Sustentabilidade: com menos resíduos de cartuchos e menor consumo de energia, a tecnologia de bolsa de tinta é mais ecológica. Para este estudo, foi disponibilizado por parceiros do mercado uma impressora colorida com a referida tecnologia para ser testada por 15 dias pelo Núcleo de Imagem deste TCEPR. A avaliação foi positiva para os quesitos qualidade e velocidade de impressão. No Cenário 2, teremos a manutenção das impressoras de propriedade do TCEPR e a continuidade na contratação de outsourcing de impressão de forma incompleta e em desuso. Tal cenário mostra-se defasado em termos técnicos, uma vez que as impressoras já atingiram 6 (seis) anos de uso, caracterizando depreciação completa e perderam a garantia há mais de 24 (vinte e quatro) meses. Sob este ponto de vista, torna-se temerária a continuidade de utilização destes equipamentos, uma vez que muitos já se encontram com necessidade de substituição de peças não cobertas pela garantia. Além disso, a cada ano que vai passando as peças de reposição para as manutenções preventivas e corretivas ficam cada vez mais escassas no mercado. Essa escassez pode trazer problemas de manutenção nos equipamentos, em função da dificuldade de encontrar peças e do alto custo. Insumos de TIC tendem a subir de preço com o passar do tempo, uma vez que o fabricante deixa de produzi-las e as opções possíveis são de peças já produzidas que são vendidas somente em mercado paralelo. Assim, considerando os aspectos técnicos, ambientais, financeiros, a relação custo-benefício, o Cenário 1B apresenta a opção mais alinhada aos preceitos de eficiência e sustentabilidade desta Casa. Além de garantir a prestação do serviço com qualidade esperada e sem comprometer os esforços de mitigação de impactos ambientais causados por instituições, sejam públicas ou privadas. De forma complementar, os seguintes pilares foram analisados para justificar a escolha de uma solução: • Alinhamento às estratégias da DTI e do TCE-PR; • Atendimento dos requisitos apurados; • Riscos identificados; e • Eficácia e eficiência. Com base na análise dos cenários e dos pilares dispostos anteriormente, concluiu-se que a solução mais adequada é seguir o Cenário 1B". (Grifos acrescidos)

A empresa ora impugnante quer fazer crer que a solução adotada está lastreada em opiniões genéricas[1] e que há carência de análise técnica comparativa, laudo independente ou avaliação objetiva de desempenho. Esquece-se que consta apenas suposta equivalência genérica[2] na Portaria do governo federal que invoca para o deferimento de seu pleito e que nenhum dos demais elementos citados foi utilizado para lastrear referida equivalência.

Ao contrário do que afirma a impugnante, não se trata do afastamento de empresas de participação no certame, mas tão somente a escolha justificada de determinada tecnologia, que, diga-se de passagem, vai de encontro ao que dita a Resolução n.º 114/2024[3] do TCE/PR e seu Plano Estratégico[4] para o período de 2022 a 2027.

Veja-se também que a Portaria SGD/MGI n.º 370/2023, em seu artigo 3º, permite a utilização de outros modelos de contratação, desde que haja justificativa da área técnica. Além disso, ainda que esteja consignado na mesma norma, em seu item 9.9., que "(...) os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou jato de tinta (inkjet) são comparáveis e equivalentes", isso não quer dizer que as tecnologias são iguais e nem mesmo os são os benefícios decorrentes da utilização de cada qual. Mais uma vez é preciso ficar claro que a abordagem justificada do ETP afasta por completo qualquer insinuação de ilegalidade.

Portanto, além de o modelo de contratação do governo federal não ser de utilização obrigatória pelo TCE/PR, ainda permite exceções. Como dito alhures, o modelo de contratação adotado para o certame em tela foi cuidadosamente planejado, resultando na escolha pela tecnologia de jato de tinta pigmentada.

Englobando o segundo ponto questionado, a unidade requisitante, responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, manifestou-se nos seguintes termos, os quais serão também adotados como razões de decidir:

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante questiona, em síntese, a exigência constante do item 5.2.1.3 do Termo de Referência, que define como requisito obrigatório a utilização de tecnologia de jato de tinta pigmentada nas impressoras a serem fornecidas em regime de outsourcing. Alega, entre outros pontos:

1. Suposta restrição à competitividade e direcionamento a um fabricante específico;
2. Ausência de justificativa técnica ou estudo comparativo entre tecnologias disponíveis;
3. Inadequação do objeto à modalidade pregão eletrônico.

ANÁLISE TÉCNICA

1. Da contextualização do processo de planejamento e da análise de tecnologias Inicialmente, é fundamental contextualizar a presente contratação: o Tribunal de Contas do Estado do Paraná utiliza a tecnologia de impressão a laser há mais de 10 anos, inclusive no contrato atualmente vigente. Assim, afirmar que a equipe de planejamento ignorou essa tecnologia beira à má-fé, especialmente considerando que a própria impugnante recebeu, em 2024, pedido formal para participação de pesquisa de mercado e de orçamentação com diferentes cenários tecnológicos (laser e jato de tinta), que serviriam de base para o Estudo Técnico Preliminar — pedido esse que sequer foi respondido pela empresa.

Portanto, a tecnologia laser foi sim considerada, mas rejeitada em favor de uma solução mais alinhada com os princípios da economicidade, sustentabilidade e segurança sanitária, como será demonstrado a seguir.

2. Do Estudo Técnico Preliminar – item 7, páginas 24 e 25

O Estudo Técnico Preliminar apresenta, de forma clara, estruturada e transparente, análise comparativa entre duas alternativas tecnológicas:

- Cenário 1A: uso de tecnologia a laser (atualmente empregada pelo Tribunal);
- Cenário 1B: uso de tecnologia jato de tinta com bolsa de tinta (pigmentada).

Conforme destacado nas páginas 24 e 25 do ETP: "Apesar de contar com boa aceitação dos funcionários, [a tecnologia laser] gera considerável quantidade de descarte de toner com impacto desfavorável ao meio ambiente, exigindo processo específico de tratamento deste resíduo. (...) Os

elementos presentes são altamente tóxicos para seres humanos e animais e podem ser muito perigosos para quem tem contato direto por meio da pele ou inalação."

"[A tecnologia de bolsa de tinta] oferece um custo por página mais baixo, especialmente para impressões coloridas. Com menos resíduos de cartuchos e menor consumo de energia, a tecnologia de bolsa de tinta é mais ecológica."

Além disso, o ETP menciona que foi testado um modelo de impressora com bolsa de tinta por 15 dias no Núcleo de Imagem do TCE-PR, com resultado positivo quanto à qualidade e velocidade de impressão, reforçando a aderência da solução às demandas institucionais.

Portanto, a decisão de adoção da tecnologia de jato de tinta pigmentada não foi arbitrária, mas resultante de estudo técnico estruturado, respaldado em testes práticos, critérios de sustentabilidade, e na busca por maior eficiência operacional e energética.

3. Da comparação técnica entre as tecnologias de impressão

Embora o estudo técnico seja suficiente para afastar o argumento acerca da tecnologia escolhida, cabe mencionar em detalhes, em respeito ao princípio da transparência, mais elementos que diferenciam as tecnologias, em especial a laser enfatizada na reclamação.

Ambas as tecnologias — laser e jato de tinta — são amplamente conhecidas desde os anos 70 e têm aplicações em ambientes corporativos e domésticos. Contudo, o princípio de funcionamento da impressão a laser é baseado em aquecimento: utiliza pó de toner, rolo fotossensível e fusor para fixação da imagem, processo que demanda alta energia elétrica e envolve aquecimento prévio e contínuo.

Já o jato de tinta, especialmente aquele baseado na tecnologia piezoelétrica (adotada na contratação), não utiliza calor. Um cristal piezoelétrico impulsiona a tinta com precisão e controle, reduzindo o consumo energético e aumentando a qualidade gráfica. Isso o diferencia das versões bubble jet (com resistência elétrica), entregando maior durabilidade e nitidez.

A eficiência energética do sistema piezoelétrico é inegavelmente superior, assim como a qualidade gráfica obtida pelo controle do tamanho e quantidade das gotas de tinta. Além disso, a tinta pigmentada aplicada via jato de tinta apresenta vantagens em durabilidade, resistência à umidade e à luz — elementos fundamentais para os documentos técnicos e administrativos tratados pelo Tribunal.

4. Da sustentabilidade e da proteção à saúde dos trabalhadores

Outro ponto decisivo para a escolha foi a redução de impactos à saúde ocupacional. A tecnologia a laser opera com toner, um pó fino que contém elementos potencialmente tóxicos, como negro de fumo, óxido de ferro e polímeros. Há diversos estudos científicos que demonstram riscos ao sistema respiratório e potenciais efeitos cancerígenos associados à exposição frequente a esse material, especialmente durante manuseio e manutenção (ex: Particle and Fibre Toxicology, 2009).

O atual contrato vigente prevê a guarda local de insumos, o que significa que servidores ou terceiros do Tribunal lidam rotineiramente com os suprimentos — inclusive com trocas de toner. Assim, ao optar por bolsas de tinta pigmentada, a Administração reduz significativamente a exposição a materiais tóxicos, em consonância com os princípios de prevenção e proteção à saúde.

5. Da justificativa da opção pela tecnologia piezoelétrica

Ainda que o sistema piezoelétrico seja atualmente exclusivo da fabricante Epson, a escolha não decorre de direcionamento, mas da superioridade técnica e sustentável da tecnologia em relação às alternativas. O Estudo Técnico Preliminar concluiu que, apesar de o custo inicial de tais equipamentos ser ligeiramente superior, o custo total de propriedade (TCO) ao longo dos cinco anos do contrato é mais vantajoso, sobretudo pela redução de consumo elétrico, de substituição de peças e de insumos descartáveis.

A própria experiência do Tribunal nos últimos anos demonstrou que o parque de impressão a laser apresenta desgastes em fusores, cilindros, reveladores e outros insumos de alta complexidade, o que aumenta o índice de manutenção e paralisação dos serviços.

6. Da ausência de direcionamento à marca Epson

A alegação de que os requisitos do edital correspondem exatamente à linha WorkForce Enterprise da Epson não procede. Os requisitos técnicos foram, em sua maioria, herdados do processo de pesquisa de mercado e de precificação, que envolveram 26 empresas de outsourcing de impressão, etapa em que não havia limitação a tecnologias ou fabricantes, e para o qual a impugnante optou por não apresentar proposta técnica ou orçamentária.

Uma vez adotada a tecnologia de jato de tinta piezoelétrica, os requisitos foram naturalmente ajustados para refletir essa escolha tecnológica — por exemplo, ao substituir referências a "toner" por "bolsas de tinta" ou definir resoluções mínimas compatíveis com essa tecnologia.

Além disso, não se trata de requisitos copiados de um modelo específico. O exemplo citado pela impugnante (capacidade de 15.000 páginas por carga de tinta) é aplicável a diferentes modelos e marcas disponíveis no mercado, e consta sob o título de requisitos comuns a todas as impressoras, o que descaracteriza qualquer tentativa de vinculação a um modelo único.

Inclusive, diversas especificações constantes do edital são compatíveis com a atual contratação de outsourcing do Tribunal, baseada em tecnologia laser, evidenciando que a origem das exigências decorre da experiência acumulada da instituição, e não de eventuais fichas técnicas de fabricantes.

3. Da compatibilidade com a modalidade pregão eletrônico

Ao contrário do que alega a impugnante, a contratação em análise se enquadra nos critérios definidos pelo Tribunal de Contas da União para o uso da modalidade pregão: trata-se de objeto com especificações técnicas usuais no mercado, padronizável, com critérios objetivos de julgamento e ampla possibilidade de comparação de propostas.

A jurisprudência do TCU é clara ao admitir o uso de pregão eletrônico para outsourcing de impressão, desde que as especificações sejam técnicas, objetivas e fundamentadas — o que foi plenamente atendido neste caso (ex: Acórdão 2133/2014 – Plenário).

4. CONCLUSÃO

A exigência da tecnologia de jato de tinta pigmentada não configura direcionamento, não restringe a competitividade e está amplamente justificada nos autos, por meio de:

1. Avaliação técnica comparativa realizada com base em cenários de mercado;
2. Preocupação com sustentabilidade, saúde ocupacional e eficiência energética;
3. Experiência acumulada do Tribunal e documentação de necessidades

operacionais;

4. Alinhamento com os princípios da economicidade, eficiência, proteção ambiental e inovação.

Por todo o exposto, recomenda-se o INDEFERIMENTO da presente impugnação, mantendo-se inalterado o edital, por estarem suas disposições em total conformidade com os princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, com os preceitos da boa governança, com a jurisprudência dos órgãos de controle e com a política institucional de sustentabilidade e eficiência.

Por todo o exposto, conclui-se que não há fundamento para que haja a alteração do Edital na forma pretendida.

4. DA DECISÃO:

Diante do exposto, rejeita-se a impugnação apresentada, mantendo-se inalterado o edital impugnado.

Nos termos do subitem 3.3. do Edital, publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC e junte-se aos autos do processo licitatório.

O inteiro teor da Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 01/25 será disponibilizado no link <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalleEdital?idEdital=635>, bem como no site www.gov.br/compras, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 03 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

LUÍS FELIPE MENDES

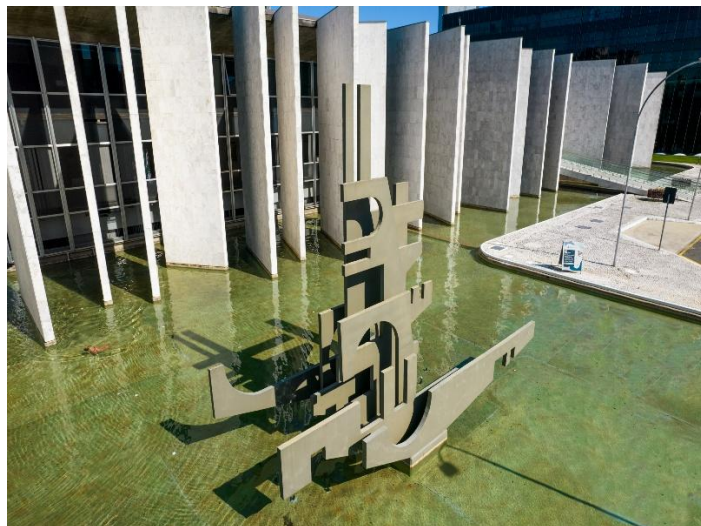
Pregoeiro

1. "A tecnologia de tinta pigmentada garante maior durabilidade das impressões, resistência à umidade e maior fidelidade de cores, essenciais para impressões técnicas e fotográficas."

2. "(...) os resultados das páginas impressas entre um equipamento laser, led ou jato de tinta (inkjet) são comparáveis e equivalentes".

3. "Art. 4º São diretrizes da governança do Tribunal: (...) III – responsabilidade para com a sustentabilidade e o bom funcionamento do Tribunal";

4. "Implementar ações e políticas alinhadas com as diretrizes globais de desenvolvimento sustentável. (...) Objetivo 17 Assegurar bens e serviços, de forma ágil e sustentável, obtendo a melhor opção técnica e econômica".



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno